

Com efeito, a proposta de implantação do novo edifício do Tribunal não é compatível com o actual cadastro, estando já em curso o processo de revisão do Plano de Pormenor.

De salientar que para a zona mantém-se em vigor o Plano Director Municipal de Oliveira do Bairro (revisão), ratificado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 80/99, de 29 de Julho.

A suspensão foi objecto de parecer favorável da Direcção Regional do Ambiente e do Ordenamento do Território — Norte.

Considerando o disposto na alínea b) do n.º 2 do artigo 100.º do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro:

Assim:

Nos termos da alínea g) do artigo 199.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolve:

Ratificar a suspensão total do Plano de Pormenor da Zona Envolvente aos Novos Paços do Concelho, no município de Oliveira do Bairro, pelo prazo de cinco anos.

Presidência do Conselho de Ministros, 19 de Dezembro de 2001. — O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Portaria n.º 43/2002

de 11 de Janeiro

A necessidade de adaptar a declaração modelo 3 de IRS ao plano final de transição da administração pública financeira para o euro, aprovado pelo despacho n.º 9501/2001, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 105, de 7 de Maio de 2001, e às alterações introduzidas ao artigo 59.º do Código de Procedimento e de Processo Tributário pela Lei n.º 15/2001, de 5 de Junho, impõe modificações na declaração modelo 3 do IRS, aprovada pela Portaria n.º 45-A/2001, de 22 de Janeiro, e dos seus anexos.

Assim:

Manda o Governo, pelo Ministro das Finanças, nos termos do artigo 144.º do Código do IRS, o seguinte:

1.º São aprovados os seguintes novos modelos de impressos, em anexo, a que se refere o n.º 1 do artigo 57.º do Código do IRS e que são:

- Declaração modelo 3 e respectivas instruções de preenchimento;
- Anexo B (rendimentos do trabalho independente) e respectivas instruções de preenchimento;
- Anexo B1 (rendimentos comerciais, industriais e agrícolas para sujeitos passivos sem contabilidade organizada) e respectivas instruções de preenchimento;
- Anexo C (rendimentos comerciais, industriais e agrícolas para sujeitos passivos com contabilidade organizada) e respectivas instruções de preenchimento;
- Anexo C1 (imputação de rendimentos de sociedades sujeitas ao regime de transparência fiscal e de heranças indivisas) e respectivas instruções de preenchimento;

- Anexo D (reporte e fraccionamento de rendimentos) e respectivas instruções de preenchimento;
- Anexo E (rendimentos de capitais) e respectivas instruções de preenchimento;
- Anexo F (rendimentos prediais) e respectivas instruções de preenchimento;
- Anexo G (mais-valias) e respectivas instruções de preenchimento;
- Anexo G1 (alienação onerosa de acções detidas durante mais de 12 meses) e respectivas instruções de preenchimento;
- Anexo H (benefícios fiscais) e respectivas instruções de preenchimento;
- Anexo I (herança indivisa) e respectivas instruções de preenchimento;
- Anexo J (rendimentos obtidos no estrangeiro) e respectivas instruções de preenchimento.

2.º Os impressos ora aprovados destinam-se a declarar os rendimentos do ano de 2000 e de anos anteriores.

3.º Os impressos aprovados pela presente portaria constituem modelo exclusivo da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S. A.

4.º Os impressos deverão ser apresentados em duplicado, destinando-se um dos exemplares a ser devolvido ao apresentante no momento da recepção, depois de devidamente autenticado.

O Ministro das Finanças, *Guilherme d'Oliveira Martins*, em 10 de Dezembro de 2001.

ANTES DE PREENCHER LEIA ATENTAMENTE TODO O IMPRESSO E CONSULTE AS INSTRUÇÕES

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS DIRECÇÃO DE REVENIDOS - IRS DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS - IRS MODELO 3		1. SERVIÇO DE FINANÇAS DA ÁREA DO DOMÍLIO FISCAL DO(S) SUJEITO(S) PASSIVO(S) Código de Serviço de Finanças: 1.	2. ANO A QUE RESPEITEM OS RENDIMENTOS 1.
3. COMPOSIÇÃO DO AGREGADO FAMILIAR NÚMERO DO(S) SUJEITO(S) PASSIVO(S): Sujeito Passivo A: 01 Sujeito Passivo B: 02 NÚMERO DE DEPENDENTES QUE FAZEM PARTE DO AGREGADO FAMILIAR: 1		NÚMERO FISCAL DE CONTRIBUINTE 01	
4. NATUREZA DA DECLARAÇÃO 1.ª declaração do ano: 1. Declaração de substituição: 2.			
5. DOMÍLIO FISCAL DO(S) SUJEITO(S) PASSIVO(S) Rua, avenida, praça, etc.: N.º e andar: Localidade: Código postal: Telefone:			
6. No ano a que respeitam os rendimentos os sujeitos passivos eram considerados fiscalmente residentes no território do: Continente: 1. Região Autónoma dos Açores: 2. Região Autónoma da Madeira: 3. Estrangeiro: 4. Se assinalou o campo 4, indique o representante nomeado nos termos do art. 120.º do CIRIS: NÚMERO FISCAL DE CONTRIBUINTE: 5.			
7. ESTADO CIVIL DO(S) SUJEITO(S) PASSIVO(S) Casado: 1. Solteiro, viúvo, divorciado ou separado judicialmente: 2. Separado de facto: 3. Unido de facto: 4.			
8. INFORMAÇÕES DIVERSAS ELEMENTO DO AGREGADO FAMILIAR (COM GRÁU DE INVALIDEZ PERMANENTE IGUAL OU SUPERIOR A 60%) Sujeito passivo A: 1. N.º de dependentes deficientes: Entre 60 e 65%: 4. Entre 66 e 80%: 5. Superior a 80%: 6. Sujeito passivo B: 2.			
9. ANEXOS QUE ACOMPANHAM A DECLARAÇÃO Anexo B - Categoria B (sem escrita organizada): 1. Anexo B1 - Categoria C e D (sem escrita organizada): 2. Anexo C - Categoria B, C e D (com escrita organizada): 3. Anexo D - Reporte e fraccionamento de rendimentos: 4. Anexo E - Categoria E: 5. Anexo F - Categoria F: 6. Anexo G - Categoria G: 7. Anexo G1 - Acções detidas durante mais de 12 meses: 8. Anexo H - Benefícios fiscais: 9. Anexo I - Herança indivisa: 10. Anexo J - Rendimentos obtidos no estrangeiro: 11. Outros documentos: 12. 13.			
10. RESERVADO AOS SERVIÇOS A declaração de substituição foi entregue dentro do prazo de redacção gratuita ou de impugnação judicial? SIM: 1. NÃO: 2. Se respondeu SIM: - Foi suscitada em processo de redacção? SIM: 3. NÃO: 4. O Chefe do Serviço:			
11. A PRESENTE DECLARAÇÃO CORRESPONDE À VERDADE E NÃO CONTE QUALQUER INFORMAÇÃO FALSA Data: Assinatura: A) Assinatura: B) Assinatura: Quando a declaração for entregue por um representante ou gestor de negócios: NÚMERO FISCAL DE CONTRIBUINTE:			

ORIGINAL PARA A DICI

De acordo com a legislação em vigor, a declaração de rendimentos deve ser entregue ao Serviço de Finanças da Área do Domicílio Fiscal do(s) sujeito(s) passivo(s) até ao dia 31 de Maio de 2002. A declaração deve ser entregue em duplicado, sendo um dos exemplares devolvido ao apresentante no momento da recepção, depois de devidamente autenticado.

12		EMPENHO DE PAGAMENTOS DE RENDIMENTOS DO TRABALHO DEPENDENTE (Categorias A e B) OU RENDIMENTOS DE PENSÕES (Categorias II e III)						
RENDIMENTOS RETENÇÕES DEDUÇÕES		TITULARES - SUJEITOS PASSIVOS / DEPENDENTES						
		SUJEITO PASSIVO A	SUJEITO PASSIVO B	DEPENDENTE 1	DEPENDENTE 2	DEPENDENTE 3		
TRABALHO DEPENDENTE								
201	Rendimento bruto	-	-	-	-	-		
202	Orações e a que se refere a art. 3.º, VI, § 1.º, e do CDS	-	-	-	-	-		
203	Retenções na fonte	-	-	-	-	-		
204	Contribuições obrigatórias para regimes de proteção social	-	-	-	-	-		
205	Indemnizações sobre o recebimento de contratos de trabalho	-	-	-	-	-		
206	Quotizações sindicais	-	-	-	-	-		
207	Quotizações para ordens profissionais	-	-	-	-	-		
208	Despesas de formação profissional	-	-	-	-	-		
209	Prémios seguros no âmbito de profissões de desgaste rápido	-	-	-	-	-		
PENSÕES								
210	Rendimento bruto	-	-	-	-	-		
211	Retenções na fonte	-	-	-	-	-		
212	Contribuições obrigatórias para regimes de proteção social	-	-	-	-	-		
213	Quotizações sindicais	-	-	-	-	-		
214	SOMA DE CONTROLO	-	-	-	-	-		
13								
ABATIMENTOS E DEDUÇÕES À COLECTA								
Famílias a que o sujeito passivo esteja obrigado por sentença ou acórdão judicialmente homologado						215		
Importâncias recebidas, a título de renda, por contratos de arrendamento para habitação permanente do arrendatário, celebrados ao abrigo do Regime de Arrendamento Urbano, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 321-B / 80, de 15 de Outubro						216		
Importâncias pendidas na aquisição ou construção de imóveis para habitação sem recurso ao crédito						217		
Sujeitos passivos e seu agregado familiar						218		
Ascendentes não deficientes						219		
Ascendentes deficientes						220		
Colaterais até ao 3.º grau não deficientes						221		
Colaterais até ao 3.º grau deficientes						222		
Contratadas para pagamento de despesas de saúde dos sujeitos passivos e do seu agregado familiar						223		
Contratadas para pagamento de despesas de saúde dos ascendentes e colaterais até ao 3.º grau						224		
Aquisição de outros bens e serviços justificados através de receita médica						225		
Despesas de educação e de formação profissional dos sujeitos passivos, não deficientes						226		
(Assinale nos campos 1 e 2 os sujeitos passivos que beneficiam de pensão para cobrir despesas de educação)								
Sujeito Passivo A ☐ 1						226		
Sujeito Passivo B ☐ 2						227		
Despesas de educação e de formação profissional dos dependentes, não deficientes (II)						228		
Encargos com lances e outras instituições de apoio à terceira idade relativos aos sujeitos passivos, seus ascendentes e colaterais até ao 3.º grau						229		
Juros e amortizações de dívidas (habitação) ou rendas pagas						230		
Prémios de seguros de acidentes pessoais e de vida e contribuições para fundos de pensões ou outros regimes complementares de segurança social						231		
Prémios de seguros que cubram exclusivamente riscos de saúde						232		
Despesas com a aquisição de equipamentos novos para a utilização de energias renováveis						233		
Doativos concedidos ao Estado, Regiões Autónomas, autarquias locais, associações de municípios e de freguesias e a fundações						234		
Doativos concedidos a outras entidades						235		
Total (215 + 216 + + 235)						236		
(A) Distribuição, por cada um dos dependentes, do valor inscrito no campo 229, devendo assinalar com um X em ☐ 1 se o dependente beneficiar de pensão destinada a cobrir as respectivas despesas de educação								
3		☐ 1	4		☐ 1	5		☐ 1
6		☐ 1	7		☐ 1	8		☐ 1
14								
DESPESAS DE EDUCAÇÃO (Apesar para utilização de rendimentos de anos anteriores a 1997)								
Despesas com a educação dos sujeitos passivos e seus dependentes, não deficientes								
Próprias pagas pela inscrição anual dos sujeitos passivos e seus dependentes nos cursos das instituições do ensino superior								
Total (237 + 238)								
237								
238								
239								

INSTRUÇÕES DE PREENCHIMENTO

DECLARAÇÃO MODELO 3

ANO DE 2000 E ANTERIORES

Atenção: Toda a legislação mencionada nas presentes instruções de preenchimento, bem como a constante da declaração modelo 3 de IRS e respectivos anexos, reporta-se a redacção e articulado aplicável até 2000-12-31.

QUEM DEVE APRESENTAR A DECLARAÇÃO

- A declaração modelo 3 de IRS deve ser apresentada pelos sujeitos passivos quando estes ou os dependentes que integrem o agregado familiar tenham auferido rendimentos sujeitos a englobamento de qualquer das categorias a seguir indicadas e ainda se tiver ocorrido a alienação onerosa de acções detidas durante mais de 12 meses:
 - Categoria A - Rendimentos do trabalho dependente;
 - Categoria B - Rendimentos do trabalho independente;
 - Categoria C - Rendimentos comerciais e industriais;
 - Categoria D - Rendimentos agrícolas;
 - Categoria E - Rendimentos de capitais;
 - Categoria F - Rendimentos prediais;
 - Categoria G - Mais-valias;
 - Categoria H - Pensões;
 - Categoria I - Outros rendimentos.

A declaração de substituição, considerando-se como tal a que tenha assinalado o campo 2 do quadro 4, será apresentada pelos sujeitos passivos que anteriormente tenham entregue, com referência ao mesmo ano ou período de fracção, uma declaração de rendimentos que enfebre de omissões ou inexactidões ou quando ocorra qualquer facto que determine alteração de elementos já declarados.

As declarações de substituição devem conter todos os elementos como se de uma primeira declaração se tratasse, não sendo aceites aquelas que se mostrem preenchidas apenas nos campos respeitantes às correcções ou adiconamentos que justifiquem a sua apresentação.

Se se pretender apresentar a declaração com referência a ano anterior àquele a que respeitam as presentes instruções, deverão os sujeitos passivos, previamente, informar-se em qualquer serviço de finanças ou posto de atendimento sobre o seu correcto preenchimento.

QUEM ESTÁ DISPENSADO DE APRESENTAR A DECLARAÇÃO

- Nos termos do artigo 58.º do Código do IRS, estão dispensados da apresentação da declaração modelo 3 os sujeitos passivos que, durante o ano:
 - a) Apenas tenham auferido rendimentos tributados pelas taxas previstas no artigo 74.º, que não sejam rendimentos de acções, e não optem, quando legalmente permitido, pelo seu englobamento;
 - b) Apenas tenham auferido rendimentos de pensões pagas por regimes obrigatórios de protecção social, de montante inferior ao valor anual do salário mínimo nacional mais elevado.

ONDE E QUANDO DEVE SER APRESENTADA A DECLARAÇÃO

- A declaração de rendimentos deve ser apresentada em qualquer serviço de finanças, posto de atendimento ou enviada pelo correio para o serviço de finanças ou direcção de finanças da área do domicílio fiscal dos sujeitos passivos, excepto, se se tratar de declaração de substituição apresentada até ao termo do prazo legal de reclamação graciosa ou impugnação judicial do acto de liquidação, para a correcção de erros ou omissões de que resulte imposto de montante inferior ao liquidado, caso em que deve ser apresentada no serviço local da área do domicílio fiscal dos sujeitos passivos.

Esta obrigação declarativa poderá ainda ser cumprida através da INTERNET. Consulte, para o efeito, o site com o seguinte endereço: www.dgci.min-financas.pt.

Os prazos para a apresentação da declaração modelo 3 são os seguintes:

- De 1 de Fevereiro a 15 de Março se no ano a que os rendimentos respeitam tiverem sido recebidos ou colocados a disposição, exclusivamente, rendimentos das categorias A - Trabalho dependente e H - Pensões.
- Dentro deste prazo só podem ser apresentadas declarações acompanhadas dos anexos D, H e J.
- De 16 de Março até 30 de Abril, nos casos de obtenção de rendimentos de outras categorias ou de exigibilidade de apresentação do anexo G1.
- Nos 30 dias imediatos à ocorrência de qualquer facto que determine a alteração dos rendimentos já declarados ou implique, relativamente a anos anteriores, a aplicação de de declarar.

A declaração modelo 3 deverá ser acompanhada dos anexos relativos aos rendimentos obtidos e, quando for caso disso, do anexo D (Reporte e fracionamento de rendimentos), anexo G1 (Ações detidas durante mais de 12 meses), anexo H (Benefícios fiscais), anexo I (Heranças indivisas) e do anexo J (Rendimentos obtidos no estrangeiro). A junção dos anexos será assinalada no quadro 9 da declaração de rendimentos.

Os documentos emitidos pelas entidades pagadoras ou devedoras dos rendimentos sujeitos a IRS, bem como quaisquer outros que se destinem a comprovar os valores declarados, não necessitam de ser apresentados no acto de entrega da declaração de rendimentos, nem serão verificados pelos funcionários receptores, salvo se o sujeito passivo pretender ser esclarecido sobre o enquadramento legal da situação em causa ou tiver dúvidas quanto ao correcto preenchimento da declaração.

Todavia, se houver lugar a crédito de imposto por dupla tributação internacional, serão sempre juntos à declaração os documentos originais emitidos pelas respectivas autoridades fiscais ou fotocópias devidamente autenticadas dos mesmos, comprovativos dos rendimentos obtidos no estrangeiro e do correspondente imposto sobre o rendimento à pago, acompanhados de nota explicativa dos cálculos utilizados.

A Direcção-Geral dos Impostos poderá, nos termos do artigo 119.º do CIRS, sempre que o entender conveniente e durante os cinco anos seguintes àquele a que respeitam os documentos, notificar os sujeitos passivos para os apresentar em prazo e local a fixar, pelo que deverão ser conservados na sua posse durante aquele período.

QUADROS 1 A 11 INDICAÇÕES GERAIS

Os quadros 1 a 9 devem ser preenchidos com letra bem legível, sendo obrigatória a utilização de letra maiúscula no preenchimento do quadro 3 (Composição do agregado familiar). O código do serviço de finanças a inscrever no quadro 1 consta do cartão de contribuinte.

No preenchimento do campo 1 do quadro 3 ter-se-á em atenção que são considerados dependentes, salvo se optarem pela sua tributação autónoma, quando permitida:

a) Os filhos, adoptados e enteados, menores não emancipados;

b) Os filhos, adoptados e enteados, maiores, que, não tendo mais de 25 anos nem auferindo anualmente rendimentos superiores ao salário mínimo nacional, tenham frequentado no ano a que o imposto respeita o 11.º ou 12.º anos de escolaridade, estabelecimento de ensino médio ou superior ou cumprido serviço militar obrigatório ou serviço cívico;

c) Os filhos, adoptados e enteados, maiores, inaptos para o trabalho e para angariar meios de subsistência, quando não auferirem rendimentos superiores ao salário mínimo nacional mais elevado;

d) Os menores sob tutela, desde que não auferiram quaisquer rendimentos.

Os dependentes não podem, simultaneamente, fazer parte de mais de um agregado familiar nem, integrando um agregado familiar, serem considerados sujeitos passivos autónomos, devendo a situação familiar verificar-se em 31 de Dezembro do ano a que respeita o imposto.

Para que o domicílio fiscal indicado no quadro 5 possa ser tido em conta, para todos os efeitos legais, deverá proceder, se ainda não o fez, à sua actualização através do sistema de cadastro único, em qualquer serviço local de finanças ou de apoio ao contribuinte.

No quadro 6 deverá, tendo em consideração o disposto no artigo 16.º do Código do IRS, o âmbito de aplicação dos Decretos Legislativos Regionais n.ºs 2/99/A, de 20 de Janeiro e 5/2000/M, de 28 de Fevereiro, e demais legislação aplicável, assinalar-se o território onde os sujeitos passivos são considerados residentes no ano a que respeitam os rendimentos. Se for assinalado o campo 4 - Residente no estrangeiro, indicar-se-á, também, o nome e número fiscal de contribuinte do representante nomeado obrigatoriamente nos termos do artigo 120.º do referido Código.

No quadro 7 deverá assinalar-se o campo que corresponder ao estado civil dos sujeitos passivos. No caso de separação de facto, poderá cada um dos cônjuges apresentar declaração dos seus próprios rendimentos e dos rendimentos dos dependentes a seu cargo, assinalando-se então o campo 3.

Havendo união de facto há mais de dois anos entre pessoas de sexo diferente, nos termos e condições previstas na Lei n.º 135/99, de 28 de Agosto, será assinalado o campo 4.

Quadro 8 (A e B) destina-se à identificação dos elementos do agregado familiar que possuam um grau de invalidez igual ou superior a 60%, devidamente reconhecido pela entidade competente.

Nos campos 4 a 6 do quadro 8 - A será indicado o número de elementos do agregado familiar cujo grau de invalidez se situe dentro das percentagens definidas em cada um desses campos.

Não é necessário qualquer requerimento prévio para a concessão dos benefícios conferidos por lei a quem possua um grau de invalidez permanente igual ou superior a 60%.

Sempre que haja fracionamento de rendimentos por óbito de um dos cônjuges, deverá assinalar no quadro 8-C SIM ☒ e, nesse caso, terá de preencher também o anexo D (v. instruções do quadro 5 deste anexo).

Para efeitos de dedução à colecta, os ascendentes que vivam efectivamente em comunhão de habitação com os sujeitos passivos e não auferirem rendimentos superiores à pensão mínima do regime geral deverão ser identificados no quadro 9-D pelo respectivo número fiscal de contribuinte, não podendo o mesmo ascendente ser incluído em mais de um agregado familiar.

Havendo lugar a reembolso de imposto e se pretender que o mesmo seja pago por transferência bancária, indique no quadro 8-E o número de identificação bancária (NIB), que deve, obrigatoriamente, corresponder a pelo menos um dos sujeitos passivos a quem a declaração de rendimentos respeita. Em caso de dúvida consulte o seu Banco.

Não são admitidas emendas ou rasuras na indicação do NIB, devendo o espaço a ele reservado ser inutilizado caso não pretenda o reembolso por essa forma.

O quadro 9 destina-se unicamente à indicação dos anexos que acompanham a declaração e à identificação de qualquer outro documento que o sujeito passivo deva juntar.

A declaração deve ser assinada no quadro 11 pelos sujeitos passivos ou por um seu representante ou gestor de negócios, sendo a falta de assinatura motivo para a sua recusa.

QUADRO 12 ENCLÓBAMENTO DE RENDIMENTOS DO TRABALHO DEPENDENTE (Categoria A) E / OU RENDIMENTOS DE PENSÕES (Categoria H)

O quadro 12 destina-se à declaração dos rendimentos auferidos pelos sujeitos passivos e dependentes que devam integrar o agregado familiar, provenientes do trabalho dependente ou de pensões, das retenções na fonte efectuadas durante o ano a que o imposto respeita e dos valores para cálculo das deduções específicas.

O campo 202 - Gratificações, a que se refere o art. 2.º, n.º 3, alínea h), do CIRS, destina-se apenas à declaração de rendimentos abrangidos pela referida disposição legal, ou seja, os auferidos pela prestação ou em razão da prestação do trabalho quando não atribuídos pela respectiva entidade patronal.

Tratando-se de rendimentos isentos que devam ser englobados para efeitos da determinação da taxa, não deverão ser declarados neste quadro mas apenas no anexo H (Benefícios Fiscais).

No caso de rendimentos isentos parcialmente, auferidos por deficientes com grau de invalidez permanente igual ou superior a 60%, deverá ser inscrito neste quadro o montante correspondente à percentagem do rendimento sujeita a imposto e no anexo H (Benefícios fiscais) o correspondente à percentagem do rendimento isento de imposto, abstraindo dos limites impostos no artigo 44.º do Estatuto dos Benefícios Fiscais.

Os rendimentos auferidos pela prática de uma actividade desportiva amadora ou profissional, quando o seu titular opte pela tributação autónoma, serão declarados neste quadro 12 e também no quadro 6 do anexo H (Benefícios fiscais).

Pretendendo-se utilizar a opção de reporte prevista no artigo 24.º do CIRS, apenas se declarará neste quadro os rendimentos do trabalho dependente ou de pensões respeitantes ao ano da declaração, bem como as respectivas retenções na fonte e os valores para cálculo das deduções específicas, indicando-se no anexo D (Reporte e fracionamento de rendimentos) os montantes a reportar e os anos a que devam ser reportados.

Os valores a inscrever nos campos 204 a 209, 212 e 213 são os previstos no artigo 25.º e nos n.ºs 4 e 7 do artigo 51.º do Código do IRS, pelo que se deverá ter em atenção que:

- Contribuições obrigatórias para regimes de protecção social e para subsistemas legais de saúde
Campo 204 - São as efectivamente pagas ou descontadas nos rendimentos do trabalho dependente para esses regimes ou para subsistemas legais de saúde. Excluem-se as contribuições relativas a rendimentos totalmente isentos ou isentos mas sujeitos a englobamento.
Campo 212 - São incluídas neste campo apenas as contribuições devidas a título de pré-reforma estabelecida de acordo com o Decreto-Lei n.º 261/91, de 25 de Julho.
- Indemnizações pagas por rescisão de contratos de trabalho (Campo 205)
Constituem dedução específica da categoria A as indemnizações pagas pelo trabalhador à sua entidade patronal por rescisão unilateral do contrato de trabalho sem aviso prévio em resultado de sentença judicial ou de acordo judicialmente homologado ou, nos restantes casos, a indemnização de valor não superior à remuneração de base correspondente ao aviso prévio.
- Quotizações sindicais (Campos 206 e 213)
São dedutíveis na parte em que não constituam contrapartida de benefícios de saúde, educação, apoio à terceira idade, habitação, seguros ou segurança social. No preenchimento desta coluna deve ter-se em consideração que o seu valor não pode exceder, relativamente a cada titular, 1% do rendimento bruto da respectiva categoria e será inscrito acrescido de 50%.
- Quotizações para ordens profissionais (Campo 207)
Apenas podem ser deduzidas as que sejam indispensáveis ao exercício da respectiva actividade desenvolvida exclusivamente por conta de outrem.

- Despesas de formação profissional (Campo 208)**
São consideradas as comprovadamente pagas e não reembolsadas, desde que a entidade formadora seja reconhecida como tendo competência no domínio da formação profissional pelo Ministério competente. Estas despesas não podem constar, simultaneamente, neste campo 208 e nos campos 226 a 228 do quadro 13.
- Prémios de seguros no âmbito de profissões de desgaste rápido (Campo 209)**
Para efeitos de dedução consideram-se profissões de desgaste rápido as de praticantes desportivos, definidos como tal no competente diploma regulamentar, as de mineiros e as de pescadores.
Os seguros abrangidos são os de doença, de acidentes pessoais, os que garantam pensões de reforma, de invalidez ou de sobrevivência e os de vida, desde que não garantam o pagamento, e este não se verifique, nomeadamente, por resgate ou adiamento de qualquer capital em vida durante os primeiros cinco anos seguintes ao início do seguro no quadro 13.
Se o praticante desportivo optar pela tributação autónoma dos respectivos rendimentos, não deverá inscrever qualquer valor para cálculo da dedução específica.

Se houver lugar a fracionamento de rendimentos os valores a inscrever no quadro 12 são os pagos ou colocados à disposição no período a que respeita a declaração, sendo também obrigatório o preenchimento do anexo D (Reporte e fracionamento de rendimentos).

QUADRO 13 ABATIMENTOS E DEDUÇÕES À COLECTA

Destina-se este quadro a declarar os abatimentos e deduções à colecta previstos designadamente nos artigos 55.º, 80-E.º a 80-L.º e 80-L.º do Código do IRS. As deduções à colecta dos benefícios fiscais são declaradas no quadro 7 do anexo H. Os valores a inscrever, ressalvando os do campo 217, são os pagos no ano ou período a que respeita a declaração de rendimentos.

Campo 215 - O valor a inscrever neste campo não poderá exceder o que resultar das respectivas sentenças ou acordos judicialmente homologados, devendo o seu pagamento estar devidamente comprovado.

Campo 216 - Será inscrito neste campo o valor das rendas recebidas, líquido das despesas de manutenção e conservação efectivamente suportadas, resultantes de contratos de arrendamento para habitação permanente do arrendatário, devidamente comprovados, celebrados a partir de 1 de Janeiro de 1997, ao abrigo do Regime do Arrendamento Urbano, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 321-B/99, de 15 de Outubro, desde que o valor da renda fixada seja igual ou inferior ao valor da renda condicionada.

Campo 217 - O valor a inscrever neste campo é o que tiver sido aplicado, sem recurso ao crédito, na aquisição ou construção de imóveis, situação em território português, destinados exclusivamente a habitação própria e permanente do investidor ou para efectivo e comprovado arrendamento para habitação permanente do arrendatário e o valor anual da renda não exceda 8% do capital investido.
Este campo só pode ser utilizado no ano de ocupação do imóvel para habitação própria e permanente do sujeito passivo ou, em caso de arrendamento para habitação permanente do arrendatário, no ano da celebração do respectivo contrato.
Se houver lugar a fracionamento de rendimentos por óbito de um dos cônjuges e o investidor for o cônjuge sobrevivente, o valor aplicado deverá constar nas declarações de rendimentos dos dois períodos.
Na liquidação do imposto considerar-se-á 10% do valor indicado, com o limite legal.

Campos 218 a 225 - Nos campos 218 a 222 serão indicadas as despesas pagas e não participadas relativas aos elementos do agregado ou familiares dos sujeitos passivos a que cada um dos campos se refere, que respeitem à aquisição de bens e serviços directamente relacionados com despesas de saúde, isentas de IVA, ainda que haja renúncia à isenção, ou sujeitos à taxa reduzida de 5%, e nos campos 223 e 224, os montantes dos juros contraiídos para pagamento das respectivas despesas.

No campo 225, que não pode ser preenchido em declarações de anos anteriores a 1999, indicar-se-á o valor das aquisições de outros bens e serviços directamente relacionados com despesas de saúde do sujeito passivo, do seu agregado familiar e dos seus ascendentes e colaterais até ao 3.º grau, desde que devidamente justificados através de receita médica.

As despesas dos ascendentes e colaterais até ao 3.º grau dos sujeitos passivos só poderão ser declaradas se os mesmos não possuírem rendimentos superiores ao salário mínimo nacional mais elevado e viverem em economia comum com os sujeitos passivos.

Campos 226 a 228 - As despesas de educação e de formação profissional feitas por cada um dos sujeitos passivos são declaradas nos campos 226 e 227, devendo assinalar-se com X os campos ☐ e ☐ se algum deles beneficiar de pensão destinada a cobrir despesas de educação.

No campo 228 inscreve-se a totalidade das despesas de educação e de formação profissional dos dependentes, não deficientes, dos sujeitos passivos, valor que será discriminado em relação a cada um deles nos campos 3 a 8, assinalando-se também o campo ☐ correspondente ao valor discriminado se o dependente a que a despesa respeita beneficiar de pensão destinada a cobrir despesas de educação.

Ainda que o valor do campo 228 respeite apenas a um dependente, é obrigatório o preenchimento do campo 3.

As despesas de formação profissional só poderão ser declaradas nestes campos se respeitarem a ano posterior a 1999 e tiverem sido prestadas por entidades oficialmente reconhecidas, não podendo constar, simultaneamente, no campo 208 do quadro 12 da declaração modelo 3.

Os campos 226 a 228 não serão preenchidos se a declaração de rendimentos respeitar a anos anteriores a 1997, pois, nesse caso, deverá ser utilizado o quadro 14.

Campo 229 - As despesas referidas neste campo, quando relativas aos sujeitos passivos, só podem ser declaradas se respeitarem a anos posteriores a 1995. Quando se trate de despesas dos ascendentes ou colaterais até ao 3.º grau, impõe-se que os mesmos não possuam rendimentos superiores ao salário mínimo nacional mais elevado.

Campo 230 - Incluem-se neste campo, desde que os imóveis se situem em território português:

a) Os juros e amortizações de dívidas contraídas com a aquisição, construção ou beneficiação de imóveis para habitação própria e permanente ou arrendamento para habitação permanente do arrendatário, devidamente comprovado, com excepção das amortizações efectuadas por mobilização dos saldos das contas poupança-habitação;

b) As prestações devidas (juros e amortizações) em resultado de contratos celebrados com cooperativas de habitação ou no âmbito do regime de compras em grupo, para a aquisição de imóveis destinados a habitação própria e permanente ou arrendamento para habitação própria e permanente do arrendatário, devidamente comprovado, com excepção das amortizações efectuadas por mobilização dos saldos das contas poupança-habitação;

c) As importâncias, líquidas de subsídios ou participações oficiais, suportadas a título de renda pelo arrendatário de prédio urbano ou de sua fracção autónoma para fins de habitação permanente, quando referentes a contratos de arrendamento celebrados a coberto do Regime do Arrendamento Urbano, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 321-B/99, de 15 de Outubro;

d) As rendas pagas por contrato de locação financeira relativa a imóveis para habitação, própria e permanente, efectuada ao abrigo do regime referido na alínea anterior, na parte que não constituem amortização de capital.

Não é permitida a acumulação destas deduções.

Campo 231 - Os prémios de seguros de vida só poderão ser abatidos se garantirem exclusivamente os riscos de morte, invalidez ou de reforma por velhice e, neste último caso, desde que o benefício seja garantido após os 55 anos de idade e cinco anos de duração do contrato.

Os prémios também só relevam se os seguros não garantirem o pagamento e este não se verifique, nomeadamente por resgate ou adiamento, de qualquer capital em vida fora das condições mencionadas.

Campo 232 - Indica-se neste campo os prémios de seguros que cubram exclusivamente riscos de saúde relativos ao sujeito passivo ou aos seus dependentes, pagos por aquele ou por terceiros, desde que neste caso tenham sido comprovadamente tributados como rendimentos do sujeito passivo.

Campo 233 - As despesas com a aquisição de equipamentos novos para utilização de energias renováveis apenas serão inscritas neste campo se não forem susceptíveis de serem considerados custos nas categorias B, C, ou D.
Em relação a anos posteriores a 1999 estas despesas não poderão ser declaradas no quadro 7 do anexo H - Benefícios Fiscais.

Campos 234 e 235 - No campo 234 serão declarados os donativos concedidos às seguintes entidades:

a) Estado, Regiões Autónomas e autarquias locais e qualquer dos seus serviços, estabelecimentos e organismos ainda que personalizados;

b) Associações de municípios e de freguesias;

c) Fundações em que o Estado, as Regiões Autónomas ou as autarquias locais participem no património inicial;

d) Fundações de iniciativa exclusivamente privada que prossigam fins de natureza predominantemente social ou cultural, relativamente à sua dotação inicial;

e) Sociedade PORTO 2001, S. A.;

f) Entidades referidas no n.º 1 do artigo 2.º do Estatuto do Mecanato, quando destinadas à realização de actividades ou programas que sejam considerados de superior interesse social;

g) Entidades referidas no n.º 1 do artigo 3.º do Estatuto do Mecanato, quando destinadas à realização de actividades ou programas que sejam considerados de superior interesse cultural, ambiental, científico ou tecnológico, desportivo e educacional.

No campo 235 serão inscritos os donativos sujeitos a limite concedidos às entidades referidas nos artigos 2.º e 3.º do Estatuto do Mecanato, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 74/99, de 16 de Março, e em legislação complementar, e, bem assim, os concedidos a igrejas, instituições religiosas, pessoas colectivas de fins não lucrativos pertencentes a confissões religiosas ou por elas instituídas, que serão acrescidos de 30%.

Os donativos serão inscritos neste campo pelo respectivo valor, acrescido das percentagens estabelecidas no Estatuto do Mecanato ou nos diplomas que estabeleçam o direito à sua dedução.

Os donativos só serão declarados nos campos 234 e 235 se não tiverem sido contabilizados como custos do exercício no âmbito das categorias C ou D.

Se a declaração respeitar a um período de fracionamento serão indicados os donativos com o respectivo acréscimo, concedidos nesse período.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS
DIRECÇÃO GERAL DOS IMPOSTOS
DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS - IRS

MODELO 3
Anexo B

SUBJECTOS PASSIVOS DE IRS EM CONTRIBUIÇÕES ORGANIZADAS

CATEGORIA B 1 ☐ 2 ☐

ACTO ISOLADO 2 ☐

Código do Serviço de Finanças 01 ☐ 02 ☐

1 **SERVIÇO DE FINANÇAS DA ÁREA DO DOMÍLIO FISCAL DO(S) SUJEITO(S) PASSIVO(S)**

2 **ANO A QUE REPERTEIAM OS RENDIMENTOS**

02 ☐

3 **IDENTIFICAÇÃO DO(S) SUJEITO(S) PASSIVO(S)**

NÚMERO FISCAL DE CONTRIBUENTE

Sujeito passivo A 03 ☐ 04 ☐

IDENTIFICAÇÃO DO TITULAR DO RENDIMENTO

Nome

NÚMERO FISCAL DE CONTRIBUENTE 05 ☐

Local do estabelecimento / Instalação

Código da lista anexa ao CIRS 06 ☐

CAE - Art. 3.º n.º 4 do CIRS 07 ☐

Profissão

4 **APURAMENTO DO RENDIMENTO**

1 - ACTIVIDADES DE CARÁCTER CIENTÍFICO, ARTÍSTICO OU TÉCNICO (Lista anexa ao CIRS) 08 ☐

2 - PROPRIEDADE INTELECTUAL OU INDUSTRIAL E PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES RESPEITANTES A EXPERIÊNCIA ADQUIRIDA NO SECTOR INDUSTRIAL, COMERCIAL OU CIENTÍFICO 09 ☐

3 - OUTROS RENDIMENTOS DA CATEGORIA B 10 ☐

4 - TOTAL DOS RENDIMENTOS (1 + 2 + 3) 11 ☐

5 - ENCARGOS DEDUTÍVEIS (linha 20 do quadro 8) 12 ☐

6 - RESULTADO APURADO (4 - 5) - Se negativo, inscrever o valor entre parêntesis 13 ☐

5 **OPÇÃO DE TRIBUTAÇÃO**

Os rendimentos auferidos resultam de serviços prestados a uma única entidade? Sim 14 ☐ Não 15 ☐

Em caso afirmativo, opta pela tributação segundo as regras estabelecidas para a categoria A? Sim 16 ☐ Não 17 ☐

Se assinalou o campo 16, tenha em atenção que no quadro 8 apenas poderão ser preenchidos, quando for caso disso, os campos 30, 33, 34, 35 e 41.

6 **DOCUMENTOS QUE DEVEM ACOMPANHAR ESTE ANEXO**

Mapa de modelo oficial das reintegrações e amortizações ☐

7 **DEDUÇÕES À COLECTA**

RETENÇÕES NA FONTE 18 ☐

PAGAMENTOS POR CONTA 19 ☐

TOTAL 20 ☐

DATA

O DECLARANTE

Assinatura

Quando a declaração for entregue por um representante ou gestor de negócios:
NÚMERO FISCAL DE CONTRIBUENTE

Assinatura

CARIMBO DO RECEPTOR

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS
DIRECÇÃO GERAL DOS IMPOSTOS
DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS - IRS

MODELO 3
Anexo B

SUBJECTOS PASSIVOS DE IRS EM CONTRIBUIÇÕES ORGANIZADAS

CATEGORIA B 1 ☐ 2 ☐

ACTO ISOLADO 2 ☐

Código do Serviço de Finanças 01 ☐ 02 ☐

1 **SERVIÇO DE FINANÇAS DA ÁREA DO DOMÍLIO FISCAL DO(S) SUJEITO(S) PASSIVO(S)**

2 **ANO A QUE REPERTEIAM OS RENDIMENTOS**

02 ☐

3 **IDENTIFICAÇÃO DO(S) SUJEITO(S) PASSIVO(S)**

NÚMERO FISCAL DE CONTRIBUENTE

Sujeito passivo A 03 ☐ 04 ☐

IDENTIFICAÇÃO DO TITULAR DO RENDIMENTO

Nome

NÚMERO FISCAL DE CONTRIBUENTE 05 ☐

Local do estabelecimento / Instalação

Código da lista anexa ao CIRS 06 ☐

CAE - Art. 3.º n.º 4 do CIRS 07 ☐

Profissão

4 **APURAMENTO DO RENDIMENTO**

1 - ACTIVIDADES DE CARÁCTER CIENTÍFICO, ARTÍSTICO OU TÉCNICO (Lista anexa ao CIRS) 08 ☐

2 - PROPRIEDADE INTELECTUAL OU INDUSTRIAL E PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES RESPEITANTES A EXPERIÊNCIA ADQUIRIDA NO SECTOR INDUSTRIAL, COMERCIAL OU CIENTÍFICO 09 ☐

3 - OUTROS RENDIMENTOS DA CATEGORIA B 10 ☐

4 - TOTAL DOS RENDIMENTOS (1 + 2 + 3) 11 ☐

5 - ENCARGOS DEDUTÍVEIS (linha 20 do quadro 8) 12 ☐

6 - RESULTADO APURADO (4 - 5) - Se negativo, inscrever o valor entre parêntesis 13 ☐

5 **OPÇÃO DE TRIBUTAÇÃO**

Os rendimentos auferidos resultam de serviços prestados a uma única entidade? Sim 14 ☐ Não 15 ☐

Em caso afirmativo, opta pela tributação segundo as regras estabelecidas para a categoria A? Sim 16 ☐ Não 17 ☐

Se assinalou o campo 16, tenha em atenção que no quadro 8 apenas poderão ser preenchidos, quando for caso disso, os campos 30, 33, 34, 35 e 41.

6 **DOCUMENTOS QUE DEVEM ACOMPANHAR ESTE ANEXO**

Mapa de modelo oficial das reintegrações e amortizações ☐

7 **DEDUÇÕES À COLECTA**

RETENÇÕES NA FONTE 18 ☐

PAGAMENTOS POR CONTA 19 ☐

TOTAL 20 ☐

DATA

O DECLARANTE

Assinatura

Quando a declaração for entregue por um representante ou gestor de negócios:
NÚMERO FISCAL DE CONTRIBUENTE

Assinatura

CARIMBO DO RECEPTOR

8 **ENCARGOS DEDUTÍVEIS**

1. Remunerações e encargos obrigatórios com empregados e colaboradores 21 ☐

2. Rendimentos e outras prestações devidas pela locação de instalações e equipamentos 22 ☐

3. Amortizações de instalações e equipamentos, bem como das grandes reparações neles efectuadas 23 ☐

4. Prestações pagas por força de contratos de locação financeira imobiliária ou mobiliária, excluindo a parte destinada a amortização financeira 24 ☐

5. Pagamento de serviços prestados por terceiros 25 ☐

6. Seguros (com excepção de prémios de seguros de vida, doença ou acidentes pessoais) 26 ☐

7. Consumos de água e de energia 27 ☐

8. Comunicações 28 ☐

9. Bens de consumo utilizáveis no exercício específico da actividade profissional 29 ☐

10. Valorização profissional 10.1 Despesas de formação profissional 30 ☐

10.2 Outras despesas 31 ☐

11. Representação profissional 32 ☐

12. Contribuições obrigatórias para a segurança social 33 ☐

13. Quotizações 13.1 Sindicais 34 ☐

13.2 Para ordens profissionais 35 ☐

13.3 Para outras organizações representativas de categorias profissionais 36 ☐

14. Deslocações, viagens e estadas 14.1 Do sujeito passivo 37 ☐

14.2 Dos empregados 38 ☐

15. Importâncias recebidas a título de provisão ou adiantamento que sejam despendidas no pagamento de despesas ou outras obrigações da responsabilidade dos clientes 39 ☐

16. Outras despesas indispensáveis à formação do rendimento 40 ☐

17. Seguros no âmbito de profissões de desgaste rápido 41 ☐

18. TOTAL DOS ENCARGOS (1 + 2 + ... + 17) 42 ☐

19. Correção por excesso dos limites legais (linhas 10.1, 10.2, 11, 14.1 e 16) - Anos anteriores a 1997 43 ☐

20. TOTAL DOS ENCARGOS DEDUTÍVEIS (18 - 19) 44 ☐

- Exerce a actividade conjuntamente com outros profissionais? Sim 1 ☐ Não 2 ☐

Se respondeu Sim, tenha em atenção que os encargos dedutíveis deverão ser rateados nos termos do n.º 2 do art. 26.º do CIRS.

- Possui viatura afectada ao exercício da actividade? Sim 1 ☐ Não 2 ☐

Se respondeu Sim, indique a respectiva matrícula e tenha em atenção que as deduções das linhas 2, 3, 4 e 6, referentes a viaturas, são inscritas em 50% (n.º 4 do art. 26.º do CIRS)

9 **CESSAÇÃO DA ACTIVIDADE**

- Houve cessação total do exercício de actividade? Sim 45 ☐ Não 46 ☐

Ano Mês Dia

Em caso afirmativo indique a data 47

10 **RENDIMENTOS DO TRABALHO INDEPENDENTE POR ACTIVIDADE**

CAE CÓDIGO DA LISTA ANEXA AO CIRS

DESIGNAÇÃO DA ACTIVIDADE

RENDIMENTOS LÍQUIDOS

48 ☐ 49 ☐ 50 ☐

51 ☐ 52 ☐ 53 ☐

54 ☐ 55 ☐ 56 ☐

57 ☐ 58 ☐ 59 ☐

Art. 3.º, n.º 5, do CIRS 60 0 0 2 0 61 ☐

8 **ENCARGOS DEDUTÍVEIS**

1. Remunerações e encargos obrigatórios com empregados e colaboradores 21 ☐

2. Rendimentos e outras prestações devidas pela locação de instalações e equipamentos 22 ☐

3. Amortizações de instalações e equipamentos, bem como das grandes reparações neles efectuadas 23 ☐

4. Prestações pagas por força de contratos de locação financeira imobiliária ou mobiliária, excluindo a parte destinada a amortização financeira 24 ☐

5. Pagamento de serviços prestados por terceiros 25 ☐

6. Seguros (com excepção de prémios de seguros de vida, doença ou acidentes pessoais) 26 ☐

7. Consumos de água e de energia 27 ☐

8. Comunicações 28 ☐

9. Bens de consumo utilizáveis no exercício específico da actividade profissional 29 ☐

10. Valorização profissional 10.1 Despesas de formação profissional 30 ☐

10.2 Outras despesas 31 ☐

11. Representação profissional 32 ☐

12. Contribuições obrigatórias para a segurança social 33 ☐

13. Quotizações 13.1 Sindicais 34 ☐

13.2 Para ordens profissionais 35 ☐

13.3 Para outras organizações representativas de categorias profissionais 36 ☐

14. Deslocações, viagens e estadas 14.1 Do sujeito passivo 37 ☐

14.2 Dos empregados 38 ☐

15. Importâncias recebidas a título de provisão ou adiantamento que sejam despendidas no pagamento de despesas ou outras obrigações da responsabilidade dos clientes 39 ☐

16. Outras despesas indispensáveis à formação do rendimento 40 ☐

17. Seguros no âmbito de profissões de desgaste rápido 41 ☐

18. TOTAL DOS ENCARGOS (1 + 2 + ... + 17) 42 ☐

19. Correção por excesso dos limites legais (linhas 10.1, 10.2, 11, 14.1 e 16) - Anos anteriores a 1997 43 ☐

20. TOTAL DOS ENCARGOS DEDUTÍVEIS (18 - 19) 44 ☐

- Exerce a actividade conjuntamente com outros profissionais? Sim 1 ☐ Não 2 ☐

Se respondeu Sim, tenha em atenção que os encargos dedutíveis deverão ser rateados nos termos do n.º 2 do art. 26.º do CIRS.

- Possui viatura afectada ao exercício da actividade? Sim 1 ☐ Não 2 ☐

Se respondeu Sim, indique a respectiva matrícula e tenha em atenção que as deduções das linhas 2, 3, 4 e 6, referentes a viaturas, são inscritas em 50% (n.º 4 do art. 26.º do CIRS)

9 **CESSAÇÃO DA ACTIVIDADE**

- Houve cessação total do exercício de actividade? Sim 45 ☐ Não 46 ☐

Ano Mês Dia

Em caso afirmativo indique a data 47

10 **RENDIMENTOS DO TRABALHO INDEPENDENTE POR ACTIVIDADE**

CAE CÓDIGO DA LISTA ANEXA AO CIRS

DESIGNAÇÃO DA ACTIVIDADE

RENDIMENTOS LÍQUIDOS

48 ☐ 49 ☐ 50 ☐

51 ☐ 52 ☐ 53 ☐

54 ☐ 55 ☐ 56 ☐

57 ☐ 58 ☐ 59 ☐

Art. 3.º, n.º 5, do CIRS 60 0 0 2 0 61 ☐

INSTRUÇÕES DE PREENCHIMENTO

ANEXO B DA DECLARAÇÃO MODELO 3

• QUEM DEVE APRESENTAR O ANEXO B

O anexo B destina-se a ser apresentado pelos sujeitos passivos quando o agregado familiar integre titulares de rendimentos da categoria B (trabalho independente), que tenham exercido actividades susceptíveis de os produzir ou tenham praticado algum acto isolado integrável nessa categoria de rendimentos e não disponham, ou não devam dispor, de contabilidade regularmente organizada.

Se os rendimentos auferidos resultarem de serviços prestados a uma única entidade, o sujeito passivo poderá optar pela tributação de acordo com as regras estabelecidas para a categoria A, mantendo-se essa opção por um período de três anos. Nesse caso, será da mesma forma apresentado o anexo B, formalizando-se a opção no quadro 5.

O anexo B é individual e em cada um apenas podem constar os elementos respeitantes a um titular de rendimentos. Se, por exemplo, A e B, casados e não separados judicialmente de pessoas e bens, exercerem ambas uma actividade de trabalho independente, deverão apresentar dois anexos B, em função da titularidade dos rendimentos auferidos.

Uma vez declarado o início de actividade, é obrigatória a apresentação anual do anexo B do respectivo titular ainda que a mesma não tenha ocorrido de facto ou tenha sido interrompida.

No quadro identificativo da natureza dos rendimentos auferidos deve ser assinalado com X o campo 1. Caso se trate de rendimentos provenientes da prática de acto isolado, deverão simultaneamente assinalar-se os campos 1 e 2.

• QUANDO E ONDE DEVE SER APRESENTADO O ANEXO B

O anexo B deve ser apresentado nos prazos e locais previstos para a apresentação da declaração de rendimentos.

QUADRO 3 IDENTIFICAÇÃO DO(S) SUJEITO(S) PASSIVO(S)

Os campos 03 e 04 destinam-se à inscrição dos números de identificação fiscal dos sujeitos passivos (números de contribuinte) que constam dos respectivos cartões de contribuinte emitidos pelo Ministério das Finanças.

O campo 05 destina-se à inscrição da identificação fiscal (número de contribuinte) do titular dos rendimentos a incluir neste anexo (sujeito passivo A, sujeito passivo B ou dependente).

No campo 06 deve ser inscrito o código da lista anexa ao Código do IRS correspondente à actividade exercida. Caso se trate de actividade não prevista na lista anexa ao Código do IRS, deve ser preenchido o campo 07 com a indicação do Código CAE que lhe corresponda.

Tratando-se de anexo respeitante a acto isolado, não serão preenchidos os campos 06 e 07.

QUADRO 4 APURAMENTO DO RENDIMENTO

O correcto preenchimento deste quadro é absolutamente indispensável para o apuramento do rendimento líquido.

No campo 08 será indicado o rendimento líquido proveniente das prestações de serviços efectuadas no âmbito das profissões constantes da lista anexa ao Código do IRS.

No campo 09 inscrever-se-ão os rendimentos provenientes da propriedade intelectual ou industrial ou da prestação de informações respeitantes a uma experiência adquirida no sector industrial, comercial ou científico, quando auferidos pelo seu titular originário, considerando-se como rendimentos provenientes da propriedade intelectual os direitos de autor e direitos conexos.

No campo 10 serão declarados os restantes rendimentos ilíquidos que sejam considerados provenientes do trabalho independente nos termos do artigo 3.º do Código do IRS.

O montante dos encargos dedutíveis nos termos do artigo 26.º do Código do IRS, a inscrever no campo 12, terá que corresponder ao valor da linha 20 (campo 44) do quadro 8.

Se o titular dos rendimentos for agente desportivo e tiver optado pela tributação autónoma dos rendimentos da categoria B provenientes da sua actividade desportiva, profissional ou amadora, deverá apresentar o anexo B se não dispuser ou não for obrigado a dispor de contabilidade organizada, excluindo, nesse caso, os proventos e encargos respectivos dos quadros 4 e 8. O rendimento ilíquido da actividade desportiva será, então, somente declarado no campo 604 do anexo H (Benefícios fiscais).

QUADRO 5 OPÇÃO DE TRIBUTAÇÃO

É permitida a opção de tributação pelas regras estabelecidas para a categoria A quando os rendimentos auferidos resultarem de serviços prestados a uma única entidade.

Este quadro destina-se à formalização dessa opção, a qual se manterá por um período de três anos se se mantiverem os respectivos pressupostos.

QUADRO 6 DOCUMENTOS QUE DEVEM ACOMPANHAR ESTE ANEXO

Indicar à frente da respectiva identificação o número de documentos que acompanham o anexo.

QUADRO 7 DEDUÇÕES À COLECTA

Indicar neste quadro o montante das retenções na fonte que foram efectuadas ao titular dos rendimentos, correspondentes à categoria B, bem como o total dos pagamentos por conta feitos durante o ano a que respeita a declaração.

QUADRO 8 ENCARGOS DEDUTÍVEIS

Destina-se este quadro à descrição dos encargos dedutíveis suportados pelos profissionais independentes no exercício da respectiva actividade. Atentas as limitações legais à dedutibilidade de alguns encargos, deve observar-se o seguinte:

a) Na linha correspondente à identificação dos encargos, deverão inscrever-se os encargos totais documentados, constantes do respectivo livro de registo e que devam ser tidos em conta para efeitos de determinação do rendimento líquido, com excepção dos relacionados com viaturas afectas ao exercício da actividade, os quais serão inscritos por 50%, nos termos do n.º 4 do artigo 26.º do Código do IRS;

b) Na linha 19, que só deverá ser preenchida se o anexo respeitar a ano anterior a 1997, será inscrito o montante que, por via dos limites legais constantes dos n.ºs 5 e 6 do artigo 26.º do Código do IRS, não possa ser aceite como encargo dedutível.

Se tiver sido assinalado o campo 16 do quadro 5, não poderão ser preenchidos os campos 30, 33, 34, 35 e 41 deste quadro 8.

QUADRO 9 CESSAÇÃO DA ACTIVIDADE

Se no ano a que respeita a declaração de rendimentos ocorrer a cessação da respectiva actividade profissional independente, deverá mencionar-se esse facto assinalando o campo 45 deste quadro e preencher-se, com a data da cessação, o campo 47. Caso contrário, é obrigatório assinalar-se o campo 46.

QUADRO 10 RENDIMENTOS DO TRABALHO INDEPENDENTE POR ACTIVIDADE

Destina-se este quadro à discriminação dos rendimentos do trabalho independente, por código correspondente à actividade constante da lista anexa ou por código CAE nos restantes casos, quando o respectivo titular tenha exercido no mesmo ano mais do que uma actividade.

Os rendimentos declarados no campo 09 não estão sujeitos a discriminação nem são indicados neste quadro.

Assinaturas

O anexo deve ser assinado pelo titular dos rendimentos ou por um seu representante ou gestor de negócios. A falta de assinatura é motivo de recusa da declaração.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS DIRECÇÃO-GERAL DOS IMPOSTOS DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS - IRS Modelo 3 Anexo B 1		1 SERVIÇO DE FINANÇAS DA ÁREA DO DOMICÍLIO FISCAL (DOS SUJEITOS PASSIVOS)		2 ANEXO QUE DEVE TER EM OS DOMICÍLIOS	
CATEGORIA C	1	CATEGORIA D	2	ACTO ISOLADO	3
Código do Serviço de Finanças		01		02	
3 IDENTIFICAÇÃO DO(S) SUJEITO(S) PASSIVO(S)					
Sujeito passivo A 03			Sujeito passivo B 04		
IDENTIFICAÇÃO DO TITULAR DO RENDIMENTO					
Nome			05		
Local do estabelecimento / instalação			06		
4 DESIGNAÇÃO DA ACTIVIDADE					
Actividade principal			07		
Outras actividades			08		
5 APURAMENTO DO RENDIMENTO					
Vendas de mercadorias líquidas de devoluções e descontos			09		
Vendas de produtos fabricados líquidas de devoluções e descontos			10		
Prestações de serviços			11		
Variação das existências (campo 24 do Quadro 6). (Se negativo, inscrever o valor entre parênteses)			12		
Outros proventos (linha 5 do Quadro 10)			13		
TOTAL DOS PROVENTOS: (09 + 10 + ... + 13). (Se negativo, inscrever o valor entre parênteses)			14		
Compras de mercadorias			15		
Compras de matérias-primas, subsidiárias e de consumo			16		
Despesas gerais (linha 26 do Quadro 11)			17		
TOTAL DOS CUSTOS: (15 + 16 + 17)			18		
Rendimento líquido de contratos de futuros e opções - Art. 34.º, n.º 1, do EBF. (Se negativo, inscrever o valor entre parênteses)			19		
Valor do rendimento líquido de contratos de futuros e opções, que não conta para IRS - Art. 34.º, n.º 2, do EBF. (Se negativo, inscrever o valor entre parênteses)			20		
RESULTADO APURADO: (14 - 18 - 19 - 20). (Se negativo, inscrever o valor entre parênteses)			21		
Exerce predominantemente a actividade pecuária intensiva? Sim 1 Não 2					
6 VARIAÇÃO DAS EXISTÊNCIAS					
Designação		Existências iniciais (A)		Existências finais (B)	
1. Mercadorias		-		-	
2. Matérias-primas, subsidiárias e de consumo		-		-	
3. Produtos fabricados		-		-	
TOTAL (1 + 2 + 3)		22		23	
Variação das existências (B - A) (6)		24		25	
7 DOCUMENTOS QUE DEVEM ACOMPANHAR ESTE ANEXO					
Mapa de modelo oficial das reintegrações e amortizações		Mapa de modelo oficial do movimento das provisões		Mapa de modelo oficial das mais-valias e menos-valias fiscais	
8 RETENÇÕES NA FONTE		9 PAGAMENTOS POR CONTA		10 CONTRIBUIÇÃO AUTÁRQUICA DEDUTÍVEL	
25		26		27	
28		29		30	
31		32		33	
34		35		36	
37		38		39	
40		41		42	
43		44		45	
46		47		48	
49		50		51	
52		53		54	
55		56		57	
58		59		60	
61		62		63	
64		65		66	
67		68		69	
70		71		72	
73		74		75	
76		77		78	
79		80		81	
82		83		84	
85		86		87	
88		89		90	
91		92		93	
94		95		96	
97		98		99	
100		101		102	
103		104		105	
106		107		108	
109		110		111	
112		113		114	
115		116		117	
118		119		120	
121		122		123	
124		125		126	
127		128		129	
130		131		132	
133		134		135	
136		137		138	
139		140		141	
142		143		144	
145		146		147	
148		149		150	
151		152		153	
154		155		156	
157		158		159	
160		161		162	
163		164		165	
166		167		168	
169		170		171	
172		173		174	
175		176		177	
178		179		180	
181		182		183	
184		185		186	
187		188		189	
190		191		192	
193		194		195	
196		197		198	
199		200		201	
202		203		204	
205		206		207	
208		209		210	
211		212		213	
214		215		216	
217		218		219	
220		221		222	
223		224		225	
226		227		228	
229		230		231	
232		233		234	
235		236		237	
238		239		240	
241		242		243	
244		245		246	
247		248		249	
250		251		252	
253		254		255	
256		257		258	
259		260		261	
262		263		264	
265		266		267	
268		269		270	
271		272		273	
274		275		276	
277		278		279	
280		281		282	
283		284		285	
286		287		288	
289		290		291	
292		293		294	
295		296		297	
298		299		300	
301		302		303	
304		305		306	
307		308		309	
310		311		312	
313		314		315	
316		317		318	
319		320		321	
322		323		324	
325		326		327	
328		329		330	
331		332		333	
334		335		336	
337		338		339	
340		341		342	
343		344		345	
346		347		348	
349		350		351	
352		353		354	
355		356		357	
358		359		360	
361		362		363	
364		365		366	
367		368		369	
370		371		372	
373		374		375	
376		377		378	
379		380		381	
382		383		384	
385		386		387	
388		389		390	
391		392		393	
394		395		396	
397		398		399	
400		401		402	
403		404		405	
406		407		408	
409		410		411	
412		413		414	
415		416		417	
418		419		420	
421		422		423	
424		425		426	
427		428		429	
430		431		432	
433		434		435	
436		437		438	
439		440		441	
442		443		444	
445		446		447	
448		449		450	
451		452		453	
454		455		456	
457		458		459	
460		461		462	
463		464		465	
466		467		468	
469		470		471	
472		473		474	
475		476		477	
478		479		480	
481		482		483	
484		485		486	
487		488		489	
490		491		492	
493		494		495	
496		497		498	
499		500		501	
502		503		504	
505		506		507	
508		509		510	
511		512		513	
514		515		516	
517		518		519	
520		521		522	
523		524		525	
526		527		528	
529		530		531	
532		533		534	
535		536		537	
538		539		540	
541		542		543	
544		545		546	
547		548		549	
550		551		552	
553		554		555	

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS
DIRECÇÃO-GERAL DOS IMPOSTOS
DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS - IRS
MODELO 3
Anexo B1

1 SUJEITOS PASSIVOS DE ANOS ANTERIORES
CATEGORIA C **1**
CATEGORIA D **2**
ACTO ISOLADO **3**

2 SERVIÇO DE FINANÇAS DA ENTIDADE DO DOMICÍLIO FISCAL DOS SUJEITOS PASSIVOS
Código do Serviço de Finanças **01**

3 ANO A QUE RESPECTA O RENDIMENTO
02

4 IDENTIFICAÇÃO DOS SUJEITOS PASSIVOS
Sujeito passivo A **03** **04** **05** **06** **07** **08** **09** **10** **11** **12** **13** **14** **15** **16** **17** **18** **19** **20** **21**

5 IDENTIFICAÇÃO DO TITULAR DO RENDIMENTO
Nome **05**
Local do estabelecimento / instalação **06**

6 DESIGNAÇÃO DA ACTIVIDADE
Actividade principal **07** **08**
Outras actividades **09** **10** **11** **12** **13** **14** **15** **16** **17** **18** **19** **20** **21**

7 APURAMENTO DO RENDIMENTO
Vendas de mercadorias líquidas de devoluções e descontos **09** **10** **11** **12** **13** **14** **15** **16** **17** **18** **19** **20** **21**

8 VARIACÃO DAS EXISTÊNCIAS
Designação **09** **10** **11** **12** **13** **14** **15** **16** **17** **18** **19** **20** **21**

9 DOCUMENTOS QUE DEVEM ACOMPANHAR ESTE ANEXO
Quantidade **09** **10** **11** **12** **13** **14** **15** **16** **17** **18** **19** **20** **21**

10 OUTROS PROVEITOS
1. Remuneração de empresário **51** **52** **53** **54** **55** **56** **57** **58** **59** **60** **61** **62** **63** **64** **65** **66** **67** **68** **69** **70** **71** **72** **73** **74** **75** **76** **77** **78** **79** **80** **81** **82** **83** **84** **85** **86** **87** **88** **89** **90** **91** **92** **93** **94** **95** **96** **97** **98** **99** **100**

11 DESPESAS GERAIS E OUTROS CUSTOS COMERCIAIS, INDUSTRIAIS E OU AGRÍCOLAS
1. Remuneração de empresário **51** **52** **53** **54** **55** **56** **57** **58** **59** **60** **61** **62** **63** **64** **65** **66** **67** **68** **69** **70** **71** **72** **73** **74** **75** **76** **77** **78** **79** **80** **81** **82** **83** **84** **85** **86** **87** **88** **89** **90** **91** **92** **93** **94** **95** **96** **97** **98** **99** **100**

12 REINVESTIMENTO DOS VALORES DE REALIZAÇÃO
Exercício N-3 **51** **52** **53** **54** **55** **56** **57** **58** **59** **60** **61** **62** **63** **64** **65** **66** **67** **68** **69** **70** **71** **72** **73** **74** **75** **76** **77** **78** **79** **80** **81** **82** **83** **84** **85** **86** **87** **88** **89** **90** **91** **92** **93** **94** **95** **96** **97** **98** **99** **100**

13 INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES
Sim **1** Não **2**

INSTRUÇÕES DE PREENCHIMENTO

ANEXO B1 DA DECLARAÇÃO MODELO 3

• QUEM DEVE APRESENTAR O ANEXO B1

O anexo B1 destina-se a ser apresentado pelos sujeitos passivos quando o agregado familiar integre titulares que tenham exercido actividades susceptíveis de produzir rendimentos das categorias C (comerciais ou industriais) ou D (agrícolas), ou tenham praticado algum acto isolado integrável numa daquelas categorias, e não disponham, ou não devam dispor, de contabilidade regularmente organizada.

Destina-se, ainda, a ser apresentado pelo cabeça-de-casal ou administrador de herança indivisa que produza rendimentos de natureza comercial, industrial ou agrícola, que, neste caso, deverá juntar também o anexo I - Herança Indivisa.

O anexo B1 é individual e em cada um apenas podem constar os elementos respeitantes a uma categoria de rendimentos. Se, por exemplo, A e B, casados e não separados judicialmente de pessoas e bens, exercerem ambos uma actividade comercial ou industrial (categoria C) e um deles tiver ainda rendimentos de actividades agrícolas, silvícolas ou pecuárias (categoria D), deverão apresentar três anexos B1 em função da titularidade e da natureza dos rendimentos auferidos.

Uma vez declarado o início de actividade, é obrigatória a apresentação anual do anexo B1 do referido titular ainda que a mesma não tenha ocorrido de facto ou tenha sido interrompida.

No quadro identificativo da natureza dos rendimentos auferidos deve ser assinalado com X o campo correspondente à categoria em que se integram. Caso se trate de rendimentos provenientes da prática de acto isolado, deverão, simultaneamente, assinalar-se o campo 3 e o campo correspondente à categoria de rendimentos em que o acto isolado se integre.

• QUANDO E ONDE DEVE SER APRESENTADO O ANEXO B1

O anexo B1 deve ser apresentado nos prazos e locais previstos para a apresentação da declaração de rendimentos.

QUADRO 3 IDENTIFICAÇÃO DO(S) SUJEITO(S) PASSIVO(S)

Os campos 03 e 04 destinam-se à inscrição dos números de identificação fiscal dos sujeitos passivos que constam dos respectivos cartões de contribuinte emitidos pelo Ministério das Finanças e são sempre de preenchimento obrigatório.

Os campos 05 e 06 destinam-se à inscrição da identificação fiscal (número de contribuinte) - campo 05 - e à identificação de equipamento a pessoa colectiva, emitido pelo Gabinete de Registo Nacional do Ministério da Justiça - campo 06 - do titular dos rendimentos a incluir neste anexo (sujeito passivo A, sujeito passivo B ou dependente).

Se o anexo respeitar à actividade de herança indivisa, apresentado pelo cabeça-de-casal ou administrador da herança, não deve ser preenchido o campo 05 e no campo 06 será inscrito o número de equipamento a pessoa colectiva atribuído à herança indivisa ou, caso não a tenha ainda sido, o número de identificação atribuído ao autor da herança pelo Gabinete de Registo Nacional do Ministério da Justiça. No caso de herança indivisa será sempre assinalado o campo 58 do quadro 13.

QUADRO 4 DESIGNAÇÃO DA ACTIVIDADE

No campo 07 será indicado o código CAE (5 dígitos) que corresponda à actividade principal exercida de acordo com a Classificação Portuguesa de Actividades Económicas (CAE - Rev 2), anexa ao Decreto-Lei 182/93, de 14 de Maio, e no campo 08 a percentagem que a actividade principal representa no conjunto das actividades exercidas. Caso exerça apenas uma actividade comercial ou industrial, deve inscrever 100.

QUADRO 5 APURAMENTO DO RENDIMENTO

O correcto preenchimento deste quadro é absolutamente indispensável para o apuramento do rendimento líquido.

Nos campos 09, 10, 11, 15 e 16 deverão constar os valores totais, das respectivas proveniências, constantes dos livros de registo.

No campo 19 será inscrito o rendimento líquido do exercício respeitante a contratos de futuros e opções sobre acções, reais ou técnicas, ou índices sobre essas acções celebrados em bolsa de valores, o qual será tributado autonomamente, à taxa de 10%, nos termos do n.º 1 do art. 34.º do Estatuto dos Benefícios Fiscais.

O campo 20 destina-se à inscrição do valor correspondente à percentagem do rendimento líquido, positivo ou negativo, que não conta para efeitos de IRS, relativo a contratos de futuros e opções celebrados em bolsa de valores e a que não seja aplicável o disposto no n.º 1 do artigo 34.º do Estatuto dos Benefícios Fiscais, cuja finalidade não seja a de cobertura nos termos do artigo 68.º-A do Código do IRC. A percentagem que não conta para IRS é de 50% no ano de 1997, 40% em 1998, 30% em 1999, 20% em 2000 e 10% em 2001. A parte do rendimento líquido negativa não deduzida em anos anteriores não deverá influenciar o valor a declarar neste campo 20, uma vez que a dedução prevista no n.º 3 do artigo 34.º do Estatuto dos Benefícios Fiscais será considerado na liquidação do imposto.

QUADRO 6 VARIACÃO DAS EXISTÊNCIAS

Este quadro é de preenchimento obrigatório. O valor do campo 24, se for negativo, deve ser escrito entre parêntesis.

QUADRO 7 DOCUMENTOS QUE DEVEM ACOMPANHAR ESTE ANEXO

Indicar à frente da respectiva identificação o número de documentos que acompanham o anexo.

QUADRO 8 DEDUÇÕES À COLECTA

Indicar neste quadro o montante das retenções na fonte que foram efectuadas ao titular e correspondentes à categoria de rendimentos a que o anexo se refere, bem como o total dos pagamentos por conta feitos durante o ano.

Deverá também ser indicado, sendo caso disso, o montante de contribuição autárquica dedutível respeitante aos prédios arrendados e integrados na actividade comercial, industrial ou agrícola, eventualmente, o crédito do imposto a que o titular dos rendimentos tenha direito, em conformidade com o disposto na alínea c) do n.º 2 do art. 4.º e no n.º 3 do art. 80.º do Código do IRS.

QUADRO 9 PREJUÍZOS FISCAIS A DEDUZIR EM CASO DE SUCESSÃO POR MORTE

A dedução de prejuízos fiscais gerados por actividades comerciais, industriais ou agrícolas (categorias C e D) só nos casos de sucessão por morte aproveita ao sujeito passivo que suceder àquele que suportou os prejuízos.

Para esse efeito é indispensável o preenchimento deste quadro 9, identificando o autor da sucessão e indicando, por anos, os montantes dos prejuízos apurados nos últimos cinco anos que ainda não tiverem sido deduzidos, na respectiva categoria, no âmbito do agregado familiar de que o autor da herança fazia parte.

Só são, por conseguinte, indicados neste quadro os prejuízos não deduzidos gerados em vida do autor da herança, que uma vez declarados pelos sucessores no anexo respeitante ao ano do óbito não deverão ser-lhe em anos posteriores, salvo se for para declarar, no ano seguinte, os prejuízos do ano do óbito.

QUADRO 10 OUTROS PROVEITOS

Devem discriminar-se neste quadro outros proveitos obtidos no exercício da actividade.

QUADRO 11 DESPESAS GERAIS E OUTROS CUSTOS COMERCIAIS, INDUSTRIAIS OU AGRÍCOLAS

Destina-se este quadro ao apuramento dos custos fiscais no âmbito de actividades comerciais, industriais ou agrícolas, com as limitações aplicáveis nos termos do código do IRC, por remissão do art. 31.º do código do IRS.

QUADRO 12 REINVESTIMENTO DOS VALORES DE REALIZAÇÃO

Destina-se este quadro, exclusivamente, a titulares de rendimentos comerciais, industriais ou agrícolas, que reinvestam, ou tenham a intenção de o fazer, os valores de alienação onerosa de bens do activo imobilizado. O exercício N diz respeito ao ano a que se refere a declaração e os valores de reinvestimento devem ser afectos aos respectivos valores de realização e até à sua concorrência. Veja-se o seguinte exemplo demonstrativo do preenchimento deste quadro, com as seguintes situações:

QUADRO 12 DO ANEXO B1 DE 1998	
12	REINVESTIMENTO DOS VALORES DE REALIZAÇÃO
Exercício N-3 (1 9 9 8)	
1. Valor de realização	1.500,00
2. Valor reinvestido no exercício N-3	1.200,00
3. Valor reinvestido no exercício N-2	300,00
4. Valor reinvestido no exercício N-1	200,00
5. Valor reinvestido no exercício N	0
6. SALDO (1-2-3-4-5)	52
Exercício N-2 (1 9 9 7)	
1. Valor de realização	0
2. Valor reinvestido no exercício N-2	0
3. Valor reinvestido no exercício N-1	0
4. Valor reinvestido no exercício N	0
6. SALDO (1-2-3-4)	0
Exercício N-1 (1 9 9 6)	
1. Valor de realização	800,00
2. Valor reinvestido no exercício N-1	800,00
3. Valor reinvestido no exercício N	0
Exercício N (1 9 9 5)	
1. Valor de realização	900,00
2. Mais-valia fiscal correspondente	150,00
3. Valor reinvestido no exercício N	50,00
Nota: Os valores de reinvestimento devem ser afectos aos respectivos valores de realização e até à sua concorrência.	

Exercício de 1995 (N-3)

Valor de realização que se pretendeu reinvestir ... 1 500 Euros
Mais-Valia fiscal correspondente ... 150 Euros
Valor reinvestido no exercício ... 1 000 Euros

Exercício de 1996 (N-2)

Valor reinvestido no exercício ... 300 Euros

Exercício de 1997 (N-1)

Valor de realização que se pretendeu reinvestir ... 800 Euros
Mais-Valia fiscal correspondente ... 200 Euros
Valor reinvestido no exercício ... 1 000 Euros

Exercício de 1998 (N)

Valor de realização que se pretendeu reinvestir ... 900 Euros
Mais-Valia fiscal correspondente ... 150 Euros
Valor reinvestido no exercício ... 50 Euros

A mais-valia correspondente será a que consta do mapa de modelo oficial do apuramento das mais e menos-valias fiscais, que apenas será tributada, total ou parcialmente, caso não se verifique o reinvestimento do valor de realização até ao fim do 3.º exercício seguinte. Por isso, no ano de alienação essa mais-valia não deve constar do quadro 10, nem, consequentemente, ser incluída no valor do campo 13 do quadro 5.

QUADRO 13 — INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

Os campos 55 e 57 ou 56 relativos à cessação de actividade e os campos 58 ou 59 relativos à herança indivisa são de preenchimento obrigatório.

Assinaturas

O anexo deve ser assinado pelo titular dos rendimentos ou por um seu representante ou gestor de negócios. A falta de assinatura é motivo de recusa da declaração.

APURAMENTO DO LUCRO TRIBUTÁVEL (cont.)			
31	Prejuízo de provisões tributadas	201	- - -
32	Mais-valias contabilísticas	202	- - -
33	Menos-valias fiscais (art. 42.º do CIRG - Categorias C e D)	203	- - -
34	Restituição de impostos não dedutíveis e excesso de estimativa para impostos	204	- - -
35	Rendimentos nos termos do art. 45.º do CIRG	205	- - -
36	Correcção de contratos de locação financeira até 31-12-99 (DL n.º 420/99, de 28-12)	206	- - -
37	Atualização de encargos de exploração sísmica (art. 34.º do CIRG)	207	- - -
38	Benefícios fiscais (art. 19.º, n.º 14, al. b), 31.º e 32.º do EBF, rendimentos do público (art. 2.º do DL n.º 143-A/99, art. 4.º do DL n.º 215/99)	208	- - -
39	Rendimentos líquidos positivos de contratos de futuros e opções previstos no art. 34.º, n.º 1, do EBF	209	- - -
40	Valor do rendimento líquido positivo de contratos de futuros e opções previstos no art. 34.º, n.º 2, do EBF, que não conta para IRS	210	- - -
41	Anulação do efeito do método da equivalência patrimonial (art. 18.º, n.º 7, do CIRG)	211	- - -
42	40% das realizações de utilidade social (art. 38.º, n.º 18, do CIRG)	212	- - -
43	50% dos rendimentos da categoria B auferidos por titulares deficientes (art. 44.º, n.º 1, alínea a), do EBF)	213	- - -
44	Rendimentos da propriedade intelectual (categoria E) não enquadáveis em IRS (art. 45.º do EBF)	214	- - -
45		215	- - -
46	SOMA (31 + 32 + ... + 45)	216	- - -
47	PRELÚCIO APURADO (30 - 46)	217	- - -
48	LUCRO APURADO (30 - 46)	218	- - -
49	Regime de actividade pecuária intensiva	219	- - -
50	PRELÚCIO FISCAL (47 - 48)	220	- - -
51	LUCRO FISCAL (48 - 49)	221	- - -

DISCRIMINAÇÃO POR REGIMES DE TRIBUTAÇÃO			
REGIME GERAL	REGIME DE TRANSIÇÃO	REGIME DE NÃO SUBJEIÇÃO OU BENEFÍCIO TOTAL	
1. PRELÚCIO FISCAL	222	224	226
2. LUCRO FISCAL	223	225	227

PRELÚCIOS FISCAIS A DEDUZIR EM CASO DE SUCESSÃO POR MORTE			
VERIFICANDO-SE A SITUAÇÃO PREVISTA NO ART. 36.º DO CIRG, INDIQUE O AUTOR DA SUCESSÃO			NÚMERO FISCAL DE CONTRIBUÍDE
Nome			228
PRELÚCIOS DE ANOS ANTERIORES DEDUTÍVEIS, CORRESPONDENTES À QUOTA HEREDITÁRIA			
ANO	REGIME GERAL	REGIME DE TRANSIÇÃO	REGIME DE NÃO SUBJEIÇÃO OU BENEFÍCIO TOTAL
229	234	239	244
230	235	240	245
231	236	241	246
232	237	242	247
233	238	243	248

DEDUÇÕES À COLECTA			
1. RETENÇÕES NA FONTE	249	4. CÉDITO DE IMPOSTO	252
2. PAGAMENTOS POR CONTA	250		
3. CONT. AUTÁRQUICA DEDUTÍVEL	251	TOTAL (1 + 2 + 3 + 4)	253

TRIBUTAÇÃO AUTÓNOMA			
Despesas confidenciais ou não documentadas - Art. 4.º, n.º 1, do Dec. Lei 192/90, de 9 de Junho			254
Despesas de representação e encargos relacionados com viagens ligeiras de passageiros - Art. 4.º, n.º 3 e 6, do Dec. Lei 192/90, de 9 de Junho - só para o ano 2000			255
TOTAL (254 + 255)			256

REINVESTIMENTO DOS VALORES DE REALIZAÇÃO			
Exercício N-3 ()		Exercício N-1 ()	
1. Valor de realização	257	1. Valor de realização	260
2. Valor reinvestido nos exercícios N-3 a N	258	2. Valor reinvestido nos exercícios N-1 a N	261
3. Saldo (1 - 2)	259		
Exercício N-2 ()		Exercício N ()	
1. Valor de realização		1. Valor de realização	
2. Valor reinvestido nos exercícios N-2 a N		2. Valor reinvestido no exercício N	

DATA		O DECLARANTE, REPRESENTANTE LEGAL OU GESTOR DE NEGÓCIOS		CARIMBO DO RECEPTOR	
Assinatura					

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS DIRECÇÃO-GERAL DOS IMPOSTOS DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS - IRS MODELO 3 Anexo C		1. SUJEITOS PASSIVOS DE IRS COM CONTABILIDADE ORGANIZADA	2. ANO A QUE RESPEITAM OS RENDIMENTOS
		CATEGORIA B 1	01
		CATEGORIA C 2	
		CATEGORIA D 3	

IDENTIFICAÇÃO DO(S) SUJEITO(S) PASSIVO(S)	
Sujeito passivo A	Sujeito passivo B

IDENTIFICAÇÃO DO TITULAR DO RENDIMENTO	
NÚMERO FISCAL DE CONTRIBUÍDE	NÚMERO FISCAL DE CONTRIBUÍDE

CESSAÇÃO DA ACTIVIDADE	
Houve cessação total do exercício da actividade?	Em caso afirmativo, indique a data:

IDENTIFICAÇÃO DO TÉCNICO OFICIAL DE CONTAS	
NÚMERO FISCAL DE CONTRIBUÍDE	APOSIÇÃO DA VINHETA DO TOC

APURAMENTO DO LUCRO TRIBUTÁVEL			
1	Resultado líquido do exercício	101	- - -
2	Variações patrimoniais positivas não reflectidas no resultado líquido (art. 21.º do CIRG)	102	- - -
3	Variações patrimoniais negativas não reflectidas no resultado líquido (art. 24.º do CIRG)	103	- - -
4	SOMA (1 + 2 - 3)	104	- - -
5	Prémios de seguros e contribuições (art. 23.º, n.º 4, do CIRG)	105	- - -
6	Reintegrações e amortizações não aceites como custos (art. 32.º, n.º 1, do CIRG)	106	- - -
7	Provisões não dedutíveis ou para além dos limites legais (art. 33.º, 34.º, 35.º, 36.º e 36.º-A, do CIRG)	107	- - -
8	Realizações de utilidade social não dedutíveis (art. 38.º do CIRG)	108	- - -
9	Donativos não previstos ou além dos limites legais (Estatuto do Menor - Dec. Lei n.º 7499, de 16-9)	109	- - -
10	IRS de contribuição autárquica (art. 41.º, n.º 1, alínea a), do CIRG)	110	- - -
11	Multas, coimas, juros compensatórios e demais encargos por prática de infracções (art. 41.º, n.º 1, alínea d), do CIRG)	111	- - -
12	Indemnizações por eventos seguráveis (art. 41.º, n.º 1, alínea e), do CIRG)	112	- - -
13	Correcção de contratos de locação financeira até 31-12-99 (DL n.º 420/99, de 28-12)	113	- - -
14	Despesas confidenciais e ou não documentadas (art. 41.º, n.º 1, alínea h), do CIRG)	114	- - -
15	Menos-valias contabilísticas	115	- - -
16	Mais-valias fiscais por valores de realização não reinvestidos (art. 42.º do CIRG - Categorias C e D)	116	- - -
17	Correcções nos casos de crédito de imposto (art. 58.º, n.º 1, alínea a), do CIRG)	117	- - -
18	40% do aumento das reintegrações resultantes da reavaliação do imobilizado corpóreo	118	- - -
19	Importâncias devidas pelo aluguer de viaturas sem condutor (art. 41.º, n.º 1, alínea j), do CIRG)	119	- - -
20	Correcção por excesso dos limites de encargos dedutíveis (art. 26.º, n.º 4, 5 e 6, do CIRG - Categoria B)	120	- - -
21	20% das despesas de representação (art. 41.º, n.º 1, alínea g), do CIRG), ano de 1999 e anteriores	121	- - -
22	20% dos encargos relacionados com viagens ligeiras de passageiros (art. 41.º, n.º 4, do CIRG), ano de 1999 e anteriores	122	- - -
23	Rendimento líquido negativo de contratos de futuros e opções previstos no art. 34.º, n.º 1, do EBF	123	- - -
24	Valor do rendimento líquido negativo de contratos de futuros e opções previstos no art. 34.º, n.º 2, do EBF, que não conta para IRS	124	- - -
25	Anulação do efeito do método da equivalência patrimonial (art. 18.º, n.º 7, do CIRG)	125	- - -
26	20% das despesas com ajuste de custo e de compensação pela deslocação em viatura própria do trabalhador (art. 41.º, n.º 1, alínea f), do CIRG)	126	- - -
27	Correcções relativas a exercícios anteriores	127	- - -
28		128	- - -
29		129	- - -
30	SOMA (4 + 5 + ... + 29)	130	- - -

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS DIRECÇÃO-GERAL DOS IMPOSTOS DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS - IRS MODELO 3 Anexo C		1. SUJEITOS PASSIVOS DE IRS COM CONTABILIDADE ORGANIZADA	2. ANO A QUE RESPEITAM OS RENDIMENTOS
		CATEGORIA B 1	01
		CATEGORIA C 2	
		CATEGORIA D 3	

IDENTIFICAÇÃO DO(S) SUJEITO(S) PASSIVO(S)	
Sujeito passivo A	Sujeito passivo B

IDENTIFICAÇÃO DO TITULAR DO RENDIMENTO	
NÚMERO FISCAL DE CONTRIBUÍDE	NÚMERO FISCAL DE CONTRIBUÍDE

CESSAÇÃO DA ACTIVIDADE	
Houve cessação total do exercício da actividade?	Em caso afirmativo, indique a data:

IDENTIFICAÇÃO DO TÉCNICO OFICIAL DE CONTAS	
NÚMERO FISCAL DE CONTRIBUÍDE	APOSIÇÃO DA VINHETA DO TOC

APURAMENTO DO LUCRO TRIBUTÁVEL			
1	Resultado líquido do exercício	101	- - -
2	Variações patrimoniais positivas não reflectidas no resultado líquido (art. 21.º do CIRG)	102	- - -
3	Variações patrimoniais negativas não reflectidas no resultado líquido (art. 24.º do CIRG)	103	- - -
4	SOMA (1 + 2 - 3)	104	- - -
5	Prémios de seguros e contribuições (art. 23.º, n.º 4, do CIRG)	105	- - -
6	Reintegrações e amortizações não aceites como custos (art. 32.º, n.º 1, do CIRG)	106	- - -
7	Provisões não dedutíveis ou para além dos limites legais (art. 33.º, 34.º, 35.º, 36.º e 36.º-A, do CIRG)	107	- - -
8	Realizações de utilidade social não dedutíveis (art. 38.º do CIRG)	108	- - -
9	Donativos não previstos ou além dos limites legais (Estatuto do Menor - Dec. Lei n.º 7499, de 16-9)	109	- - -
10	IRS de contribuição autárquica (art. 41.º, n.º 1, alínea a), do CIRG)	110	- - -
11	Multas, coimas, juros compensatórios e demais encargos por prática de infracções (art. 41.º, n.º 1, alínea d), do CIRG)	111	- - -
12	Indemnizações por eventos seguráveis (art. 41.º, n.º 1, alínea e), do CIRG)	112	- - -
13	Correcção de contratos de locação financeira até 31-12-99 (DL n.º 420/99, de 28-12)	113	- - -
14	Despesas confidenciais e ou não documentadas (art. 41.º, n.º 1, alínea h), do CIRG)	114	- - -
15	Menos-valias contabilísticas	115	- - -
16	Mais-valias fiscais por valores de realização não reinvestidos (art. 42.º do CIRG - Categorias C e D)	116	- - -
17	Correcções nos casos de crédito de imposto (art. 58.º, n.º 1, alínea a), do CIRG)	117	- - -
18	40% do aumento das reintegrações resultantes da reavaliação do imobilizado corpóreo	118	- - -
19	Importâncias devidas pelo aluguer de viaturas sem condutor (art. 41.º, n.º 1, alínea j), do CIRG)	119	- - -
20	Correcção por excesso dos limites de encargos dedutíveis (art. 26.º, n.º 4, 5 e 6, do CIRG - Categoria B)	120	- - -
21	20% das despesas de representação (art. 41.º, n.º 1, alínea g), do CIRG), ano de 1999 e anteriores	121	- - -
22	20% dos encargos relacionados com viagens ligeiras de passageiros (art. 41.º, n.º 4, do CIRG), ano de 1999 e anteriores	122	- - -
23	Rendimento líquido negativo de contratos de futuros e opções previstos no art. 34.º, n.º 1, do EBF	123	- - -
24	Valor do rendimento líquido negativo de contratos de futuros e opções previstos no art. 34.º, n.º 2, do EBF, que não conta para IRS	124	- - -
25	Anulação do efeito do método da equivalência patrimonial (art. 18.º, n.º 7, do CIRG)	125	- - -
26	20% das despesas com ajuste de custo e de compensação pela deslocação em viatura própria do trabalhador (art. 41.º, n.º 1, alínea f), do CIRG)	126	- - -
27	Correcções relativas a exercícios anteriores	127	- - -
28		128	- - -
29		129	- - -
30	SOMA (4 + 5 + ... + 29)	130	- - -

APURAMENTO DO LUCRO TRIBUTÁVEL (cont.)				
31	Redução de provisões tributadas	201	-	-
32	Menos-valores contabilizados	202	-	-
33	Menos-valores fiscais (art. 42.º do CIRG - Categorias C e D)	203	-	-
34	Restituição de impostos não dedutíveis e excesso de exatimativa para impostos	204	-	-
35	Rendimentos nos termos do art. 45.º do CIRG	205	-	-
36	Correcção de contratos de locação financeira até 31-12-93 (DL n.º 420/93, de 28-12)	206	-	-
37	Actualização de encargos de exploração silvícola (art. 34.º do CIRG)	207	-	-
38	Benefícios fiscais (art. 19.º, n.º 14, al. 1), 21.º e 22.º do EBF; rendimentos div. pública (art. 2.º do DL n.º 143 A/99; art. 4.º do DL n.º 215/99)	208	-	-
39	Rendimento líquido positivo de contratos de futuros e opções previstos no art. 34.º, n.º 1, do EBF	209	-	-
40	Valor de rendimento líquido positivo de contratos de futuros e opções previstos no art. 34.º, n.º 2, do EBF, que não conta para IRS	210	-	-
41	Anulação do efeito do método de equivalência patrimonial (art. 18.º, n.º 7, do CIRG)	211	-	-
42	40% das realidades de utilidade social (art. 18.º, n.º 9, do CIRG)	212	-	-
43	50% dos rendimentos da categoria B auferidos por titulares deficientes (art. 44.º, n.º 1, alínea a), do EBF)	213	-	-
44	Rendimentos da propriedade intelectual (categoria B) não enquadramentos em IRS (art. 45.º do EBF)	214	-	-
45		215	-	-
46	SOMA (31 + 32 + ... + 45)	216	-	-
47	PREJUÍZO APURADO (30 - 46)	217	-	-
48	LUCRO APURADO (30 - 46)	218	-	-
49	Regime de actividade penúltima intensiva	219	-	-
50	PREJUÍZO FISCAL (47 - 49)	220	-	-
51	LUCRO FISCAL (48 - 49)	221	-	-

DISCRIMINAÇÃO POR REGIMES DE TRIBUTAÇÃO				
REGIME GERAL		REGIME DE TRANSIÇÃO		REGIME DE NÃO SUBJEIÇÃO OU ISENÇÃO TOTAL
1. PREJUÍZO FISCAL	222	224	226	
2. LUCRO FISCAL	223	225	227	

PREJUÍZOS FISCAIS A DEDUZIR EM CASO DE SUCESSÃO POR MORTE				
VERIFICANDO-SE A SITUAÇÃO PREVISTA NO ART. 36.º DO CIRG, IDENTIFIQUE O AUTOR DA SUCESSÃO:				NÚMERO FISCAL DE CONTRIBUÍTE
Nome				228
PREJUÍZOS DE ANOS ANTERIORES DEDUTÍVEIS, CORRESPONDENTES À QUOTA HEREDITÁRIA				
ANO	REGIME GERAL	REGIME DE TRANSIÇÃO	REGIME DE NÃO SUBJEIÇÃO OU ISENÇÃO TOTAL	
229	234	239	244	
230	235	240	245	
231	236	241	246	
232	237	242	247	
233	238	243	248	

DEDUÇÕES À COLECTA				
1. RETENÇÕES NA FONTE	249	4. CRÉDITO DE IMPOSTO	252	
2. PAGAMENTOS POR CONTA	250			
3. CONT. AUTÁRQUICA DEDUTÍVEL	251	TOTAL (1 + 2 + 3 + 4)	253	

TRIBUTAÇÃO AUTÓNOMA				
Despesas fiscais e não documentadas - Art. 4.º, n.º 1, do Dec-Lei 192/90, de 9 de Junho				
Despesas de representação e encargos relacionados com viagens ligeiras de passageiros - Art. 4.º, n.º 3 a 6, do Dec-Lei 192/90, de 9 de Junho - só para o ano de 2000				
TOTAL (254 + 255)				
254				
255				
256				

REINVESTIMENTO DOS VALORES DE REALIZAÇÃO				
Exercício N-3 ()				
1. Valor de realização	257	2. Valor de realização		
2. Valor reinvestido nos exercícios N-3... e N	258	2. Valor reinvestido nos exercícios N-1 e N		
3. Saldo (1 - 2)	259	Exercício N ()		
Exercício N-2 ()				
1. Valor de realização		2. Valor de realização	260	
2. Valor reinvestido nos exercícios N-2... e N		2. Valor reinvestido nos exercícios N	261	

DATA		O DECLARANTE, REPRESENTANTE LEGAL OU GESTOR DE NEGÓCIOS		CARIMBO DO RECEPTOR	
		Assinatura			

Tratando-se de anexo respeitante a rendimentos da categoria B auferidos por titulares deficientes, deverá inscrever-se na linha 43 o valor correspondente à percentagem dos rendimentos isentos nos termos do artigo 44.º, n.º 1, alínea a), do Estatuto dos Beneficiários Fiscais, ignorando o limite previsto nessa disposição legal.

Na linha 44, indicar-se-á a importância correspondente a 50% dos rendimentos provenientes da propriedade literária, artística e científica, quando auferidos por autores residentes em território português, desde que sejam os titulares originários, ou 25% dos mesmos rendimentos se o seu titular originário for deficiente. Excluem-se do benefício da isenção parcial os rendimentos provenientes de obras escritas sem carácter literário, artístico ou científico, obras de arquitectura e obras publicitárias.

A extensão de valores nas linhas 43 ou 44 implica o preenchimento dos campos 502 ou 503 do anexo H.

Não o não correção, deve ser inscrito, respectivamente, nas linhas 50 e 51 deste quadro o prejuízo ou o lucro fiscal, transportando-o sempre para as linhas 1 ou 2 do quadro 7, discriminado por regimes de tributação a que se encontrem sujeitos os rendimentos.

QUADRO 7 DISCRIMINAÇÃO POR REGIMES DE TRIBUTAÇÃO

Este quadro é de preenchimento obrigatório e nele deve ser indicado, por regimes, o prejuízo ou lucro fiscal transportado, respectivamente, das linhas 50 ou 51 do quadro 6 deste anexo.

QUADRO 8 PREJUÍZOS FISCAIS A DEDUZIR EM CASO DE SUCESSÃO POR MORTE

A dedução de prejuízos fiscais gerados por actividades comerciais, industriais ou agrícolas (categorias C e D) só nos casos de sucessão por morte aprovada ao sujeito passivo que suceder àquele que suportou os prejuízos.

Para esse efeito, é indispensável o preenchimento deste quadro 8, identificando o autor da sucessão e indicando, por anos, os montantes dos prejuízos apurados nos últimos cinco anos que ainda não tivessem sido deduzidos, na respectiva categoria, no âmbito do agregado familiar de que o autor da herança fazia parte.

Só são, por conseguinte, indicados neste quadro os prejuízos não deduzidos gerados em vida do autor da herança, que uma vez declarados pelos sucessores no anexo respeitante ao ano do óbito, não deverão sê-lo em anos posteriores, salvo se for para declarar, no ano seguinte, os prejuízos do ano do óbito.

QUADRO 9 DEDUÇÕES À COLECTA

Neste quadro deve indicar-se o montante das retenções na fonte que foram efectuadas, correspondentes à categoria de rendimentos a que o anexo se refere, bem como o total dos pagamentos por conta feitos durante o ano.

Deverá também ser indicado, sendo caso disso, o montante da contribuição autárquica dedutível referente aos prédios arrendados e integrados na actividade comercial, industrial ou agrícola e, eventualmente, o crédito de imposto a que o titular dos rendimentos tenha direito em conformidade com o disposto na alínea c) do n.º 2 do artigo 4.º e no artigo 80.º-C do Código do IRS.

QUADRO 10 TRIBUTAÇÃO AUTÓNOMA

São declarados neste quadro os montantes das despesas sujeitas a tributação autónoma nos termos do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 192/90, de 9 de Junho.

QUADRO 11 REINVESTIMENTO DOS VALORES DE REALIZAÇÃO

O presente quadro tem por finalidade dar cumprimento ao n.º 4 do artigo 44.º do Código do IRC por forma a verificar se o reinvestimento dos valores de realização foi efectuado nos termos do n.º 1 desse artigo.

Os valores do reinvestimento devem ser afectos aos respectivos valores de realização e até à sua concorrência. O exercício a que respeita a declaração corresponde, neste quadro, ao exercício N.

Assinaturas

O anexo deve ser assinado pelo titular dos rendimentos ou por um seu representante ou gestor de negócios. A falta de assinatura é motivo de recusa da declaração.

IMPOSTO SOBRE O RENDIMENTO DAS PESSOAS SINGULARES

INSTRUÇÕES PARA O PREENCHIMENTO DO ANEXO C DA DECLARAÇÃO MODELO 3

• QUEM DEVE APRESENTAR O ANEXO C

O anexo C destina-se a ser apresentado pelos sujeitos passivos quando o agregado familiar integre titulares que tenham auferido rendimentos de alguma das categorias B (trabalho independente), C (comerciais ou industriais) ou D (agrícolas) ou exercido actividades susceptíveis de os produzir e disponham, ou devam dispor, de contabilidade regularmente organizada.

Destina-se ainda a ser apresentado pelo cabeça-de-casal ou administrador de herança indivisa que produza rendimentos de natureza comercial, industrial ou agrícola, que, neste caso, deverá juntar o anexo I (Herança Indivisa).

O anexo C é individual e em cada um apenas podem constar elementos respeitantes a uma categoria de rendimentos. Se, por exemplo, A e B casados e não separados judicialmente de pessoas e bens exercem ambas uma actividade de trabalho independente e um deve ter ainda rendimentos da categoria C, deverão apresentar, desde que disponham, ou devam dispor, de contabilidade regularmente organizada, três anexos C em função da titularidade e da natureza dos rendimentos auferidos.

Uma vez declarado o início de actividade, é obrigatória a apresentação anual do anexo C do referido titular, ainda que a mesma não tenha ocorrido de facto ou tenha sido interrompida.

No quadro identificativo da natureza dos rendimentos auferidos deve ser assinalado com X o campo correspondente à categoria em que se integram.

Os valores negativos serão sempre inscritos entre parêntesis.

• QUANDO E ONDE DEVE SER APRESENTADO O ANEXO C

O anexo C deve ser apresentado nos prazos e locais previstos para a apresentação da declaração de rendimentos.

QUADRO 3 IDENTIFICAÇÃO DO(S) SUJEITO(S) PASSIVO(S)

Os campos 02 e 03 destinam-se à inscrição dos números de identificação fiscal dos sujeitos passivos, que constam dos respectivos cartões de contribuinte emitidos pelo Ministério das Finanças e são sempre de preenchimento obrigatório.

O campo 04 destina-se à inscrição da identificação fiscal do titular dos rendimentos a incluir neste anexo (sujeito passivo A, sujeito passivo B ou dependente).

O campo 05 destina-se exclusivamente à inscrição do número de equipamento a pessoa colectiva atribuído à herança indivisa. Nesta circunstância, deverá estar assinalado o campo 1 e não será preenchido o campo 04.

É obrigatório o preenchimento do campo 1 ou 2, consoante o caso.

QUADRO 4 CESSAÇÃO DA ACTIVIDADE

Os campos 1 e 3 ou 2 são de preenchimento obrigatório.

QUADRO 5 IDENTIFICAÇÃO DO TÉCNICO OFICIAL DE CONTAS

No quadro 5 deverá ser indicado o número fiscal de contribuinte do técnico oficial de contas.

O preenchimento deste quadro será completado com a aposição da vinhetta do técnico oficial de contas e a respectiva assinatura.

QUADRO 6 APURAMENTO DO LUCRO TRIBUTÁVEL

Este quadro destina-se ao apuramento do lucro em IRS das categorias B, C ou D eventualmente corrigido nos termos dos Códigos do IRS e do IRC e outras disposições legais. Será sempre preenchido, independentemente de haver ou não correção ao "RESULTADO LÍQUIDO".

Na linha 20, a utilizar apenas pelos titulares de rendimentos de trabalho independente, inscrever-se-á o excesso de encargos que deverá acrescer ao resultado líquido, apurado de acordo com os limites impostos no n.º 4 a 6 do artigo 26.º do Código do IRS.

As linhas 21 e 22 só podem ser utilizadas em anexos respeitantes ao ano de 1999 e anos anteriores.

Na linha 24 ou na linha 40, consoante se trate de valor negativo ou positivo, será inscrito o valor correspondente à percentagem do rendimento líquido, que não conta para IRS, relativo a contratos de futuros e opções celebrados em bolsa de valores e a que não seja aplicável o disposto no n.º 1 do artigo 34.º do Estatuto dos Beneficiários Fiscais, cuja totalidade não seja a de observância nos termos do artigo 68.º-B do Código do IRC. A percentagem que não conta para IRS é de 50% no ano de 1997, 40% em 1998, 30% em 1999, 20% em 2000 e 10% em 2001. A parte do rendimento líquido negativo não deduzida em anos anteriores não deverá influenciar o valor a declarar na linha 40, uma vez que a dedução prevista no n.º 3 do artigo 34.º do Estatuto dos Beneficiários Fiscais será considerada na liquidação do imposto.

A importância a inscrever na linha 38 deste quadro (Beneficiários Fiscais) deve ser calculada tendo em atenção as regras próprias referidas nos diplomas legais citados e corresponderá à parte dos rendimentos não sujeitos a tributação. Estes beneficiários não são referidos no anexo H (Beneficiários Fiscais).

A linha 39 será utilizada para inscrever o rendimento líquido do exercício, quando positivo, de contratos de futuros e opções sobre ações, reais ou técnicas, ou índices sobre estas opções celebrados em bolsa de valores, o qual será tributado autonomamente, à taxa de 10%, nos termos do n.º 1 do artigo 34.º do Estatuto dos Beneficiários Fiscais. Se o resultado líquido desses contratos for negativo, o seu valor será declarado na linha 23.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS
DIRECÇÃO-GERAL DOS IMPOSTOS
DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS - IRS
MODELO 3
Anexo C1
Transferência fiscal - imputação de rendimentos
Herança indivisa - imputação de rendimentos

CATEGORIAS

CATEGORIA B 1 ☐

CATEGORIA C 2 ☐

CATEGORIA D 3 ☐

Código do Serviço de Finanças 01

1 SERVIÇO DE FINANÇAS DA ÁREA DO DOMÍLIO FISCAL DO(S) SUJEITO(S) PASSIVO(S)

2 ANO A QUE RESPEITAM OS RENDIMENTOS

02

3 IDENTIFICAÇÃO DO(S) SUJEITO(S) PASSIVO(S)

NÚMERO FISCAL DE CONTRIBUÍTE

Sujeito passivo A 03

Sujeito passivo B 04

IDENTIFICAÇÃO DO TITULAR DO RENDIMENTO

NÚMERO FISCAL DE CONTRIBUÍTE

Nome 05

Local do estabelecimento / instalação

4 IMPUTAÇÃO DE RENDIMENTOS

RENDIMENTO IMPUTADO NOS TERMOS DO ART. 5.º DO CIRG (Regime de transparência fiscal)	Lucro fiscal	Prejuízo fiscal
	06	07
	08	09

RENDIMENTO IMPUTADO PROVENIENTE DE HERANÇA INDIVISA

Lucro fiscal

Prejuízo fiscal

09

5 DISCRIMINAÇÃO POR REGIMES DE TRIBUTAÇÃO

	REGIME GERAL	REGIME DE TRANSIÇÃO	REGIME DE NÃO SUBJEIÇÃO OU ISENÇÃO TOTAL
1. LUCRO FISCAL	10	12	14
2. PREJUÍZO FISCAL	11	13	15

6 DEDUÇÕES À COLECTA

RETENÇÕES NA FONTE	CRÉDITO DE IMPOSTO (A)	TOTAL (16 + 17 + 18 + 19)
16	19	20
17		
18		
19		

08 - Montante dos rendimentos que são directo ou indirecto de imposto, adicionado do valor devido

7 PREJUÍZOS FISCAIS A DEDUZIR EM CASO DE SUCESSÃO POR MORTE

VERIFICANDO-SE A SITUAÇÃO PREVISTA NO ART. 36.º DO CIRG, IDENTIFIQUE O AUTOR DA SUCESSÃO:

NÚMERO FISCAL DE CONTRIBUÍTE

Nome 22

PREJUÍZOS DE ANOS ANTERIORES DEDUTÍVEIS, CORRESPONDENTES À QUOTA HEREDITÁRIA

ANO	REGIME GERAL	REGIME DE TRANSIÇÃO	REGIME DE NÃO SUBJEIÇÃO OU ISENÇÃO TOTAL
23	28	33	38
24	29	34	39
25	30	35	40
26	31	36	41
27	32	37	42

DATA

O DECLARANTE

Assinatura

CARIMBO DO RECEPTOR

Quando a declaração for apresentada por um representante ou gestor de negócios:

Nome completo:

Assinatura:

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS
DIRECÇÃO-GERAL DOS IMPOSTOS
DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS - IRS
Modelo C-3
Transparência fiscal - imputação de rendimentos
Herança indivisa - imputação de rendimentos

CATEGORIAS
CATEGORIA B 1
CATEGORIA C 2
CATEGORIA D 3

SERVIÇO DE FINANÇAS DA ÁREA DO COMÚNICO FISCAL (DGS) SUJEITO(S) PASSIVO(S)
Código do Serviço de Finanças 01

ANO A QUE RESPEITAM OS RENDIMENTOS
02

IDENTIFICAÇÃO DO(S) SUJEITO(S) PASSIVO(S)
Sujeito passivo A 03
Sujeito passivo B 04

IDENTIFICAÇÃO DO TITULAR DO RENDIMENTO
Nome 05
Local do estabelecimento / instalação

IMPUTAÇÃO DE RENDIMENTOS
RENDIMENTO IMPUTADO NOS TERMOS DO ART. 5.º DO CIRP (Regime de transparência fiscal)
Lucro fiscal 06
Prejuízo fiscal 07
RENDIMENTO IMPUTADO PROVENIENTE DE HERANÇA INDIVISA
Lucro fiscal 08
Prejuízo fiscal 09

DISCRIMINAÇÃO POR REGIMES DE TRIBUTAÇÃO
1. LUCRO FISCAL 10
2. PREJUÍZO FISCAL 11
REGIME GERAL 12
REGIME DE TRANSIÇÃO 13
REGIME DE NÃO SUJEIÇÃO OU ISENÇÃO TOTAL 14
15

DEDUÇÕES À COLECTA
RETENÇÕES NA FONTE 16
PAGAMENTOS POR CONTA 17
CONT. AUTÁUTICA DEDUTÍVEL 18
CRÉDITO DE IMPOSTO (A) 19
TOTAL (16 + 17 + 18 + 19) 20
(A) Montante dos rendimentos que dão direito ao crédito de imposto, estimado do valor devido

PREJUÍZOS FISCAIS A DEDUZIR EM CASO DE SUCESSÃO POR MORTE
Verificando-se a situação prevista no art. 36.º do CIRP, identifique o autor da sucessão:
Nome 22
NÚMERO FISCAL DE CONTRIBUÍTE 23

PREJUÍZOS DE ANOS ANTERIORES DEDUTÍVEIS, CORRESPONDENTES À QUOTA HEREDITÁRIA:
ANO 24
REGIME GERAL 25
REGIME DE TRANSIÇÃO 26
REGIME DE NÃO SUJEIÇÃO OU ISENÇÃO TOTAL 27
32
33
34
35
36
37
38
39
40
41
42

DATA Assinatura
Quando a declaração for apresentada por um representante ou gestor de negócios:
Nome completo:
Assinatura

O DECLARANTE
CARIMBO DO RECEPTOR

INSTRUÇÕES DE PREENCHIMENTO

QUEM DEVE APRESENTAR O ANEXO C1
O anexo C1 destina-se a ser apresentado pelos sócios ou membros das pessoas colectivas sujeitas ao regime de transparência fiscal, cujos rendimentos lhes sejam imputáveis nos termos do artigo 5.º do Código do IRC e ainda pelos titulares de herança indivisa que produza rendimentos das categorias C ou D.
Os rendimentos destas proveniências não podem ser declarados em qualquer outro anexo da declaração modelo 3.
O anexo C1 é individual e em cada um deles apenas podem constar elementos respeitantes a uma categoria de rendimentos e a um dos regimes de imputação.

QUANDO E ONDE DEVE SER APRESENTADO O ANEXO C1
O anexo C1 deve ser apresentado nos prazos e locais assinalados para apresentação da declaração de rendimentos.

QUADRO 3 IDENTIFICAÇÃO DO(S) SUJEITO(S) PASSIVO(S)
Os campos 03 e 04 destinam-se à inscrição dos números de identificação fiscal dos sujeitos passivos (números de contribuinte) que constam dos respectivos cartões de contribuinte emitidos pelo Ministério das Finanças e são sempre de preenchimento obrigatório.
No campo 05, também de preenchimento obrigatório, deverá ser inscrito o número de contribuinte do titular dos rendimentos provenientes de transparência fiscal ou do titular da herança indivisa, dependendo dos casos.

QUADRO 4 IMPUTAÇÃO DE RENDIMENTOS
Destina-se este quadro à declaração dos rendimentos imputados aos sócios ou membros de entidades sujeitas ao regime de transparência fiscal, não podendo ser preenchido simultaneamente mais do que um dos campos 06 a 09.
O sócio da sociedade sujeito ao regime de transparência fiscal deve indicar somente a matéria colectável que lhe foi imputada pela sociedade.
O membro dos agrupamentos complementares de empresas e dos agrupamentos europeus de interesse económico deve indicar o lucro fiscal ou o prejuízo fiscal que lhe foi imputado pelo agrupamento.
O titular da herança indivisa deve indicar o montante do rendimento imputado proporcional à sua quota na herança (lucro ou prejuízo fiscal) nos campos 08 ou 09.
Quando o anexo C1 for apresentado com uma declaração modelo 3 que integre um anexo D por motivo de fracçãoamento, o rendimento da categoria C ou D a inscrever pelo titular no quadro 4 é o correspondente à sua quota-parte do lucro ou prejuízo anual da actividade comercial, industrial ou agrícola. O sistema automático de liquidação do imposto garante o apuramento do rendimento correspondente ao período a que respeita a declaração com base nas datas indicadas nos campos 248 e 249 do anexo D.

QUADRO 5 DISCRIMINAÇÃO POR REGIMES DE TRIBUTAÇÃO
Este quadro deverá ser sempre preenchido, procedendo-se à discriminação por regimes de tributação do lucro ou prejuízo inscrito no quadro 4.

QUADRO 6 DEDUÇÕES À COLECTA
Indicar neste quadro a quota parte das retenções na fonte efectuadas, bem como a quota parte dos pagamentos que foram efectuados por conta do imposto. Deverá também ser indicado, sendo caso disso, a quota parte no montante da contribuição autárquica dedutível referente a prédios arrendados e integrados na actividade comercial, industrial ou agrícola e, eventualmente, o crédito de imposto a que tenha direito em conformidade com o disposto na alínea c) do n.º 2 do artigo 4.º e no n.º 3 do artigo 80.º do Código do IRS.
Se a declaração modelo 3 de que o anexo C1 faça parte respeitar a um período de fracçãoamento, as deduções à colecta a inscrever neste quadro são as anuais.

QUADRO 7 PREJUÍZOS FISCAIS A DEDUZIR EM CASO DE SUCESSÃO POR MORTE
A dedução de prejuízos fiscais gerados por actividades comerciais, industriais ou agrícolas (categorias C e D) só nos casos de sucessão por morte aproveita ao sujeito passivo que sucedeu àquele que suportou os prejuízos.
Para este efeito é indispensável o preenchimento deste quadro 7, identificando o autor da sucessão e indicando por anos, proporcionalmente à quota hereditária, os montantes dos prejuízos apurados nos últimos cinco anos que ainda não tivessem sido deduzidos, na respectiva categoria, no âmbito do agregado familiar de que o autor da herança fazia parte.
São, por conseguinte, indicados neste quadro os prejuízos não deduzidos gerados em vida do autor da herança, que uma vez declarados pelos sucessores no anexo respeitante ao ano do óbito, não deverão ser-lhe em anos posteriores, salvo se for para declarar, no ano seguinte, os prejuízos do ano do óbito.

Assinaturas
O anexo deve ser assinado pelo titular dos rendimentos imputados nos termos do artigo 5.º do CIRP, pelo contribuinte da herança indivisa ou por um seu representante ou gestor de negócios. A falta de assinatura é motivo de recusa da declaração.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS
DIRECÇÃO-GERAL DOS IMPOSTOS
DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS - IRS
Modelo D
(Reporte e Fracçãoamento de Rendimentos)

SERVIÇO DE FINANÇAS DA ÁREA DO COMÚNICO FISCAL (DGS) SUJEITO(S) PASSIVO(S)
Código do Serviço de Finanças 001

ANO A QUE RESPEITAM OS RENDIMENTOS
002

IDENTIFICAÇÃO DO(S) SUJEITO(S) PASSIVO(S)
Sujeito passivo A 003
Sujeito passivo B 004

REPORTE DE RENDIMENTOS / RETENÇÕES NA FONTE / ABATIMENTOS
RENDIMENTOS DO TRABALHO DEPENDENTE (CATEGORIA A)
TITULAR DOS RENDIMENTOS
NÚMERO FISCAL DE CONTRIBUÍTE
RENDIMENTOS
DEDUÇÕES
005
006
007
008
009
010
011
012
013
014
015
016
017
018
019
020
021
022
023
024
025
026
027
028
029
030
031
032
033
034
035
036
037
038
039
040
041
042
043
044
045
046
047
048
049
050
051
052
053
054
055
056
059
060
061
062

RENDIMENTOS DE PENSÕES (CATEGORIA H)
TITULAR DOS RENDIMENTOS
NÚMERO FISCAL DE CONTRIBUÍTE
RENDIMENTOS
DEDUÇÕES
063
064
065
066
067
068
069
070
071
072
073
074
075
076
077
078
079
080
081
082
083
084
085
086
087
088
089
090
091
092
093
094
095
096
097
098
099
100
101
102
103
104
105

RENDIMENTOS DE OUTRAS CATEGORIAS
TITULAR DOS RENDIMENTOS
NÚMERO FISCAL DE CONTRIBUÍTE
RENDIMENTOS
DEDUÇÕES
106
107
108
109
110
111
112
113
114
115
116
117
118
119
120
121
122
123
124
125
126
127
128
129
130
131
132
133
134
135
136
137
138
139
140
141
142
143
144
145
146
147
148
149
150

RENDIMENTOS SUJEITOS A TRIBUTAÇÃO AUTÓNOMA
TITULAR DOS RENDIMENTOS
NÚMERO FISCAL DE CONTRIBUÍTE
RENDIMENTO
DEDUÇÕES
151
152
153
154
155
156
157
158
159
160
161
162
163
164
165
166
167
168
169
170
171
172
173
174
175
176
177
178
179
180
181
182
183
184
185
186
187
188
189
190
191
192
193
194
195
196
197
198
199
200
201
202
203
204
205
206
207
208

RETENÇÕES NA FONTE
TITULAR DOS RENDIMENTOS
NÚMERO FISCAL DE CONTRIBUÍTE
RETENÇÕES
209
210
211
212
213
214
215
216
217
218
219
220
221
222
223
224
225
226
227
228
229
230
231
232
233
234
235
236

ABATIMENTOS (Artigo 3.º do Decreto - Lei n.º 337/91, de 10 de Setembro)
TITULAR DOS RENDIMENTOS
NÚMERO FISCAL DE CONTRIBUÍTE
ABATIMENTOS
237
238
239
240
241
242
243
244
245
246
247
248
249

FRACÇÃOAMENTO DE RENDIMENTOS
PERÍODO(S) A QUE RESPEITA A DECLARAÇÃO
248 DE
249 DE

RENDIMENTOS E DEDUÇÕES ANUAIS
RENDIMENTOS / DEDUÇÕES
SUJEITO PASSIVO A
SUJEITO PASSIVO B
250
251
252
253
254
255
256
257
258
259
260
261
262
263
264
265
266
267
268
269
270
271
272
273
274
275
276
277
278
279
280
281
282

DATA Assinatura
Assinatura A)
Assinatura B)
QUANDO A DECLARAÇÃO FOR APRESENTADA POR UM REPRESENTANTE OU GESTOR DE NEGÓCIOS
Assinatura

CARIMBO DO RECEPTOR

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS
DIRECÇÃO-GERAL DOS IMPOSTOS
DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS - IRS
Anexo D
(Reporte e Fraccionamento de Rendimentos)

1 SERVIÇO DE FINANÇAS DA ÁREA DO COMPLEXO FISCAL (DGS) SUJEITO(S) PASSIVO(S)
Código do Serviço de Finanças: 001

2 ANO A QUE RESPEITAM OS RENDIMENTOS
002

3 IDENTIFICAÇÃO DO(S) SUJEITO(S) PASSIVO(S)
Número Fiscal de Contribuinte: 003
Número Fiscal de Contribuinte: 004

4 REPORTE DE RENDIMENTOS / RETENÇÕES NA FONTE / ABATIMENTOS

RENDIMENTOS DO TRABALHO DEPENDENTE (CATEGORIA A)

TITULAR DOS RENDIMENTOS	RENDIMENTOS / DEDUÇÕES	ANO	ANO	ANO	ANO	ANO	ANO
010	Rendimento	011	012	013	014	015	016
017	Contrib. obrigatórias para regime de pensões	018	019	020	021	022	023
024	Quotizações sindicais	025	026	027	028	029	030
031	Rendimento	032	033	034	035	036	037
038	Contrib. obrigatórias para regime de pensões	039	040	041	042	043	044
045	Quotizações sindicais	046	047	048	049	050	051
052	Rendimento	053	054	055	056	057	058
059	Contrib. obrigatórias para regime de pensões	060	061	062	063	064	065
066	Quotizações sindicais	067	068	069	070	071	072
073	Rendimento	074	075	076	077	078	079
080	Contrib. obrigatórias para regime de pensões	081	082	083	084	085	086
087	Quotizações sindicais	088	089	090	091	092	093
094	Rendimento	095	096	097	098	099	100
101	Contrib. obrigatórias para regime de pensões	102	103	104	105	106	107
108	Quotizações sindicais	109	110	111	112	113	114
115	Rendimento	116	117	118	119	120	121
122	Contrib. obrigatórias para regime de pensões	123	124	125	126	127	128
129	Quotizações sindicais	130	131	132	133	134	135
136	Rendimento	137	138	139	140	141	142
143	Contrib. obrigatórias para regime de pensões	144	145	146	147	148	149
150	Quotizações sindicais	151	152	153	154	155	156
157	Rendimento	158	159	160	161	162	163
164	Contrib. obrigatórias para regime de pensões	165	166	167	168	169	170
171	Quotizações sindicais	172	173	174	175	176	177
178	Rendimento	179	180	181	182	183	184
185	Contrib. obrigatórias para regime de pensões	186	187	188	189	190	191
192	Quotizações sindicais	193	194	195	196	197	198
199	Rendimento	200	201	202	203	204	205
206	Contrib. obrigatórias para regime de pensões	207	208	209	210	211	212
213	Quotizações sindicais	214	215	216	217	218	219
220	Rendimento	221	222	223	224	225	226
227	Contrib. obrigatórias para regime de pensões	228	229	230	231	232	233
234	Quotizações sindicais	235	236	237	238	239	240
241	Rendimento	242	243	244	245	246	247
248	Contrib. obrigatórias para regime de pensões	249	250	251	252	253	254
255	Quotizações sindicais	256	257	258	259	260	261
262	Rendimento	263	264	265	266	267	268
269	Contrib. obrigatórias para regime de pensões	270	271	272	273	274	275
276	Quotizações sindicais	277	278	279	280	281	282
283	Rendimento	284	285	286	287	288	289
290	Contrib. obrigatórias para regime de pensões	291	292	293	294	295	296
297	Quotizações sindicais	298	299	300	301	302	303
304	Rendimento	305	306	307	308	309	310
311	Contrib. obrigatórias para regime de pensões	312	313	314	315	316	317
318	Quotizações sindicais	319	320	321	322	323	324
325	Rendimento	326	327	328	329	330	331
332	Contrib. obrigatórias para regime de pensões	333	334	335	336	337	338
339	Quotizações sindicais	340	341	342	343	344	345
346	Rendimento	347	348	349	350	351	352
353	Contrib. obrigatórias para regime de pensões	354	355	356	357	358	359
360	Quotizações sindicais	361	362	363	364	365	366
367	Rendimento	368	369	370	371	372	373
374	Contrib. obrigatórias para regime de pensões	375	376	377	378	379	380
381	Quotizações sindicais	382	383	384	385	386	387
388	Rendimento	389	390	391	392	393	394
395	Contrib. obrigatórias para regime de pensões	396	397	398	399	400	401
402	Quotizações sindicais	403	404	405	406	407	408
409	Rendimento	410	411	412	413	414	415
416	Contrib. obrigatórias para regime de pensões	417	418	419	420	421	422
423	Quotizações sindicais	424	425	426	427	428	429
430	Rendimento	431	432	433	434	435	436
437	Contrib. obrigatórias para regime de pensões	438	439	440	441	442	443
444	Quotizações sindicais	445	446	447	448	449	450
451	Rendimento	452	453	454	455	456	457
458	Contrib. obrigatórias para regime de pensões	459	460	461	462	463	464
465	Quotizações sindicais	466	467	468	469	470	471
472	Rendimento	473	474	475	476	477	478
479	Contrib. obrigatórias para regime de pensões	480	481	482	483	484	485
486	Quotizações sindicais	487	488	489	490	491	492
493	Rendimento	494	495	496	497	498	499
500	Contrib. obrigatórias para regime de pensões	501	502	503	504	505	506
507	Quotizações sindicais	508	509	510	511	512	513
514	Rendimento	515	516	517	518	519	520
521	Contrib. obrigatórias para regime de pensões	522	523	524	525	526	527
528	Quotizações sindicais	529	530	531	532	533	534
535	Rendimento	536	537	538	539	540	541
542	Contrib. obrigatórias para regime de pensões	543	544	545	546	547	548
549	Quotizações sindicais	550	551	552	553	554	555
556	Rendimento	557	558	559	560	561	562
563	Contrib. obrigatórias para regime de pensões	564	565	566	567	568	569
570	Quotizações sindicais	571	572	573	574	575	576
577	Rendimento	578	579	580	581	582	583
584	Contrib. obrigatórias para regime de pensões	585	586	587	588	589	590
591	Quotizações sindicais	592	593	594	595	596	597
598	Rendimento	599	600	601	602	603	604
605	Contrib. obrigatórias para regime de pensões	606	607	608	609	610	611
612	Quotizações sindicais	613	614	615	616	617	618
619	Rendimento	620	621	622	623	624	625
626	Contrib. obrigatórias para regime de pensões	627	628	629	630	631	632
633	Quotizações sindicais	634	635	636	637	638	639
640	Rendimento	641	642	643	644	645	646
647	Contrib. obrigatórias para regime de pensões	648	649	650	651	652	653
654	Quotizações sindicais	655	656	657	658	659	660
661	Rendimento	662	663	664	665	666	667
668	Contrib. obrigatórias para regime de pensões	669	670	671	672	673	674
675	Quotizações sindicais	676	677	678	679	680	681
682	Rendimento	683	684	685	686	687	688
689	Contrib. obrigatórias para regime de pensões	690	691	692	693	694	695
696	Quotizações sindicais	697	698	699	700	701	702
703	Rendimento	704	705	706	707	708	709
710	Contrib. obrigatórias para regime de pensões	711	712	713	714	715	716
717	Quotizações sindicais	718	719	720	721	722	723
724	Rendimento	725	726	727	728	729	730
731	Contrib. obrigatórias para regime de pensões	732	733	734	735	736	737
738	Quotizações sindicais	739	740	741	742	743	744
745	Rendimento	746	747	748	749	750	751
752	Contrib. obrigatórias para regime de pensões	753	754	755	756	757	758
759	Quotizações sindicais	760	761	762	763	764	765
766	Rendimento	767	768	769	770	771	772
773	Contrib. obrigatórias para regime de pensões	774	775	776	777	778	779
780	Quotizações sindicais	781	782	783	784	785	786
787	Rendimento	788	789	790	791	792	793
794	Contrib. obrigatórias para regime de pensões	795	796	797	798	799	800
801	Quotizações sindicais	802	803	804	805	806	807
808	Rendimento	809	810	811	812	813	814
815	Contrib. obrigatórias para regime de pensões	816	817	818	819	820	821
822	Quotizações sindicais	823	824	825	826	827	828
829	Rendimento	830	831	832	833	834	835
836	Contrib. obrigatórias para regime de pensões	837	838	839	840	841	842
843	Quotizações sindicais	844	845	846	847	848	849
850	Rendimento	851	852	853	854	855	856
857	Contrib. obrigatórias para regime de pensões	858	859	860	861	862	863
864	Quotizações sindicais	865	866	867	868	869	870
871	Rendimento	872	873	874	875	876	877
878	Contrib. obrigatórias para regime de pensões	879	880	881	882	883	884
885	Quotizações sindicais	886	887	888	889	890	891
892	Rendimento	893	894	895	896	897	898
899	Contrib. obrigatórias para regime de pensões	900	901	902	903	904	905
906	Quotizações sindicais	907	908	909	910	911	912
913	Rendimento	914	915	916	917	918	919
920	Contrib. obrigatórias para regime de pensões	921	922	923	924	925	926
927	Quotizações sindicais	928	929	930	931	932	933
934	Rendimento	935	936	937	938	939	940
941	Contrib. obrigatórias para regime de pensões	942	943	944	945	946	947
948	Quotizações sindicais	949	950	951	952	953	954
955	Rendimento	956	957	958	959	960	961
962	Contrib. obrigatórias para regime de pensões	963	964	965	966	967	968
969	Quotizações sindicais	970	971	972	973	974	975
976	Rendimento	977	978	979	980	981	982
983	Contrib. obrigatórias para regime de pensões	984	985	986	987	988	989
990	Quotizações sindicais	991	992	993	994	995	996
997	Rendimento	998	999	1000	1001	1002	1003
1004	Contrib. obrigatórias para regime de pensões	1005	1006	1007	1008	1009	1010
1011	Quotizações sindicais	1012	1013	1014	1015	1016	1017
1018	Rendimento	1019	1020	1021	1022	1023	1024
1025	Contrib. obrigatórias para regime de pensões						

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS
DIRECÇÃO-GERAL DOS IMPOSTOS
DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS - IRS
Modelo 3 Anexo E

CATEGORIA E

RENDIMENTOS DE CAPITALIS

Serviço de Finanças da Área do Domicílio Fiscal do(s) Sujeito(s) Passivo(s)

ANO A QUE RESPEITAM OS RENDIMENTOS

IDENTIFICAÇÃO DO(S) SUJEITO(S) PASSIVO(S)

Sujeito passivo A 03 **Sujeito passivo B** 04

RENDIMENTOS ENGOBADOS

NATUREZA DO RENDIMENTO	RENDIMENTO	NATUREZA DO RENDIMENTO	RENDIMENTO
05		18	
06		19	
07		20	
08		21	
09		22	
10		23	
11		24	
12		25	
13		26	
14		27	
15		28	
16		29	
17		30	
Total (05 + 06 + ... + 30)		31	

DISCRIMINAÇÃO DOS RENDIMENTOS

Titular A 32 **NFC** 34 **Dependentes** 35

Titular B 33 **NFC** 36 **Dependentes** 37

DEDUÇÕES À COLECTA

RETEÇÕES NA FONTE 40 **CRÉDITO DE IMPOSTO** 41 **TOTAL** 42

RENDIMENTOS DE AÇÕES

Se autuário rendimentos de acções e não optou pelo seu englobamento indique, por titular, o seu montante:

43 **44** **45** **46**

DATA **Q(S) DECLARANTE(S)** **REPRESENTANTE LEGAL DO GESTOR DE NEGÓCIOS** **CARIMBO DO RECEPTOR**

Assinatura
A)
Assinatura
B)

QUADRO 5 DISCRIMINAÇÃO DOS RENDIMENTOS

Destina-se o quadro 5 a determinar a titularidade dos rendimentos. A titularidade dos rendimentos é determinada em função do titular da propriedade do bem ou direito de que provém. Quando o bem ou direito estiverem em compropriedade, a titularidade dos respectivos rendimentos é determinada em função da quota-parte neles detida. Este quadro é de preenchimento obrigatório.

QUADRO 6 DEDUÇÕES À COLECTA

Será inscrito no campo 40 o montante das retenções que tenham sido efectuadas sobre os rendimentos de capitais declarados e, no campo 41, o montante de crédito de imposto a que se refere o artigo 80.º-C do Código do IRS, que, por sua vez, terá sido incluído no montante dos rendimentos declarados no quadro 4.

QUADRO 7 RENDIMENTOS DE AÇÕES

Neste quadro serão declarados, por titular, os rendimentos de acções tributados nos termos do artigo 74.º do Código do IRS, desde que não se tenha optado pelo seu englobamento.

Assinaturas

O anexo deve ser assinado pelos sujeitos passivos ou por um seu representante ou gestor de negócios. A falta de assinatura é motivo de recusa da declaração.

INSTRUÇÕES DE PREENCHIMENTO

QUEM DEVE APRESENTAR O ANEXO E

O anexo E destina-se a ser apresentado pelos sujeitos passivos quando o agregado familiar seja constituído por elementos que tenham auferido rendimentos de aplicação de capitais, tal como são definidos no artigo 6.º do Código do IRS.

QUANDO E ONDE DEVE SER APRESENTADO O ANEXO E

O anexo E deve ser apresentado nos prazos e locais assinalados para a apresentação da declaração de rendimentos.

QUADRO 4 RENDIMENTOS ENGOBADOS

Em cada um dos campos do quadro 4 deverão ser inscritos os totais de rendimentos auferidos, segundo a sua natureza. Deve, porém, ter-se em atenção o seguinte:

- No preenchimento do campo 05 deve atender-se à presunção legal de remuneração que incide sobre mútuos e aberturas de crédito, salvo se antes tiver sido ilidida por algum dos meios legalmente previstos para o efeito;
- No campo 12 serão inscritos:
 - Dividendos distribuídos por sociedades anónimas, quando se opte pelo seu englobamento;
 - Lucros ou adiantamentos por conta de lucros das restantes sociedades;
 - Lucros colocados à disposição por sociedades de simples administração de bens e por sociedades de profissionais, nos termos do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 442-A/88, de 30 de Novembro;
 - Crédito de imposto a que se refere o n.º 6 do artigo 21.º do Código do IRS, o qual constará também do quadro 6, e que corresponde, a 33,75% do montante dos lucros colocados à disposição no de 1997 e a 30,909% do montante dos lucros colocados à disposição nos anos de 1998 a 2000.
- Nos campos 13 e 16, aos rendimentos auferidos será também adicionado o correspondente crédito de imposto.
- No campo 24 será apenas indicado o montante que corresponder à fracção do rendimento sujeito a imposto se, por força do disposto nas alíneas a) ou b) do n.º 2 do artigo 6.º do CIRIS, houver rendimentos excluídos de tributação.
- No campo 25 serão inscritos os rendimentos resultantes da imputação efectuada nos termos e condições do artigo 57.º-B do Código do IRC, se a participação social não estiver afectada ao activo de uma empresa comercial, industrial ou agrícola de que seja titular o sujeito passivo.
- No campo 26 será também de ter em atenção o que se disse para o campo 24.
- No campo 27 o valor a inscrever será apurado pelos sujeitos passivos em conformidade com as normas legais que determinem os acréscimos, incluindo a majoração de 10% por cada ano ou fracção decorrido desde aquele em que foi exercido o direito à dedução. Em caso de dúvida sobre a quantificação dos acréscimos, deverá consultar-se qualquer Serviço de Finanças. Os acréscimos a declarar terão de respeitar a dedução indevidamente efectuada com referência a anos anteriores a 1999, pois a partir desse ano os mesmos operam ao nível das deduções à colecta e são declarados no quadro 7-A do anexo H (Benefícios fiscais).
- No campo 28 inscreve-se a diferença positiva a que se refere a última parte do n.º 7 do artigo 21.º-A do Estatuto dos Benefícios Fiscais, a qual não beneficia de qualquer exclusão de tributação.
- No campo 29 será inscrito o rendimento que se inclui no valor do resgate, pela totalidade ou em parte, dos certificados de fundos de poupança-reforma, ou o próprio valor do resgate se este ocorreu anteriormente ao ano de 1995. No cálculo do imposto, a efectuar pelos Serviços, determinar-se-á a colecta autónoma que terá por base um quinto do valor declarado. Se o reembolso dos certificados ocorrer sob a forma de rendas, devem ser preenchidos os campos relativos à categoria H do quadro 12 da declaração modelo 3.
- Sempre que o englobamento dos rendimentos seja feito no uso da faculdade do direito de opção previsto na lei, deverão os mesmos ser inscritos nos respectivos campos destes quadros, caso em que o imposto retido será tido como pagamento por conta do imposto, impondo-se, para tal, a sua inclusão no montante a declarar no campo 40 do quadro 6. A opção pelo englobamento obriga a que seja declarada a totalidade dos rendimentos da mesma natureza (artigo 21.º, n.º 5, do Código do IRS) e a que o sujeito passivo junte os documentos comprovativos dos rendimentos pagos e das retenções efectuadas, que deve previamente obter, por solicitação expressa, junto das entidades pagadoras, e que nesses documentos o sujeito passivo declare expressamente que autoriza a Direcção-Geral dos Impostos a averiguar, junto daquelas entidades, se em seu nome ou em nome dos membros do seu agregado familiar existem, relativamente ao mesmo período, outros rendimentos da mesma natureza (artigo 114.º, n.º 2 e 3).

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS
DIRECÇÃO-GERAL DOS IMPOSTOS
DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS - IRS
Modelo 3 Anexo F

CATEGORIA F

RENDIMENTOS PREDIAIS

Serviço de Finanças da Área do Domicílio Fiscal do(s) Sujeito(s) Passivo(s)

ANO A QUE RESPEITAM OS RENDIMENTOS

IDENTIFICAÇÃO DO(S) SUJEITO(S) PASSIVO(S)

Sujeito passivo A 03 **Sujeito passivo B** 04

RENDIMENTOS ENGOBADOS

SERVIÇO DE FINANÇAS OU CÓDIGO	Freguesia	Matriz	Artigo	Fracção	CONTIT	RENDA RECEBIDA
1						
2						
3						
4						
5						
6						
7						
8						
9						
10						
TOTAL (ou a transportar)						

DISCRIMINAÇÃO DE RENDIMENTOS

RENDAS

05 **06** **07**

DISCRIMINAÇÃO DOS TITULARES

Titular A 08 **Dependentes (NFC)** 09 **Titular B** 13 **Dependentes (NFC)** 14

RETEÇÕES NA FONTE 21 **CONT. AUTÁRQUICA** 22 **TOTAL** 23

DESPEAS DOCUMENTADAS

PREDIOS URBANOS:

MANUTENÇÃO (1) 16 **CONSERVAÇÃO** (2) 17 **PREDIOS RÚSTICOS** (3) 18 **TOTAL** (1 + 2 + 3) 19

SUBLOCAÇÃO / CESSÃO

Importâncias derivadas de sublocação ou cessão temporária de exploração de estabelecimento comercial, industrial ou agrícola, incluídas no valor das rendas de prédios urbanos inscritas no campo 05 (quadro 5): 20

DEDUÇÕES À COLECTA

RETEÇÃO NA FONTE (1) 21 **CONT. AUTÁRQUICA** (2) 22 **TOTAL** (1 + 2) 23

DATA **Q(S) DECLARANTE(S)** **CARIMBO DO RECEPTOR**

Assinatura
A)
Assinatura
B)

Quando a declaração for apresentada por um representante ou gestor de negócios:

Nome completo: _____

Assinatura: _____

10 RENDIMENTOS ENGOBADOS (continuação)						
IDENTIFICAÇÃO DOS PRÉDIOS					CONTIT. %	RENDA RECEBIDA
SERVIÇO DE FINANÇAS OU CÓDIGO	Freguesia	Matriz	Artigo	Fração		
11						
12						
13						
14						
15						
16						
17						
18						
19						
20						
21						
22						
23						
24						
25						
26						
27						
28						
29						
30						
31						
32						
33						
34						
35						
36						
37						
38						
39						
40						
41						
42						
43						
44						
45						
46						
47						
48						
49						
50						
TOTAL						

10 RENDIMENTOS ENGOBADOS (continuação)						
IDENTIFICAÇÃO DOS PRÉDIOS					CONTIT. %	RENDA RECEBIDA
SERVIÇO DE FINANÇAS OU CÓDIGO	Freguesia	Matriz	Artigo	Fração		
11						
12						
13						
14						
15						
16						
17						
18						
19						
20						
21						
22						
23						
24						
25						
26						
27						
28						
29						
30						
31						
32						
33						
34						
35						
36						
37						
38						
39						
40						
41						
42						
43						
44						
45						
46						
47						
48						
49						
50						
TOTAL						

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS DIRECÇÃO-GERAL DOS IMPÓSTOS DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS - IRS Modelo 3 Anexo F		CATEGORIA F	1 SERVIÇO DE FINANÇAS DA ÁREA DO DOMÍLIO FISCAL DO(S) SUJEITO(S) PASSIVO(S)	2 ANO A QUE RESPEITAM OS RENDIMENTOS																																																																													
RENTEDIMENTOS PREDIAIS			Código do Serviço de Finanças 01	02																																																																													
3 IDENTIFICAÇÃO DO(S) SUJEITO(S) PASSIVO(S)																																																																																	
Sujeito passivo A 03		Sujeito passivo B 04																																																																															
4 RENDIMENTOS ENGOBADOS																																																																																	
<table border="1"> <thead> <tr> <th colspan="4">IDENTIFICAÇÃO DOS PRÉDIOS</th> <th rowspan="2">CONTIT. %</th> <th rowspan="2">RENDA RECEBIDA</th> </tr> <tr> <th>SERVIÇO DE FINANÇAS OU CÓDIGO</th> <th>Freguesia</th> <th>Matriz</th> <th>Artigo</th> <th>Fração</th> </tr> </thead> <tbody> <tr><td>1</td><td></td><td></td><td></td><td></td><td></td></tr> <tr><td>2</td><td></td><td></td><td></td><td></td><td></td></tr> <tr><td>3</td><td></td><td></td><td></td><td></td><td></td></tr> <tr><td>4</td><td></td><td></td><td></td><td></td><td></td></tr> <tr><td>5</td><td></td><td></td><td></td><td></td><td></td></tr> <tr><td>6</td><td></td><td></td><td></td><td></td><td></td></tr> <tr><td>7</td><td></td><td></td><td></td><td></td><td></td></tr> <tr><td>8</td><td></td><td></td><td></td><td></td><td></td></tr> <tr><td>9</td><td></td><td></td><td></td><td></td><td></td></tr> <tr><td>10</td><td></td><td></td><td></td><td></td><td></td></tr> <tr> <td colspan="5">TOTAL (ou a transportar)</td> <td></td> </tr> </tbody> </table>					IDENTIFICAÇÃO DOS PRÉDIOS				CONTIT. %	RENDA RECEBIDA	SERVIÇO DE FINANÇAS OU CÓDIGO	Freguesia	Matriz	Artigo	Fração	1						2						3						4						5						6						7						8						9						10						TOTAL (ou a transportar)					
IDENTIFICAÇÃO DOS PRÉDIOS				CONTIT. %	RENDA RECEBIDA																																																																												
SERVIÇO DE FINANÇAS OU CÓDIGO	Freguesia	Matriz	Artigo			Fração																																																																											
1																																																																																	
2																																																																																	
3																																																																																	
4																																																																																	
5																																																																																	
6																																																																																	
7																																																																																	
8																																																																																	
9																																																																																	
10																																																																																	
TOTAL (ou a transportar)																																																																																	
5 DISCRIMINAÇÃO DE RENDIMENTOS																																																																																	
RENDAS		6 DISCRIMINAÇÃO DOS TITULARES																																																																															
P. Urbanos 05		08 Titular A	09 Dependentes (NFC)	10 Rendimentos																																																																													
P. Rústicos 06		11 Titular B	12	13																																																																													
Total 07		14	15																																																																														
7 DESPESAS DOCUMENTADAS																																																																																	
8 SUBLOCAÇÃO - CESSÃO																																																																																	
9 DEDUÇÕES À COLECTA																																																																																	
10																																																																																	
11																																																																																	
12																																																																																	
13																																																																																	
14																																																																																	
15																																																																																	
16																																																																																	
17																																																																																	
18																																																																																	
19																																																																																	
20																																																																																	
21																																																																																	
22																																																																																	
23																																																																																	
24																																																																																	
25																																																																																	
26																																																																																	
27																																																																																	
28																																																																																	
29																																																																																	
30																																																																																	
31																																																																																	
32																																																																																	
33																																																																																	
34																																																																																	
35																																																																																	
36																																																																																	
37																																																																																	
38																																																																																	
39																																																																																	
40																																																																																	
41																																																																																	
42																																																																																	
43																																																																																	
44																																																																																	
45																																																																																	
46																																																																																	
47																																																																																	
48																																																																																	
49																																																																																	
50																																																																																	
51																																																																																	
52																																																																																	
53																																																																																	
54																																																																																	
55																																																																																	
56																																																																																	
57																																																																																	
58																																																																																	
59																																																																																	
60																																																																																	
61																																																																																	
62																																																																																	
63																																																																																	
64																																																																																	
65																																																																																	
66																																																																																	
67																																																																																	
68																																																																																	
69																																																																																	
70																																																																																	
71																																																																																	
72																																																																																	
73																																																																																	
74																																																																																	
75																																																																																	
76																																																																																	
77																																																																																	
78																																																																																	
79																																																																																	
80																																																																																	
81																																																																																	
82																																																																																	
83																																																																																	
84																																																																																	
85																																																																																	
86																																																																																	
87																																																																																	
88																																																																																	
89																																																																																	
90																																																																																	
91																																																																																	
92																																																																																	
93																																																																																	
94																																																																																	
95																																																																																	
96																																																																																	
97																																																																																	
98																																																																																	
99																																																																																	
100																																																																																	
101																																																																																	
102																																																																																	
103																																																																																	
104																																																																																	
105																																																																																	
106																																																																																	
107																																																																																	
108																																																																																	
109																																																																																	
110																																																																																	
111																																																																																	
112																																																																																	
113																																																																																	
114																																																																																	
115																																																																																	
116																																																																																	
117																																																																																	
118																																																																																	
119																																																																																	
120																																																																																	
121																																																																																	
122																																																																																	
123																																																																																	
124																																																																																	
125																																																																																	
126																																																																																	
127																																																																																	
128																																																																																	
129																																																																																	
130																																																																																	
131																																																																																	
132																																																																																	
133																																																																																	
134																																																																																	
135																																																																																	
136																																																																																	
137																																																																																	
138																																																																																	
139																																																																																	
140																																																																																	
141																																																																																	
142																																																																																	
143																																																																																	
144																																																																																	
145																																																																																	
146																																																																																	
147																																																																																	
148																																																																																	
149																																																																																	
150																																																																																	
151																																																																																	
152																																																																																	
153																																																																																	
154																																																																																	
155																																																																																	
156																																																																																	
157																																																																																	
158																																																																																	
159																																																																																	
160																																																																																	
161																																																																																	
162																																																																																	
163																																																																																	
164																																																																																	
165																																																																																	
166																																																																																	
167																																																																																	
168																																																																																	
169																																																																																	
170																																																																																	
171																																																																																	
172																																																																																	
173																																																																																	
174																																																																																	
175																																																																																	
176																																																																																	
177																																																																																	
178																																																																																	
179																																																																																	
180																																																																																	
181																																																																																	
182																																																																																	
183																																																																																	
184																																																																																	
185																																																																																	
186																																																																																	
187																																																																																	
188																																																																																	
189																																																																																	
190																																																																																	
191																																																																																	
192																																																																																	
193																																																																																	
194																																																																																	
195																																																																																	
196																																																																																	
197																																																																																	
198																																																																																	
199																																																																																	
200																																																																																	
201																																																																																	
202																																																																																	
203																																																																																	
204																																																																																	
205																																																																																	
206																																																																																	
207																																																																																	
208																																																																																	
209																																																																																	
210																																																																																	
211																																																																																	
212																																																																																	
213																																																																																	
214																																																																																	
215																																																																																	
216																																																																																	
217																																																																																	
218																																																																																	
219																																																																																	
220																																																																																	
221																																																																																	
222																																																																																	
223																																																																																	
224																																																																																	
225																																																																																	
226																																																																																	
227																																																																																	
228																																																																																	
229																																																																																	
230																																																																																	
231																																																																																	
232																																																																																	
233																																																																																	
234																																																																																	
235																																																																																	
236																																																																																	
237																																																																																	
238																																																																																	
239																																																																																	
240																																																																																	
241																																																																																	
242																																																																																	
243																																																																																	
244																																																																																	
245																																																																																	
246																																																																																	
247																																																																																	
248																																																																																	
249																																																																																	
250																																																																																	
251																																																																																	
252																																																																																	
253																																																																																	
254																																																																																	
255																																																																																	
256																																																																																	
257																																																																																	
258																																																																																	
259																																																																																	
260																																																																																	
261																																																																																	
262																																																																																	
263																																																																																	
264																																																																																	
265																																																																																	
266																																																																																	
267																																																																																	
268																																																																																	
269																																																																																	
270																																																																																	
271																																																																																	
272																																																																																	
273																																																																																	
274																																																																																	
275																																																																																	
276																																																																																	
277																																																																																	
278																																																																																	
279																																																																																	
280																																																																																	
281																																																																																	
282																																																																																	
283																																																																																	
284																																																																																	
285																																																																																	
286																																																																																	
287																																																																																	
288																																																																																	
289																																																																																	
290																																																																																	
291																																																																																	
292																																																																																	
293																																																																																	
294																																																																																	
295																																																																																	
296																																																																																	
297																																																																																	
298																																																																																	
299																																																																																	
300																																																																																	
301																																																																																	
302																																																																																	
303																																																																																	
304																																																																																	
305																																																																																	
306																																																																																	
307																																																																																	
308																																																																																	
309																																																																																	
310																																																																																	
311																																																																																	
312																																																																																	
313																																																																																	
314																																																																																	
315																																																																																	
316																																																																																	
317																																																																																	
318																																																																																	
319																																																																																	
320																																																																																	
321																																																																																	
322																																																																																	
323																																																																																	
324																																																																																	
325																																																																																	
326																																																																																	
327																																																																																	
328																																																																																	
329																																																																																	
330																																																																																	
331																																																																																	
332																																																																																	
333																																																																																	
334																																																																																	
335																																																																																	
336																																																																																	
337																																																																																	
338																																																																																	
339																																																																																	
340																																																																																	
341																																																																																	
342																																																																																	
343																																																																																	
344																																																																																	
345																																																																																	
346																																																																																	
347																																																																																	
348																																																																																	
349																																																																																	
350																																																																																	
351																																																																																	
352																																																																																	
353																																																																																	
354																																																																																	
355																																																																																	
356																																																																																	
357																																																																																	
358																																																																																	
359																																																																																	
360																																																																																	
361																																																																																	
362																																																																																	
363																																																																																	
364																																																																																	
365																																																																																	
366																																																																																	
367																																																																																	
368																																																																																	
369																																																																																	
370																																																																																	
371																																																																																	
372																																																																																	
373																																																																																	
374																																																																																	
375																																																																																	
376																																																																																	
377																																																																																	
378																																																																																	
379																																																																																	
380																																																																																	
381																																																																																	
382																																																																																	
383																																																																																	
384																																																																																	
385																																																																																	
386																																																																																	
387																																																																																	
388																																																																																	
389																																																																																	
390																																																																																	
391																																																																																	
392																																																																																	
393																																																																																	
394																																																																																	
395																																																																																	
396																																																																																	
397																																																																																	
398																																																																																	
399																																																																																	
400																																																																																	
401																																																																																	
402																																																																																	
403																																																																																	
404																																																																																	
405																																																																																	
406																																																																																	
407																																																																																	
408																																																																																	
409																																																																																	
410																																																																																	
411																																																																																	
412																																																																																	
413																																																																																	
414																																																																																	
415																																																																																	
416																																																																																	
417																																																																																	
418																																																																																	
419																																																																																	
420																																																																																	
421																																																																																	
422																																																																																	
423																																																																																	
424																																																																																	
425																																																																																	
426																																																																																	
427																																																																																	

QUADRO 7 DESPESAS DOCUMENTADAS

Este quadro destina-se à indicação das despesas efectuadas durante o ano com a manutenção e conservação dos prédios. Os montantes inscritos devem estar documentados, devendo os respectivos documentos comprovativos ser guardados, em boa ordem, durante os cinco anos seguintes àquele a que o imposto respeita.

Relativamente aos prédios que produzam rendimentos que tenham de constar no campo 20 do quadro 8, não podem ser declaradas quaisquer despesas.

QUADRO 8 SUBLOCAÇÃO/CESSÃO

Caso tenham sido declarados no quadro 5 rendimentos prediais provenientes de cessão de exploração de estabelecimento comercial, industrial ou agrícola, quando o cedente não seja proprietário do prédio onde o estabelecimento se encontra instalado, ou rendimentos prediais urbanos provenientes de sublocação, deve ser indicado o montante que lhes corresponda no campo 20.

QUADRO 9 DEDUÇÕES À COLECTA

No campo 21 do quadro 9 deve ser indicado o montante total das retenções que durante o ano a que o imposto respeita foram efectuadas sobre os rendimentos prediais e no campo 22 o montante total da contribuição autárquica que tenha incidido sobre os prédios arrendados.

QUADRO 10 RENDIMENTOS ENGOBADOS (continuação)

Este quadro é preenchido de acordo com as instruções relativas ao quadro 4. Se ainda for insuficiente para a inscrição de todos os prédios, pode ser reproduzido por fotocópia, devendo ser junto ao anexo F, do qual fica a fazer parte integrante. Nesta situação, a linha correspondente ao "Total" será tida como linha de "A transportar", apurando-se o total das rendas no último exemplar.

Assinaturas

O anexo deve ser assinado pelos sujeitos passivos ou por um seu representante ou gestor de negócios. A falta de assinatura é motivo de recusa da declaração.

8 - ALIENAÇÃO ONEROSA DE PARTES SOCIAIS E OUTROS VALORES MOBILIÁRIOS - Art. 10.º, n.º 1, al. b)											
Identificação do bem	Título n.º	Realização			Valor	Aquisição			Valor	Despesas e encargos	
		Ano	Mês	Dia		Ano	Mês	Dia			
1	38										
2	39										
3	40										
4	41										
5	42										
6	43										
7	44										
8	45										
9	46										
10	47										
11	48										
12	49										
13	50										
14	51										
15	52										
16	53										
17	54										
18	55										
19	56										
20	57										
21	58										
22	59										
23	60										
24	61										
25	62										
26	63										
27	64										
28	65										
29	66										
30	67										
31	68										
TOTAIS		69									

• Opta pelo englobamento nos termos do n.º 4 do Art. 21.º do CIRS? SIM ☐ 1 NÃO ☐ 2

• Houve alienação onerosa de acções detidas durante mais de 12 meses? SIM ☐ 3 NÃO ☐ 4
Em caso afirmativo, deverá também preencher o anexo G1

9 - PARTICIPAÇÃO EM CLUBES DE INVESTIDORES - Art. 20.º do E. B. F.			
Titularidade	Englobamento	IRS Imputável	
		70	72
MAIS-VALIAS	71		
MENOS-VALIAS	73		
MAIS-VALIAS	75		
MENOS-VALIAS	77		

DATA		O(S) DECLARANTE(S)		CARIMBO DO RECEPTOR	
		Assinatura A)			
		Assinatura B)			
QUANDO A DECLARAÇÃO FOR APRESENTADA POR UM REPRESENTANTE OU GESTOR DE NEGÓCIOS		NÚMERO FISCAL DE CONTRIBUÍTE			
Assinatura					

MODELO EM VIGOR PARA O ANO DE 2000 E ANTERIORES

ORIGINAL PARA A DICI

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS DIRECÇÃO-GERAL DOS IMPOSTOS DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS - IRS		CATEGORIA G	1	SERVIÇO DE FINANÇAS DA ÁREA DO DOMÍLIO FISCAL DO(S) SUJEITO(S) PASSIVO(S)	2	ANO A QUE RESPEITAM OS RENDIMENTOS
MAIS-VALIAS				Código do Serviço de Finanças	01	
3 IDENTIFICAÇÃO DO(S) SUJEITO(S) PASSIVO(S)		NÚMERO FISCAL DE CONTRIBUÍTE				
Sujeito passivo A		03	Sujeito passivo B			04
4 ALIENAÇÃO ONEROSA DE DIREITOS REAIS SOBRE BENS IMÓVEIS E AFECTAÇÃO DESTES A ACTIVIDADE COMERCIAL, INDUSTRIAL, AGRÍCOLA, SILVÍCOLA OU PECUÁRIA - Art. 10.º, n.º 1, al. a)						
Identificação do bem	Título n.º	Ano	Mês	Dia	Valor	Despesas e encargos
1	05					
2	06					
3	07					
4	08					
TOTAIS		09				
5 REINVESTIMENTO DO VALOR DE REALIZAÇÃO DE IMÓVEL DESTINADO À HABITAÇÃO						
ANO	10	Valor de realização que pretende reinvestir (Campos do Quadro 4			11	12
Valor reinvestido no ano a que respeita a declaração					14	
ANO	15	Valor de realização que pretende reinvestir (Campos do Quadro 4			16	17
Valor reinvestido no ano a que respeita a declaração					19	
ANO	20	Valor de realização que pretende reinvestir (Campos do Quadro 4			21	22
Valor reinvestido no ano a que respeita a declaração					23	
6 ALIENAÇÃO ONEROSA DE PROPRIEDADE INTELECTUAL - Art. 10.º, n.º 1, al. c)						
Identificação do bem	Título n.º	Ano	Mês	Dia	Valor	Despesas e encargos
1	25					
2	26					
3	27					
4	28					
5	29					
TOTAIS		30				
7 CESSÃO ONEROSA DE ARRENDAMENTO E DE OUTROS DIREITOS E BENS AFECTOS AO EXERCÍCIO DE ACTIVIDADES PROFISSIONAIS INDEPENDENTES - Art. 10.º, n.º 1, al. d)						
Identificação do bem	Título n.º	Ano	Mês	Dia	Valor	Amortizações efectuadas
1	31					
2	32					
3	33					
4	34					
5	35					
6	36					
TOTAIS		37				

Os dados resultam da declaração auto-declarativa. A declaração não é obrigatória para os contribuintes que não tenham rendimentos de natureza patrimonial e que não tenham rendimentos de natureza patrimonial e que não tenham rendimentos de natureza patrimonial.

MODELO EM VIGOR PARA O ANO DE 2000 E ANTERIORES

DUPLICADO E INSTRUÇÕES PARA O CONTRIBUÍTE

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS DIRECÇÃO-GERAL DOS IMPOSTOS DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS - IRS		CATEGORIA G	1	SERVIÇO DE FINANÇAS DA ÁREA DO DOMÍLIO FISCAL DO(S) SUJEITO(S) PASSIVO(S)	2	ANO A QUE RESPEITAM OS RENDIMENTOS
MAIS-VALIAS				Código do Serviço de Finanças	01	
3 IDENTIFICAÇÃO DO(S) SUJEITO(S) PASSIVO(S)						
Sujeito passivo A		03	Sujeito passivo B			04
4 ALIENAÇÃO ONEROSA DE DIREITOS REAIS SOBRE BENS IMÓVEIS E AFECTAÇÃO DESTES A ACTIVIDADE COMERCIAL, INDUSTRIAL, AGRÍCOLA, SILVÍCOLA OU PECUÁRIA - Art. 10.º, n.º 1, al. a)						
Identificação do bem	Título n.º	Ano	Mês	Dia	Valor	Despesas e encargos
1	05					
2	06					
3	07					
4	08					
TOTAIS		09				
5 REINVESTIMENTO DO VALOR DE REALIZAÇÃO DE IMÓVEL DESTINADO À HABITAÇÃO						
ANO	10	Valor de realização que pretende reinvestir (Campos do Quadro 4			11	12
Valor reinvestido no ano a que respeita a declaração					14	
ANO	15	Valor de realização que pretende reinvestir (Campos do Quadro 4			16	17
Valor reinvestido no ano a que respeita a declaração					19	
ANO	20	Valor de realização que pretende reinvestir (Campos do Quadro 4			21	22
Valor reinvestido no ano a que respeita a declaração					23	
6 ALIENAÇÃO ONEROSA DE PROPRIEDADE INTELECTUAL - Art. 10.º, n.º 1, al. c)						
Identificação do bem	Título n.º	Ano	Mês	Dia	Valor	Despesas e encargos
1	25					
2	26					
3	27					
4	28					
5	29					
TOTAIS		30				
7 CESSÃO ONEROSA DE ARRENDAMENTO E DE OUTROS DIREITOS E BENS AFECTOS AO EXERCÍCIO DE ACTIVIDADES PROFISSIONAIS INDEPENDENTES - Art. 10.º, n.º 1, al. d)						
Identificação do bem	Título n.º	Ano	Mês	Dia	Valor	Amortizações efectuadas
1	31					
2	32					
3	33					
4	34					
5	35					
6	36					
TOTAIS		37				

Os dados resultam da declaração auto-declarativa. A declaração não é obrigatória para os contribuintes que não tenham rendimentos de natureza patrimonial e que não tenham rendimentos de natureza patrimonial e que não tenham rendimentos de natureza patrimonial.

8. ALIENAÇÃO ONEROSA DE PARTES SOCIAIS E OUTROS VALORES MOBILIÁRIOS - Art. 10.º, n.º 1, al. b)										
Identificação do bem	Título Índice	Realização			Valor	Aquisição			Valor	Despesas e encargos
		Ano	Mês	Dia		Ano	Mês	Dia		
1.	38				-	-	-	-	-	-
2.	39				-	-	-	-	-	-
3.	40				-	-	-	-	-	-
4.	41				-	-	-	-	-	-
5.	42				-	-	-	-	-	-
6.	43				-	-	-	-	-	-
7.	44				-	-	-	-	-	-
8.	45				-	-	-	-	-	-
9.	46				-	-	-	-	-	-
10.	47				-	-	-	-	-	-
11.	48				-	-	-	-	-	-
12.	49				-	-	-	-	-	-
13.	50				-	-	-	-	-	-
14.	51				-	-	-	-	-	-
15.	52				-	-	-	-	-	-
16.	53				-	-	-	-	-	-
17.	54				-	-	-	-	-	-
18.	55				-	-	-	-	-	-
19.	56				-	-	-	-	-	-
20.	57				-	-	-	-	-	-
21.	58				-	-	-	-	-	-
22.	59				-	-	-	-	-	-
23.	60				-	-	-	-	-	-
24.	61				-	-	-	-	-	-
25.	62				-	-	-	-	-	-
26.	63				-	-	-	-	-	-
27.	64				-	-	-	-	-	-
28.	65				-	-	-	-	-	-
29.	66				-	-	-	-	-	-
30.	67				-	-	-	-	-	-
31.	68				-	-	-	-	-	-
TOTALS		69			-	-	-	-	-	-

• Opta pelo englobamento nos termos do n.º 4 do Art. 21.º do CIRS? SIM ☐ NÃO ☐

• Houve alienação onerosa de acções detidas durante mais de 12 meses? SIM ☐ NÃO ☐
Em caso afirmativo, deverá também preencher o anexo G1

9. PARTICIPAÇÃO EM CLUBES DE INVESTIDORES - Art. 29.º do E. B. F.			
Titularidade	Englobamento		IRS Imputável
	MAIS-VALIAS	MENOS-VALIAS	
70.	71	72	73
74.	75	76	77

DATA	Q(5) DECLARANTES(5)	CARIMBO DO RECEPTOR
Assinatura A) _____ B) _____	NÚMERO FISCAL DE CONTRIBUENTE _____	_____

QUANDO A DECLARAÇÃO FOR APRESENTADA POR UM REPRESENTANTE OU GESTOR DE NEGÓCIOS

Assinatura _____

Quando a alienação onerosa de direito real sobre bens imóveis tenha por objecto **parte** de um prédio, a respectiva declaração deve apenas conter os valores que correspondam à parte de que o declarante é titular.

QUADRO 5 REINVESTIMENTO DO VALOR DE REALIZAÇÃO DE IMÓVEL DESTINADO A HABITAÇÃO

Nos termos legais, se o valor de realização de imóvel destinado a habitação for reinvestido no prazo de 24 meses a contar da data de alienação em aquisição de nova habitação, terreno para construção, ampliação, melhoramento ou construção de nova habitação do sujeito passivo ou do seu agregado familiar, os ganhos provenientes da transmissão onerosa são excluídos da tributação.

Assim, quando os sujeitos passivos se encontrem em alguma das situações acima descritas, deverão:

- Declarar, no quadro 4, a alienação do imóvel destinado a habitação;
- Declarar, no quadro 5, a intenção de reinvestimento e os valores reinvestidos no ano a que respeita a declaração. Nos campos 10/15/20, será sempre indicado o ano de alienação dos bens ou direitos cujo valor de realização se pretende reinvestir e nos campos 11/12, 16/17 ou 21/22 serão inscritos os respectivos campos do quadro 4 do anexo G do mesmo ano em que foram declaradas as alienações.

Se o valor de realização que se pretende reinvestir não o for na totalidade até ao fim do prazo legal, haverá lugar à liquidação automática do imposto que deixou de ser cobrado, acrescido dos respectivos juros compensatórios.

Ocorrendo qualquer das circunstâncias previstas no n.º 6 do artigo 10.º do Código do IRS que origine a perda do benefício, deverão os sujeitos passivos apresentar, no prazo estabelecido no n.º 2 do artigo 60.º do mesmo Código, uma declaração de substituição referente ao ano da alienação.

QUADRO 6 ALIENAÇÃO ONEROSA DE PROPRIEDADE INTELECTUAL

Destina-se este quadro à declaração de actos de alienação onerosa da propriedade intelectual ou industrial ou de experiência adquirida no sector comercial, industrial ou científico, quando o transmissor não seja o titular originário.

No seu preenchimento devem seguir-se as instruções respeitantes ao quadro 4, com as necessárias adaptações no que se refere à "Identificação do bem".

QUADRO 7 CESSÃO ONEROSA DE ARRENDAMENTO E DE OUTROS DIREITOS E BENS AFECTOS AO EXERCÍCIO DE ACTIVIDADES PROFISSIONAIS INDEPENDENTES

Destina-se este quadro à declaração das cessões onerosas do direito ao arrendamento, bem como das alienações onerosas de outros direitos e bens afectos, de modo duradouro, ao exercício de actividades profissionais independentes, incluindo a afectação permanente daqueles bens a fins alheios à actividade exercida.

No seu preenchimento devem seguir-se as instruções respeitantes ao quadro 4, com as necessárias adaptações no que se refere à "Identificação do bem", e ainda ter-se em conta que a coluna "Despesas e encargos" tem neste quadro a denominação de "Amortizações efectuadas", nela devendo ser declaradas as amortizações que o sujeito passivo tenha efectuado e contabilizado com referência aos bens alienados no exercício.

Nota comum aos quadros 4, 6 e 7

A liquidação automática assegura a consideração de apenas 50% das mais-valias obtidas, nos termos do n.º 2 do artigo 41.º do Código. Assim, todos os valores devem ser inscritos neste quadro pela totalidade, dentro das regras anteriormente definidas.

QUADRO 8 ALIENAÇÃO ONEROSA DE PARTES SOCIAIS E OUTROS VALORES MOBILIÁRIOS

Destina-se este quadro à declaração das operações de alienação de partes sociais (quotas e acções) e outros valores mobiliários que não estejam excluídas da tributação. Estão excluídas da tributação:

- a) a alienação onerosa de partes sociais e outros valores mobiliários cuja titularidade o alienante tenha adquirido até 31 de Dezembro de 1988;
- b) a alienação onerosa de acções que o alienante tenha detido durante mais de doze meses;
- c) a alienação onerosa de obrigações, outros títulos de dívida e unidades de participação em fundos de investimento.

No seu preenchimento deverão seguir-se as regras definidas para o preenchimento do quadro 4, com as necessárias adaptações e tendo ainda em conta que:

- As operações de alienação podem ser declaradas globalmente por titular de rendimentos, mencionando-se, nesse caso, como

INSTRUÇÕES DE PREENCHIMENTO ANEXO G DA DECLARAÇÃO MODELO 3

• QUEM DEVE APRESENTAR O ANEXO G

O anexo G destina-se a ser apresentado pelos sujeitos passivos quando o agregado familiar seja constituído por elementos que tenham auferido rendimentos de mais-valias, tal como são definidos no artigo 10.º do Código do IRS. Os ganhos de mais-valias podem resultar de:

- a) Alienação onerosa de direitos reais sobre bens imóveis, afectação destes do património particular a actividade comercial ou industrial ou agrícola, silvícola ou pecuária exercida em nome individual pelo proprietário ou afectação à actividade comercial ou industrial exercida pelo mesmo de prédios rústicos afectos ao exercício de actividade agrícola, silvícola ou pecuária;
- b) Alienação onerosa de propriedade intelectual ou industrial ou de experiência adquirida no sector comercial, industrial ou científico, quando o transmissor não seja o seu titular originário;
- c) Cessão onerosa do arrendamento e de outros direitos e bens afectos ao exercício de actividades profissionais independentes, incluindo a afectação permanente daqueles bens a fins alheios à actividade exercida;
- d) Alienação onerosa de partes sociais, incluindo a sua amortização, e de outros valores mobiliários.

• QUANDO E ONDE DEVE SER APRESENTADO O ANEXO G

O anexo G deve ser apresentado nos prazos e locais assinalados para a apresentação da declaração de rendimentos.

QUADRO 4 ALIENAÇÃO ONEROSA DE DIREITOS REAIS SOBRE BENS IMÓVEIS E AFECAÇÃO DESTES A ACTIVIDADE COMERCIAL, INDUSTRIAL, AGRÍCOLA, SILVÍCOLA OU PECUÁRIA

Destina-se este quadro à declaração de alienações onerosas de direitos reais (direito de propriedade e direitos conexos, como o usufruto, uso e habitação) sobre bens imóveis cuja propriedade o sujeito passivo tenha adquirido em data posterior a 31 de Dezembro de 1988, incluindo-se também os terrenos para construção cuja alienação se encontrava já sujeita a imposto de mais-valias.

Serão também incluídos neste quadro as afectações de imóveis a actividade comercial, industrial, agrícola, silvícola ou pecuária previstas na alínea a) do n.º 1 do artigo 10.º do Código do IRS.

Na coluna "Identificação do bem" deve identificar-se, mediante o artigo matricial, freguesia e concelho da respectiva situação, o imóvel alienado ou onerado com o direito real menor ou objecto de afectação sujeita a imposto. Tratando-se de prédio omisso à matriz, substituir-se-á na identificação a referência ao artigo matricial pela palavra "omisso".

Na coluna "Titularidade", identifica-se o titular ou titulares do direito alienado, com a utilização dos seguintes códigos:

- a) "A" ou "B", consoante os casos, se o imóvel alienado ou onerado for propriedade exclusiva de um dos sujeitos passivos;
- b) "C", se o imóvel alienado ou onerado pertencer em comum a ambos os sujeitos passivos casados e não separados judicialmente de pessoas e bens;
- c) "D", se a propriedade do imóvel alienado ou onerado pertencer a dependente que legalmente deva integrar o agregado familiar.

Na coluna "Realização" deve ter-se em conta que a data de realização é a do acto ou contrato de alienação, tendo a mesma natureza, para este efeito, o contrato promessa de compra e venda com tradição do imóvel. Nos casos de afectações de imóveis previstas na alínea a) do n.º 1 do artigo 10.º do Código do IRS é a do momento da ulterior alienação onerosa dos bens em causa ou a do ocorrência de outro facto que determine o apuramento de resultados em condições análogas. O valor de realização é determinado de harmonia com as regras do artigo 42.º do Código do IRS.

Na coluna "Aquisição", deve também ter-se em conta que a data de aquisição é a da realização do acto ou contrato de aquisição. O valor de aquisição é determinado de harmonia com as regras dos artigos 43.º, 44.º e 44.º - A do Código do IRS.

Na coluna "Despesas e encargos" serão inscritos os encargos com a valorização dos bens comprovadamente realizados nos últimos cinco anos, as despesas necessárias e efectivamente praticadas, inerentes à alienação e, a partir do ano de 1999, também as inerentes à aquisição.

datas de aquisição e realização, respectivamente, a primeira e a última em que as mesmas se realizaram. A declaração global será obrigatória quando o número de campos deste quadro 8 se mostre insuficiente para declarar individualmente todas as alienações. Nestas situações dispensa-se a identificação dos bens;

- O valor de aquisição é determinado nos termos do artigo 45.º do Código do IRS;

- Na coluna "Despesas e encargos" apenas poderão ser inscritas as **despesas necessárias e efectivamente praticadas** inerentes à alienação.

Na parte final encontram-se dois campos (1 e 2) que permitem o exercício da opção pelo englobamento nos termos do artigo 21.º, n.º 4, do Código do IRS, sendo obrigatório o preenchimento de um desses campos desde que tenham sido declaradas alienações neste quadro.

É igualmente obrigatório o preenchimento do campo 3 ou 4, devendo, se tiver havido alienação onerosa de acções detidas durante mais de 12 meses, apresentar-se também o anexo G1.

QUADRO 9 PARTICIPAÇÃO EM CLUBES DE INVESTIDORES

Destina-se este quadro à declaração das mais-valias e menos-valias realizadas com a transmissão onerosa de valores mobiliários, imputáveis aos participantes em Clubes de Investidores, quando os mesmos optem pelo englobamento nos termos do n.º 3 do artigo 29.º do Estatuto dos Benefícios Fiscais.

Nos campos 72 e 76 será inscrito o IRS imputável ao participante, entregue ao Estado pelo Clube de Investidores.

No preenchimento dos campos 70 e 74 seguem-se as regras definidas para a coluna "Titularidade" do quadro 4.

Assinaturas

O anexo deve ser assinado pelos sujeitos passivos ou por um seu representante ou gestor de negócios. A falta de assinatura é motivo de recusa da declaração.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS
DIRECÇÃO-GERAL DOS IMPOSTOS
DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS - IRS
MODELO 3
Anexo G1

ACÇÕES DETIDAS DURANTE MAIS DE 12 MESES

1 ANO A QUE RESPEITAM OS RENDIMENTOS
01

2 IDENTIFICAÇÃO DO(S) SUJEITO(S) PASSIVO(S)
NÚMERO FISCAL DE CONTRIBUÍTE SUEJTO PASSIVO A 02 NÚMERO FISCAL DE CONTRIBUÍTE SUEJTO PASSIVO B 03

3 ALIENAÇÃO ONEROSA DE ACÇÕES - Art. 10.º, n.º 11

Identificação do bem	Realização				Aquisição			
	Ano	Mês	Dia	Valor	Ano	Mês	Dia	Valor
1.								
2.								
3.								
4.								
5.								
6.								
7.								
8.								
9.								
10.								
11.								
12.								
13.								
14.								
15.								
16.								
17.								
18.								
19.								
20.								
21.								
22.								
23.								
24.								
25.								
26.								
27.								
28.								
29.								
30.								
31.								

ANEXO N.º 04 TOTAIS (ou a transportar) 05

DATA 01/01/01

Q(S) DECLARANTES(S)
A) Assinatura
B) Assinatura

QUANDO A DECLARAÇÃO FOR APRESENTADA POR UM REPRESENTANTE OU GESTOR DE NEGÓCIOS
Assinatura

CARIMBO DO RECEPTOR

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS
DIRECÇÃO-GERAL DOS IMPOSTOS
DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS - IRS
MODELO 3
Anexo G1

ACÇÕES DETIDAS DURANTE MAIS DE 12 MESES

1 ANO A QUE RESPEITAM OS RENDIMENTOS
01

2 IDENTIFICAÇÃO DO(S) SUJEITO(S) PASSIVO(S)
NÚMERO FISCAL DE CONTRIBUÍTE SUEJTO PASSIVO A 02 NÚMERO FISCAL DE CONTRIBUÍTE SUEJTO PASSIVO B 03

3 ALIENAÇÃO ONEROSA DE ACÇÕES - Art. 10.º, n.º 11

Identificação do bem	Realização				Aquisição			
	Ano	Mês	Dia	Valor	Ano	Mês	Dia	Valor
1.								
2.								
3.								
4.								
5.								
6.								
7.								
8.								
9.								
10.								
11.								
12.								
13.								
14.								
15.								
16.								
17.								
18.								
19.								
20.								
21.								
22.								
23.								
24.								
25.								
26.								
27.								
28.								
29.								
30.								
31.								

ANEXO N.º 04 TOTAIS (ou a transportar) 05

DATA 01/01/01

Q(S) DECLARANTES(S)
A) Assinatura
B) Assinatura

QUANDO A DECLARAÇÃO FOR APRESENTADA POR UM REPRESENTANTE OU GESTOR DE NEGÓCIOS
Assinatura

CARIMBO DO RECEPTOR

INSTRUÇÕES DE PREENCHIMENTO

• QUEM DEVE APRESENTAR O ANEXO G1

O anexo G1 destina-se a ser apresentado pelos sujeitos passivos quando o agregado familiar seja constituído por elementos que tenham, no ano a que respeita a declaração, alienado onerosamente acções detidas durante mais de 12 meses.

A sua apresentação é obrigatória ainda que não tenham sido auferidos rendimentos sujeitos a tributação em IRS.

• QUANDO E ONDE DEVE SER APRESENTADO O ANEXO G1

O anexo G1 deve ser apresentado nos prazos e locais assinalados para a apresentação da declaração de rendimentos.

QUADRO 3 ALIENAÇÃO ONEROSA DE ACÇÕES

Destina-se este quadro à identificação das acções alienadas onerosamente, bem como das datas de realização e aquisição e respectivos valores.

Atendendo a que este anexo respeita apenas a acções detidas durante mais de 12 meses, as datas de realização e de aquisição devem evidenciar essa situação.

Se o quadro for insuficiente para declarar todas as alienações, serão apresentados os anexos G1 que se tornem necessários para o efeito. Nesse caso, os anexos serão numerados no campo 04 e, no último, o campo 05 reflectirá o valor total desses anexos.

Assinaturas

O anexo deve ser assinado pelos sujeitos passivos ou por um seu representante ou gestor de negócios. A falta de assinatura é motivo de recusa da declaração.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS
DIRECÇÃO-GERAL DOS IMPOSTOS
DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS - IRS
MODELO 3
Anexo H (Beneficiários Fiscais)

Serviço de Finanças da Área do Domicílio Fiscal DO(S) SUJEITO(S) PASSIVO(S)
001

2 ANO A QUE RESPEITAM OS RENDIMENTOS
002

3 IDENTIFICAÇÃO DO(S) SUJEITO(S) PASSIVO(S)
NÚMERO FISCAL DE CONTRIBUÍTE SUEJTO PASSIVO A 003 NÚMERO FISCAL DE CONTRIBUÍTE SUEJTO PASSIVO B 004

4 RENDIMENTOS ISENTOS SUJEITOS A ENCARGAMENTO

CATEGORIA	RENDIMENTO	CÓDIGO	TITULAR DO RENDIMENTO	RENDIMENTO ISENTO A ENCARGAR
A	Remunerações do pessoal das missões diplomáticas e consulares - Art. 42.º, n.º 1, alínea a), do E.B.F.	401		
A	Remunerações do pessoal ao serviço de organizações estrangeiras ou internacionais - Art. 42.º, n.º 1, alínea b), do E.B.F.	402		
B	Lucros derivados de trabalhos das infra-estruturas comuns NATO, a realizar em território português nos termos do Decreto-Lei n.º 41561, de 17/05/98, por armamentistas nacionais ou estrangeiros - Art. 43.º, n.º 1, do E.B.F.	403		
C	Lucros derivados de obras ou trabalhos das infra-estruturas comuns NATO, a realizar em território português nos termos do Decreto-Lei n.º 41561, de 17/05/98, por armamentistas ou armamentistas nacionais ou estrangeiros - Art. 43.º, n.º 1, do E.B.F.	404		
A	Importâncias despendidas pelas entidades patronais para regimes de segurança social - Art. 26.º, A, n.º 3, do E. B. F.	405		
A	Remunerações auferidas na qualidade de tripulante de navios registados no Registo Internacional de Navios (Zona Franca da Madeira) - Art. 41.º, n.º 8, do E.B.F.	406		
A/B	Remunerações auferidas ao abrigo de acordos de cooperação - Art. 46.º do E.B.F.	407		
A	Remunerações auferidas no desempenho de funções integradas em missões de carácter militar, efectuadas no estrangeiro, com objectivos humanitários ou destinadas ao estabelecimento, consolidação ou manutenção da paz, ao serviço das Nações Unidas ou de outras organizações internacionais - Art. 42.º-A do E.B.F.	408		

SOMA DE CONTROLO (401 + 402 + ... + 408) 005

5 RENDIMENTOS ISENTOS PARCIALMENTE

CATEGORIA	RENDIMENTO	CÓDIGO	TITULAR DO RENDIMENTO	MONTANTE DO RENDIMENTO ISENTO
A	Remunerações do trabalho dependente auferidas por titulares deficientes - Art. 44.º, n.º 1, do E.B.F.	501		
B	Remunerações do trabalho independente auferidas por titulares deficientes - Art. 44.º, n.º 1, do E.B.F.	502		
B	Rendimentos da propriedade literária, artística e científica - Art. 45.º, do E. B. F.	503		
H	Rendimentos de pensões auferidas por titulares deficientes - Art. 44.º, n.º 1, do E.B.F.	504		
H	Rendimentos de pensões auferidas por titulares deficientes das Forças Armadas - Art. 44.º, n.º 1, do E.B.F.	505		

SOMA DE CONTROLO (501 + 502 + ... + 505) 006

6 RENDIMENTOS DA ACTIVIDADE PROFISSIONAL OU AMADORA DE AGENTES DESPORTIVOS

CATEGORIA	RENDIMENTO	CÓDIGO	TITULAR DO RENDIMENTO	MONTANTE DO RENDIMENTO
A	Tributação autónoma	601		
B	Tributação autónoma	602		
B	Tributação autónoma	603		
B	Tributação autónoma	604		

SOMA DE CONTROLO (602 + 604) 007

DEDUÇÕES À COLECTA			DEDUÇÕES À COLECTA		
CÓDIGO BENEFÍCIO	NÚMERO FISCAL DE CONTRIBUÍTE	IMPORTÂNCIA APLICADA	CÓDIGO BENEFÍCIO	NÚMERO FISCAL DE CONTRIBUÍTE	IMPORTÂNCIA APLICADA
1			17		
2			18		
3			19		
4			20		
5			21		
6			22		
7			23		
8			24		
9			25		
10			26		
11			27		
12			28		
13			29		
14			30		
15			31		
16			32		
SOMA DE CONTROLO (1 + 2 + ... + 32)			008		

AGREGADOS À COLECTA		
Pelo pagamento por empresas de seguros de quaisquer importâncias fora das condições previstas na alínea a) do n.º 1 do artigo 80.º do Código do IRS	751	
Por atribuição de rendimentos ou reembolso de certificados ou planos individuais de poupança-reforma (PPR), poupança-educativa (PPE) ou poupança-reforma / reeducação (PPRE) - Art. 21.º, n.º 3, do E. B. F.	752	
Pelo levantamento antecipado do valor capitalizado de planos de poupança em ações (PPA) - Art. 21.º - A, n.º 4, do E. B. F.	753	
Por incumprimento das condições estabelecidas para subscrição dos planos de poupança em ações (PPA) - Art. 21.º - A, n.º 7, do E. B. F.	754	
Por utilização de saldos de contas poupança-habituação (PPH) para fins não previstos ou antes de decorrido o prazo estabelecido - Art. 11.º, n.º 2, do Dec-Lei 382 / 89, de 6 de Novembro	755	
Pelo reembolso ou utilização para fins não previstos das importâncias entregues às cooperativas de habitação e construção - Art. 17.º, n.º 3, do Estatuto Fiscal Cooperativo	756	
Pela inobservância das condições previstas no n.º 4 do artigo 17.º do Estatuto Fiscal Cooperativo	757	
Por utilização de saldos das contas poupança-condomínio para fins não previstos ou antes de decorrido o prazo estabelecido - Art. 3.º, n.º 4, do Dec-Lei 269 / 94, de 25 de Outubro	758	
SOMA DE CONTROLO (751 + 752 + ... + 758)		

DEDUÇÕES AO RENDIMENTO COLECTÁVEL (REGIME DE TRANSIÇÃO)		
NORMATIVO LEGAL	IMPÓSITOS PARCELARES	RENDIMENTO LÍQUIDO DESABARVADO
	Contribuição industrial	901
	Imposto sobre indústria agrícola	902
	Contribuição predial	903
	Imposto de capitais	904
SOMA DE CONTROLO (901 + 902 + 903 + 904)		

DEDUÇÕES À COLECTA - CRÉDITO FISCAL AO INVESTIMENTO (REGIME DE TRANSIÇÃO)		
NORMATIVO LEGAL	CATEGORIA IRS	VALOR
Investimentos efectuados referidos no art. 7.º do Decreto-Lei n.º 215 / 89, de 1 de Julho	B	901
	C	902
	D	903
Imobilizações em curso a que se refere o art. 8.º do Decreto-Lei n.º 215 / 89, de 1 de Julho	B	904
	C	905
	D	906
Investimentos relevantes para o PCEED - Duplo crédito fiscal	C	907
	D	908
SOMA DE CONTROLO (901 + 902 + ... + 908)		

DATA	C/D DECLARANTE(S), REPRESENTANTE LEGAL OU GESTOR DE NEGÓCIOS	CARIMBO DO RECEPTOR
	Assinatura	
	A)	
	Assinatura	
	B)	

DEDUÇÕES À COLECTA			DEDUÇÕES À COLECTA		
CÓDIGO BENEFÍCIO	NÚMERO FISCAL DE CONTRIBUÍTE	IMPORTÂNCIA APLICADA	CÓDIGO BENEFÍCIO	NÚMERO FISCAL DE CONTRIBUÍTE	IMPORTÂNCIA APLICADA
1			17		
2			18		
3			19		
4			20		
5			21		
6			22		
7			23		
8			24		
9			25		
10			26		
11			27		
12			28		
13			29		
14			30		
15			31		
16			32		
SOMA DE CONTROLO (1 + 2 + ... + 32)			008		

AGREGADOS À COLECTA		
Pelo pagamento por empresas de seguros de quaisquer importâncias fora das condições previstas na alínea a) do n.º 1 do artigo 80.º do Código do IRS	751	
Por atribuição de rendimentos ou reembolso de certificados ou planos individuais de poupança-reforma (PPR), poupança-educativa (PPE) ou poupança-reforma / reeducação (PPRE) - Art. 21.º, n.º 3, do E. B. F.	752	
Pelo levantamento antecipado do valor capitalizado de planos de poupança em ações (PPA) - Art. 21.º - A, n.º 4, do E. B. F.	753	
Por incumprimento das condições estabelecidas para subscrição dos planos de poupança em ações (PPA) - Art. 21.º - A, n.º 7, do E. B. F.	754	
Por utilização de saldos de contas poupança-habituação (PPH) para fins não previstos ou antes de decorrido o prazo estabelecido - Art. 11.º, n.º 2, do Dec-Lei 382 / 89, de 6 de Novembro	755	
Pelo reembolso ou utilização para fins não previstos das importâncias entregues às cooperativas de habitação e construção - Art. 17.º, n.º 3, do Estatuto Fiscal Cooperativo	756	
Pela inobservância das condições previstas no n.º 4 do artigo 17.º do Estatuto Fiscal Cooperativo	757	
Por utilização de saldos das contas poupança-condomínio para fins não previstos ou antes de decorrido o prazo estabelecido - Art. 3.º, n.º 4, do Dec-Lei 269 / 94, de 25 de Outubro	758	
SOMA DE CONTROLO (751 + 752 + ... + 758)		

DEDUÇÕES AO RENDIMENTO COLECTÁVEL (REGIME DE TRANSIÇÃO)		
NORMATIVO LEGAL	IMPÓSITOS PARCELARES	RENDIMENTO LÍQUIDO DESABARVADO
	Contribuição industrial	901
	Imposto sobre indústria agrícola	902
	Contribuição predial	903
	Imposto de capitais	904
SOMA DE CONTROLO (901 + 902 + 903 + 904)		

DEDUÇÕES À COLECTA - CRÉDITO FISCAL AO INVESTIMENTO (REGIME DE TRANSIÇÃO)		
NORMATIVO LEGAL	CATEGORIA IRS	VALOR
Investimentos efectuados referidos no art. 7.º do Decreto-Lei n.º 215 / 89, de 1 de Julho	B	901
	C	902
	D	903
Imobilizações em curso a que se refere o art. 8.º do Decreto-Lei n.º 215 / 89, de 1 de Julho	B	904
	C	905
	D	906
Investimentos relevantes para o PCEED - Duplo crédito fiscal	C	907
	D	908
SOMA DE CONTROLO (901 + 902 + ... + 908)		

DATA	C/D DECLARANTE(S), REPRESENTANTE LEGAL OU GESTOR DE NEGÓCIOS	CARIMBO DO RECEPTOR
	Assinatura	
	A)	
	Assinatura	
	B)	

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS DIRECÇÃO-GERAL DOS IMPOSTOS Anexo H (Benefícios fiscais)		1 SERVIÇO DE FINANÇAS DA ÁREA DO DOMÍLIO FISCAL (DOS SUJEITOS PASSIVOS)	2 ANO A QUE RESPEITAM OS RENDIMENTOS
Código do Serviço de Finanças		001	002
IDENTIFICAÇÃO DO(S) SUJEITO(S) PASSIVO(S)			
NÚMERO FISCAL DE CONTRIBUÍTE		NÚMERO FISCAL DE CONTRIBUÍTE	
Sujeito passivo A 003		Sujeito passivo B 004	
RENDIMENTOS ISENTOS SUJEITOS A ENGOBAMENTO			
CATEGORIA	RENDIMENTO	CÓDIGO	TITULAR DO RENDIMENTO
A	Remunerações do pessoal das missões diplomáticas e consulares - Art. 42.º, n.º 1, alínea a), do E. B. F.	4 0 1	
A	Remunerações do pessoal ao serviço de organizações estrangeiras ou internacionais - Art. 42.º, n.º 1, alínea b), do E. B. F.	4 0 2	
B	Lucros derivados de trabalhos das infra-estruturas comuns NATO, a realizar em território português nos termos do Decreto-Lei n.º 41561, de 17/05/96, por arrematantes nacionais ou estrangeiros - Art. 43.º, n.º 1, do E. B. F.	4 0 3	
C	Lucros derivados de obras ou trabalhos das infra-estruturas comuns NATO, a realizar em território português nos termos do Decreto-Lei n.º 41561, de 17/05/96, por empreiteiros ou arrematantes nacionais ou estrangeiros - Art. 43.º, n.º 1, do E. B. F.	4 0 4	
A	Importâncias despendidas pelas entidades patronais para regimes de segurança social - Art. 20.º - A, n.º 3, do E. B. F.	4 0 5	
A	Remunerações auferidas na qualidade de tripulante de navios registados no Registo Internacional de Navios (Zona Franca da Madeira) - Art. 41.º, n.º 8, do E. B. F.	4 0 6	
A / B	Remunerações auferidas ao abrigo de acordos de cooperação - Art. 46.º do E. B. F.	4 0 7	
A	Remunerações auferidas no desempenho de funções integradas em missões de carácter militar, efectuadas no estrangeiro, com objectivos humanitários ou destinadas ao estabelecimento, consolidação ou manutenção da paz, ao serviço das Nações Unidas ou de outras organizações internacionais - Art. 42.º, alínea b), do E. B. F.	4 0 8	
SOMA DE CONTROLO (401 + 402 + ... + 408)			
RENDIMENTOS ISENTOS PARCIALMENTE			
CATEGORIA	RENDIMENTO	CÓDIGO	TITULAR DO RENDIMENTO
A	Remunerações do trabalho dependente auferidas por titulares deficientes - Art. 44.º, n.º 1, do E. B. F.	5 0 1	
B	Remunerações do trabalho independente auferidas por titulares deficientes - Art. 44.º, n.º 1, do E. B. F.	5 0 2	
B	Rendimentos da propriedade literária, artística e científica - Art. 45.º, do E. B. F.	5 0 3	
H	Rendimentos de pensões auferidas por titulares deficientes - Art. 44.º, n.º 1, do E. B. F.	5 0 4	
H	Rendimentos de pensões auferidas por titulares deficientes das Forças Armadas - Art. 44.º, n.º 1, do E. B. F.	5 0 5	
SOMA DE CONTROLO (501 + 502 + ... + 505)			
RENDIMENTOS DA ACTIVIDADE PROFISSIONAL OU AMADORA DE AGENTES DESPORTIVOS			
CATEGORIA	REGIME DE TRIBUTAÇÃO	CÓDIGO	TITULAR DO RENDIMENTO
A	Tributação autónoma	6 0 2	
B	Tributação autónoma	6 0 4	
SOMA DE CONTROLO (602 + 604)			

INSTRUÇÕES DE PREENCHIMENTO ANEXO H DA DECLARAÇÃO MODELO 3

• QUEM DEVE APRESENTAR O ANEXO H

O anexo H (Benefícios fiscais) destina-se a ser apresentado pelos sujeitos passivos quando o agregado familiar seja constituído por elementos que tenham direito a algum dos benefícios nele previstos.

Todos os quadros devem ser preenchidos com letra bem legível, chamando-se a especial atenção para a correcta identificação fiscal dos sujeitos passivos.

• QUANDO E ONDE DEVE SER APRESENTADO O ANEXO H

O anexo H deve ser apresentado nos prazos e locais assinalados para a apresentação da declaração de rendimentos.

QUADRO 4 RENDIMENTOS ISENTOS SUJEITOS A ENGOBAMENTO

Devem ser inscritos neste quadro:

Nos campos 401, 402, 405, 406 e 408, os rendimentos ilíquidos de trabalho dependente, por titular, que devam ser englobados nos termos das disposições legais neles citadas, para efeitos de determinação das taxas a aplicar aos restantes rendimentos sujeitos a tributação;

Nos campos 403 e 404, os rendimentos ilíquidos (lucros) que tenham a natureza, respectivamente, de rendimentos da categoria B ou da categoria C, obtidos em trabalhos das infra-estruturas comuns NATO a realizar no território português; No campo 407, os rendimentos do trabalho dependente ou independente auferidos por titulares deslocados no estrangeiro ao abrigo de acordos de cooperação.

Estes rendimentos não são incluídos na declaração de rendimentos.

QUADRO 5 RENDIMENTOS ISENTOS PARCIALMENTE

No campo 501 será inscrita a importância correspondente a 50% dos rendimentos ilíquidos do trabalho dependente auferidos por titulares deficientes com grau de invalidez permanente igual ou superior a 60%. Os restantes 50% serão indicados nos campos respectivos do quadro 12 da declaração modelo 3.

No campo 502 será inscrita a importância correspondente a 50% dos rendimentos ilíquidos do trabalho independente auferidos por titulares deficientes com grau de invalidez permanente igual ou superior a 60%. Os restantes 50% serão indicados no quadro 4, campos 08 a 10, do anexo B, se o titular não possuir contabilidade regularmente organizada.

No campo 503 será inscrita a importância correspondente a 50% dos rendimentos provenientes da propriedade literária, artística e científica, quando auferidos por autores residentes em território português, desde que sejam os titulares originários. Os restantes 50% serão indicados no quadro 4, campo 09, do anexo B. Excluem-se do benefício de isenção parcial os rendimentos provenientes de obras escritas sem carácter literário, artístico ou científico, obras de arquitectura e obras publicitárias.

Quando, simultaneamente, haja direito aos benefícios a inscrever nos campos 502 e 503, observar-se-á o seguinte: no campo 502 inscreve-se a importância correspondente a 50% da totalidade dos rendimentos do trabalho independente; no campo 503 inscreve-se a importância correspondente a 25% da totalidade dos rendimentos da propriedade literária, artística ou científica; os restantes 25%, no caso de o titular não possuir contabilidade regularmente organizada, serão inscritos no quadro 4, campo 09, do anexo B, em conjunto com a parte sujeita de outros rendimentos que eventualmente o respectivo titular aufera.

Os valores declarados nos campos 502 e 503, no caso de titulares deficientes que possuam contabilidade regularmente organizada, deverão também constar, respectivamente, nos campos 213 e 214 do Anexo C.

No campo 504 será inscrita a importância correspondente a 30% dos rendimentos de pensões auferidos por titulares deficientes (excluindo os das Forças Armadas) com grau de invalidez permanente igual ou superior a 60%. Os restantes 70% serão indicados nos campos respectivos do quadro 12 da declaração modelo 3.

O preenchimento do campo 505 é semelhante ao do campo 504, com a particularidade de se destinar exclusivamente às pensões auferidas por deficientes das Forças Armadas abrangidos pelos Decretos-Leis n.ºs 43/76, de 20 de Janeiro, e 314/90, de 13 de Outubro.

Os dados recolhidos são processados automaticamente, destinando-se à prossecução das atividades legalmente previstas, bem como à administração oficial. Os interessados poderão obter informação de que lhes diga respeito e proceder à sua correção ou eliminação nos termos das leis aplicáveis.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS Direcção-Geral dos Impostos DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS - IRS MODELO 3 Anexo I (Herança indivisa)	1 IDENTIFICAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO, CABEÇA DE CASAL OU ADMINISTRADOR CONTITULAR Nome: _____ NÚMERO FISCAL DE CONTRIBUÍTE 01 _____	2 SERVIÇO DE FINANÇAS DA ÁREA DO DOMICÍLIO FISCAL DO(S) SUJEITO(S) PASSIVO(S) Código do Serviço de Finanças 02 _____	3 ANO A QUE RESPEITAM OS RENDIMENTOS 03 _____
	4 IDENTIFICAÇÃO DA HERANÇA NOME DO AUTOR DE HERANÇA: _____ NIPC 04 _____ IMPOSTO SOBRE AS SUCESSÕES E DOAÇÕES: _____ N.º DO PROCESSO: _____ SERVIÇO DE FINANÇAS ONDE FOI INSTAURADO: _____ CÓDIGO DO S.F.: _____		
5 IMPUTAÇÃO DE RENDIMENTOS PROFISSIONAIS E EMPRESARIAIS E DEDUÇÕES À COLECTA			
CATEGORIA 05 C 06 D	RENDIMENTO (Se negativo, inscrever entre parêntesis) 07 _____	% DE PARTIC. _____	VALOR IMPUTADO _____
DEDUÇÕES À COLECTA		RETENÇÕES NA FONTE _____	PAGAMENTOS POR CONTA _____
NOME DOS CONTITULARES _____		NÚMERO FISCAL DE CONTRIBUÍTE _____	CONTRIBUIÇÃO AUTÁRQUICA DEDUTÍVEL _____
08 _____		09 _____	10 _____
11 _____		12 _____	13 _____
14 _____		15 _____	16 _____
17 _____		18 _____	19 _____
20 _____		21 TOTAL _____	22 _____
6 OBSERVAÇÕES		DATA	O DECLARANTE, REPRESENTANTE LEGAL OU GESTOR DE NEGÓCIOS Assinatura _____
CARIMBO DO RECEPTOR			

INSTRUÇÕES DE PREENCHIMENTO

• QUEM DEVE APRESENTAR O ANEXO I

O anexo I é apresentado pelo administrador ou cabeça-de-casal de herança indivisa que produza rendimentos das categorias C e ou D para imputação dos rendimentos aos respectivos contitulares, na proporção das suas quotas na herança. Este anexo é de apresentação obrigatória sempre que a declaração do sujeito passivo integre anexos B1 e ou C respeitantes a herança indivisa.

Do anexo I apenas pode constar a imputação respeitante a uma categoria de rendimentos (C ou D). Se a herança indivisa gerar rendimentos destas duas categorias, além de dois anexos B1 e ou C respeitantes à sua totalidade, o administrador ou cabeça-de-casal deve apresentar também dois anexos I, correspondendo cada um à imputação a efectuar com referência a cada uma daquelas categorias.

• QUANDO E ONDE DEVE SER APRESENTADO O ANEXO I

O anexo I deve ser apresentado nos prazos e locais assinalados para a apresentação da declaração de rendimentos.

QUADROS 1 a 4 INDICAÇÕES GERAIS

Os campos 01 a 04 são de preenchimento obrigatório, devendo observar-se o seguinte:

- No quadro 1 será sempre identificado o cabeça-de-casal ou administrador da herança indivisa, devendo no campo 01 ser indicado o número de identificação fiscal deste (pessoa singular);
- No quadro 2 será indicado o Serviço de Finanças da área do domicílio fiscal do cabeça-de-casal ou administrador da herança;
- No quadro 4, campo 04, será inscrito **sempre** o número de equiparado a pessoa colectiva atribuído pelo Ministério da Justiça à herança indivisa. Caso esta ainda não tenha número atribuído, será indicado o número de equiparado a pessoa colectiva atribuído pelo mesmo Ministério ao autor da herança.

QUADRO 5 IMPUTAÇÃO DE RENDIMENTOS E DEDUÇÕES À COLECTA

Destina-se este quadro à identificação da categoria de rendimentos a imputar (campos 05 ou 06), à indicação do montante total do rendimento a imputar (campo 07), bem como, em cada um dos campos 08 a 20, à identificação dos contitulares, do respectivo número de identificação, percentagem de participação na herança, valor do rendimento imputado, bem como dos valores a ter em conta para dedução à colecta. O campo 07 é de preenchimento obrigatório.

O rendimento a imputar é sempre o rendimento líquido da respectiva categoria gerado pela herança indivisa. Se for negativo, deverá ser igualmente imputado, observando-se a sua inscrição entre parêntesis.

Se o anexo I for relativo ao ano do óbito do autor da herança, os valores a inscrever neste quadro serão determinados em proporção do número de dias decorridos desde o dia posterior ao do falecimento até ao final do ano, ou até à data da cessação se esta ocorrer antes, de harmonia com o disposto nas alíneas d) e e) do n.º 1 do artigo 65.º do Código do IRS.

Assinaturas

O Anexo deve ser assinado pelo cabeça-de-casal, administrador da herança ou por um seu representante ou gestor de negócios. A falta de assinatura é motivo de recusa da declaração.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS
DIRECÇÃO-GERAL DOS IMPOSTOS
DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS - IRS

RENDIMENTOS OBTIDOS NO ESTRANGEIRO

MODELO 3
Anexo J

1 SERVIÇO DE FINANÇAS DA ÁREA DO DOMÍLIO FISCAL (DOS SUJEITOS PASSIVOS)

2 ANO A QUE RESPEITAM OS RENDIMENTOS

02

Código do Serviço de Finanças 01

3 IDENTIFICAÇÃO DO TITULAR DOS RENDIMENTOS

NOME

NÚMERO FISCAL DE CONTRIBUÍTE

03

4 RENDIMENTOS OBTIDOS NO ESTRANGEIRO

NATUREZA DO RENDIMENTO	MONTANTE DO RENDIMENTO	IMPOSTO PAGO NO ESTRANGEIRO
TRABALHO DEPENDENTE	04	
TRABALHO INDEPENDENTE	05	
COMERCIAIS, INDUSTRIAIS E AGRÍCOLAS	06	
DIVIDENDOS OU LUCROS DERIVADOS DE PARTICIPAÇÕES SOCIAIS	07	
JUROS OU RENDIMENTOS DE CRÉDITOS DE QUALQUER NATUREZA	08	
ROYALTIES	09	
ASSISTÊNCIA TÉCNICA	10	
RENDIMENTOS DE OUTRAS APLICAÇÕES DE CAPITAIS	11	
PREDÍAS	12	
MAIS VALIAS OU GANHOS DERIVADOS DA ALIENAÇÃO DE BENS IMOBILIÁRIOS	13	
MAIS VALIAS DERIVADAS DA ALIENAÇÃO DE BENS IMOBILIÁRIOS, NAVIOS, AERONAVES OU QUALQUER OUTROS BENS	14	
PENSÕES	15	
PENSÕES PÚBLICAS	16	
REMUNERAÇÕES PÚBLICAS	17	
OUTROS RENDIMENTOS	18	
TOTAL	19	

DATA

O(S) DECLARANTE(S)

Assinatura

A)

Assinatura

B)

Quando a declaração for apresentada por um representante ou gestor de negócios:

Nome completo:

Assinatura:

CARIMBO DO RECEPÇÃO

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS
DIRECÇÃO-GERAL DOS IMPOSTOS
DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS - IRS

RENDIMENTOS OBTIDOS NO ESTRANGEIRO

MODELO 3
Anexo J

1 SERVIÇO DE FINANÇAS DA ÁREA DO DOMÍLIO FISCAL (DOS SUJEITOS PASSIVOS)

2 ANO A QUE RESPEITAM OS RENDIMENTOS

02

Código do Serviço de Finanças 01

3 IDENTIFICAÇÃO DO TITULAR DOS RENDIMENTOS

NOME

NÚMERO FISCAL DE CONTRIBUÍTE

03

4 RENDIMENTOS OBTIDOS NO ESTRANGEIRO

NATUREZA DO RENDIMENTO	MONTANTE DO RENDIMENTO	IMPOSTO PAGO NO ESTRANGEIRO
TRABALHO DEPENDENTE	04	
TRABALHO INDEPENDENTE	05	
COMERCIAIS, INDUSTRIAIS E AGRÍCOLAS	06	
DIVIDENDOS OU LUCROS DERIVADOS DE PARTICIPAÇÕES SOCIAIS	07	
JUROS OU RENDIMENTOS DE CRÉDITOS DE QUALQUER NATUREZA	08	
ROYALTIES	09	
ASSISTÊNCIA TÉCNICA	10	
RENDIMENTOS DE OUTRAS APLICAÇÕES DE CAPITAIS	11	
PREDÍAS	12	
MAIS VALIAS OU GANHOS DERIVADOS DA ALIENAÇÃO DE BENS IMOBILIÁRIOS	13	
MAIS VALIAS DERIVADAS DA ALIENAÇÃO DE BENS IMOBILIÁRIOS, NAVIOS, AERONAVES OU QUALQUER OUTROS BENS	14	
PENSÕES	15	
PENSÕES PÚBLICAS	16	
REMUNERAÇÕES PÚBLICAS	17	
OUTROS RENDIMENTOS	18	
TOTAL	19	

DATA

O(S) DECLARANTE(S)

Assinatura

A)

Assinatura

B)

Quando a declaração for apresentada por um representante ou gestor de negócios:

Nome completo:

Assinatura:

CARIMBO DO RECEPÇÃO

5 DISCRIMINAÇÃO DOS RENDIMENTOS OBTIDOS NO ESTRANGEIRO

ENTIDADE DEVEDORA / SEDE	PAÍS	RENDIMENTOS		IMPOSTO PAGO NO ESTRANGEIRO
		NATUREZA	VALOR	
	20			
	21			
	22			
	23			
	24			
	25			
	26			
	27			
	28			
	29			
	30			
	31			
	32			
	33			
	34			
	35			
	36			
	37			
	38			
	39			
	40			
	41			
	42			
	43			
	44			
	45			
	46			
	47			
	48			
	49			
	50			
	51			
TOTAL	52			

5 DISCRIMINAÇÃO DOS RENDIMENTOS OBTIDOS NO ESTRANGEIRO

ENTIDADE DEVEDORA / SEDE	PAÍS	RENDIMENTOS		IMPOSTO PAGO NO ESTRANGEIRO
		NATUREZA	VALOR	
	20			
	21			
	22			
	23			
	24			
	25			
	26			
	27			
	28			
	29			
	30			
	31			
	32			
	33			
	34			
	35			
	36			
	37			
	38			
	39			
	40			
	41			
	42			
	43			
	44			
	45			
	46			
	47			
	48			
	49			
	50			
	51			
TOTAL	52			

INSTRUÇÕES DE PREENCHIMENTO

ANEXO J DA DECLARAÇÃO MODELO 3

• QUEM DEVE APRESENTAR O ANEXO J

O anexo J é apresentado, em conjunto com a declaração modelo 3, quando se tenham obtido rendimentos fora do território português.

• QUANDO E ONDE DEVE SER APRESENTADO O ANEXO J

O anexo J deve ser apresentado nos prazos e locais indicados para a declaração de rendimentos.

QUADRO 4 RENDIMENTOS OBTIDOS NO ESTRANGEIRO

Os rendimentos obtidos fora do território português e declarados neste anexo deverão também constar nos anexos correspondentes às categorias em que se integram, mas o imposto pago no estrangeiro não será integrado no valor das retenções na fonte.

Em cada um dos campos do quadro 4 deverão ser inscritos os totais de rendimentos auferidos, segundo a sua natureza, bem como o imposto pago no estrangeiro, devendo, porém, ter-se em atenção o seguinte:

No campo 04 apenas deverão ser inscritos os rendimentos do trabalho dependente que não sejam provenientes de funções públicas, no caso do país da fonte do rendimento ter celebrado com Portugal convenção para evitar a dupla tributação, uma vez que estes deverão ser indicados no campo 17.

No campo 15 apenas deverão ser inscritos os valores provenientes de pensões, cuja entidade pagadora não seja um Estado estrangeiro que tenha celebrado com Portugal uma convenção para evitar a dupla tributação, uma das suas subdivisões políticas ou autarquia local, em consequência dos serviços prestados a estas entidades, uma vez que estes deverão ser inscritos no campo 16.

No campo 18 deverão ser indicados todos os rendimentos não expressamente mencionados nos campos anteriores.

QUADRO 5 DISCRIMINAÇÃO DOS RENDIMENTOS OBTIDOS NO ESTRANGEIRO

Destina-se o quadro 5 a identificar as entidades pagadoras dos rendimentos, devendo indicar-se a sua designação, a sede ou o domicílio e o país, de acordo com o respectivo código, conforme indicação constante do quadro no verso.

O rendimento, bem como o imposto pago, serão os correspondentes aos valores auferidos de cada uma das entidades pagadoras, devendo ser inserido o código da natureza dos rendimentos que corresponde ao campo preenchido no quadro 4.

Assinaturas

O anexo deve ser assinado pelos sujeitos passivos ou por um seu representante ou gestor de negócios. A falta de assinatura constitui motivo de recusa da declaração.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Portaria n.º 44/2002

de 11 de Janeiro

Ao abrigo do disposto no artigo 3.º da Lei n.º 78/2001, de 13 de Julho, e no n.º 2 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 329/2001, de 20 de Dezembro:

Manda o Governo, pelo Ministro da Justiça, o seguinte:

1.º É instalado o Julgado de Paz do Município de Lisboa, que entra em funcionamento em 21 de Janeiro de 2002.

2.º É aprovado o respectivo regulamento interno, em anexo à presente portaria.

O Secretário de Estado da Justiça, *Diogo Campos Barradas de Lacerda Machado*, em 28 de Dezembro de 2001.

ANEXO

REGULAMENTO INTERNO DO JULGADO DE PAZ DO MUNICÍPIO DE LISBOA

Artigo 1.º

Sede e funcionamento

1 — O Julgado de Paz do Município de Lisboa fica sediado na Rua do Professor Vieira de Almeida, 3, loja, em Lisboa.

2 — O período de funcionamento do Julgado de Paz é das 10 às 21 horas, de segunda-feira a sexta-feira, e das 10 às 14 horas aos sábados.

Artigo 2.º

Coordenação do Julgado de Paz

1 — A coordenação, representação e gestão do Julgado de Paz compete ao juiz de paz que, de entre os que exerçam aí funções, tenha obtido a classificação mais elevada no respectivo concurso de recrutamento e selecção.

2 — Nas ausências e impedimentos do juiz de paz-coordenador, este será substituído pelo que, de entre os que exerçam funções no Julgado de Paz, tenha obtido melhor classificação no concurso de recrutamento e selecção.

Artigo 3.º

Secção

O Julgado de Paz dispõe de uma secção dirigida pelo juiz a quem competir a respectiva coordenação nos termos do artigo anterior.

Artigo 4.º

Distribuição

Os processos são distribuídos pelos juizes de paz de forma a garantir a repartição, com igualdade, do serviço do Julgado de Paz.

Artigo 5.º

Serviço de Mediação

1 — O Serviço de Mediação é assegurado por mediadores, aos quais compete, designadamente, realizar a pré-mediação, quando solicitada, informar as partes acerca da escolha do mediador e facultar aos interessados o regulamento interno do Serviço de Mediação e demais legislação conexa.

LISTA DE PAÍSES, TERRITÓRIOS OU REGIÕES E RESPECTIVOS CÓDIGOS

PAÍS	CÓDIGO	PAÍS	CÓDIGO	PAÍS	CÓDIGO
Afganistão	004	Fidji	242	Namíbia	516
África do Sul	710	Filipinas	608	Nepal	524
Albânia	008	Finlândia	246	Nicarágua	558
Alemanha	280	França	250	Nigéria	566
Andorra	020	Gibraltar	292	Noruega	578
Angola	024	Grécia	308	Nova Caledónia	540
Anguilla	660	Grécia	300	Nova Zelândia	554
Antigua e Barbuda	028	Grónela	304	Países Baixos	528
Antilhas Holandesas	532	Guadalupe	312	Panamá	590
Árabia Saudita	682	Guatemala	320	Paquistão	586
Argélia	012	Guiné	324	Paraguai	600
Argentina	032	Guiné-Bissau	624	Perú	604
Aruba	533	Guiné Equatorial	226	Polónia	258
Austrália	036	Haiti	332	Polónia	616
Austria	040	Honduras	340	Porto Rico	630
Baamas	044	Hong-Kong	344	Quênia	404
Bahrein	048	Hungria	348	Reino Unido	826
Barbados	052	Ilhas Virgens (Britânicas)	092	Roménia	642
Bélgica	056	Ilhas Virgens (EU)	850	Ruanda	646
Bermudas	060	Índia	356	Saara Ocidental	732
Bielorrússia	112	Indonésia	360	Salomão, Ilhas	090
Bolívia	068	Irão, República Islâmica	364	Santa Lúcia	662
Brasil	076	Iraque	368	São Tomé e Príncipe	678
Bulgária	100	Irlanda	372	São Vicente e Granadinas	670
Cabo Verde	132	Islândia	352	Senegal	686
Caimans, Ilhas	136	Israel	376	Serra Leoa	694
Camarões	120	Itália	380	Seychelles	690
Canadá	124	Jamaica	388	Singapura	702
Chade	148	Japão	392	Síria, República Árabe da	760
Checa, República	200	Jordânia	400	Somália	706
Chile	152	Jugoslávia	980	Sudão	736
China	156	Koweit	414	Suécia	752
Chipre	196	Líbano	422	Sulça	756
Colômbia	170	Líbia	430	Taiândia	764
Congo	178	Liechtenstein	438	Taiwan (Formosa)	158
Cook, Ilhas	184	Luxemburgo	442	Tanzânia, República Unida da	834
Coreia, República da	410	Macau	446	Timor Leste	626
Coreia, Rep. Popular da	408	Madagáscar	450	Tunísia	788
Costa do Marfim	384	Malásia	458	Turks e Caicos, Ilhas	796
Costa Rica	188	Maldivas	462	Turquia	792
Cuba	192	Malta	470	Ucrânia	804
Dinamarca	208	Marianas do Norte, Ilhas	580	Uganda	800
Dominicana, República	214	Marrocos	504	Uruguai	858
Dominica	212	Marshall, Ilhas	584	Vaticano, Estado da Santa Sé	336
Egipto	818	Maurícias	480	Venezuela	862
El Salvador	222	Mauritânia	478	Vietname	704
Emiratos Árabes Unidos (EAU)	784	México	484	Zaire	180
Equador	218	Moçambique	508	Zâmbia	894
Eslováquia, República da	909	Mónaco	492	Zimbábue	716
Espanha	724	Mongólia	496	Outros	999
Estados Unidos da América	840	Montserrat	500		